



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII — Nº 152

QUARTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1. — ATA DA 177^a SESSÃO, EM 15 DE SETEMBRO DE 1992

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Aviso do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento

— Nº 1.281/92, encaminhando informações complementares sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 98, de 1992, de autoria do Senador Mário Covas.

1.2.2 — Ofícios do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Decreto Legislativo nº 81, de 1992 (nº 111/91, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo sobre as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 82, de 1992 (nº 187/92, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana sobre Cooperação no Domínio do Turismo, celebrado em Roma, em 11 de dezembro de 1991.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 83, de 1992 (nº 190/92, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Protocolo para a Solução de Controvérsias, celebrado entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, em Brasília, em 17 de dezembro de 1991.

1.2.3 — Comunicações da Presidência

— Recebimento de manifestações de apoio ao Congresso Nacional, em face da atual crise política que se

instalou no País, das Câmaras Municipais de Sapucaia do Sul (RS), Arara (PB), Lupércio e Reginópolis (SP), Cataguases (MG) e Bancada do PDC da Câmara Municipal de Paracatu (MG).

— Abertura de prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Decreto Legislativo nºs 81 a 83/92, lidos anteriormente.

— Retificação do Projeto de Lei do Senado nº 107/92, no concernente ao caráter complementar para ordinária, com tramitação terminativa na Comissão de Assuntos Sociais.

1.2.4 — Discursos do Expediente

SENADOR FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

— Parecer do Procurador-Geral da República, Dr. Arístides Junqueira, favorável às regras adotadas pelo Presidente da Câmara, Deputado Ibsen Pinheiro, no processo de impeachment do Presidente da República. Defesa da suspensão temporária da competência do Senado Federal, para a nomeação de parlamentares para funções públicas, em face da atual crise política.

SENADOR NEY MARANHÃO — Comunicado do Banco do Brasil, de esclarecimentos a respeito da aplicação da taxa referencial de juros, nos contratos dos produtores rurais.

SENADOR ELCIO ÁLVARES — Posição de S. Ex^a com referência ao processo de desestatização da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A.

SENADOR CID SABÓIA DE CARVALHO — Processo de impeachment do Presidente da República.

1.2.5 — Requerimentos

— Nº 688/92, de autoria do Senador Pedro Simon, solicitando que sejam encaminhadas ao Ministro da Previdência Social, Sr. Reinhold Stephanes, as informações que menciona.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CARLOS HOMERO VIEIRA NINA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

— Nº 689/92, de autoria do Senador João Rocha, solicitando ao Sr. Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, as informações que menciona.

— Nº 690/92, de autoria do Senador Amazonino Mendes, solicitando como licença autorizada os dias 15 a 18 do corrente mês. **Aprovado.**

— Nº 691/92, de urgência, na tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 76/92, que suspeita a aplicação do *caput* do art. 13 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

— Nº 692/92, de urgência, para a Mensagem nº 305/92, que trata da contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, no valor equivalente a até Y\$2,500,000,000 (trinta e dois bilhões e quinhentos milhões de ienes japoneses), junto ao Eximbank, destinada ao financiamento parcial do Programa Multisetorial de Crédito.

1.2.6 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1992 (nº 4.904/90, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª e dá outras providências. **Aprovado.** À sanção.

— Requerimento nº 481, de 1992, do Senador Nelson Caetano, solicitando, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1991, de sua autoria, que determina a instalação de equipamentos antipoluição em veículos automotores de uso urbano. **Aprovado.**

— Requerimento nº 652, de 1992, de autoria do Senador Pedro Simon, solicitando, nos termos regimentais sejam apensados o Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1990 e o Projeto de Lei do Senado nº 136, de 1991, ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992, que já tramita em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 47, 55 e 61, de 1992, por versarem sobre o mesmo assunto. **Aprovado.**

— Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1990 (nº 4.432/89, na Casa de origem), que cria o Programa Diário do Con-

gresso Nacional para divulgação dos trabalhos do Poder Legislativo na televisão, e determina outras providências. **Discussão adiada** nos termos do Requerimento nº 687/92, após usar da palavra o Sr. Maurício Corrêa.

— Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 1992. Modifica a redação do inciso XVI do art. 49 e do *caput* do art. 231 da Constituição Federal. **Aprovado** o prosseguimento da sua tramitação após usar da palavra o Sr. Darcy Ribeiro.

1.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Projeto de Decreto Legislativo nº 76/92, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 691/92. **Votação adiada**, por falta de *quorum*, após parecer de Plenário proferido pelo Sr. Mansueto de Lavor, favorável ao projeto com emendas que oferece, havendo os Srs. José Fogaça, Humberto Lucena e Odacir Soares usado da palavra em sua discussão.

1.3.2 — Comunicação da Presidência

— Prejudicialidade do Requerimento nº 692/92, lido no Expediente da presente sessão.

1.3.3 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR PEDRÔ SIMÔN — Resposta a requerimento de informações de autoria de S. Ex^o, prestadas pelo Ministro dos Transportes e das Comunicações, sobre os serviços de transportes de malas postal de encomendas pela ECT.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Ameaça de corte de recursos no setor de ciência e tecnologia, contrariando a essência do “Projeto de Reconstrução Nacional”, apresentado em 1991 pelo Governo Collor.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATOS DO PRESIDENTE

— Nº 353 e 354/92

3 — MESA DIRETORA

4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

5 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

**SUMÁRIO DA ATA DA 154^a SESSÃO,
REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 1992**

RETIFICAÇÃO

Na publicação do Sumário, feita no DCN (Seção II), de 19 de agosto de 1992, na página 6688, 2^a coluna, no item 1.3 — ORDEM DO DIA.

Onde se lê:

Projeto de Lei do Senado nº 106, de 1991, de autoria da Senadora Marluce Pinto, que acrescenta dispositivos ao art. 8º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências. **Votação adiada** para 17 de setembro próximo, nos termos do Requerimento nº 626/92.

Leia-se:

Projeto de Lei do Senado nº 106, de 1991, de autoria da Senadora Marluce Pinto, que acrescenta dispositivos ao art. 8º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências. **Votação adiada**

para 17 de setembro próxima, nos termos do Requerimento nº 625/92.

Onde se lê:

Projeto de Lei do Senado nº 272, de 1991, de autoria da Senadora Marluce Pinto, que autoriza as pessoas físicas a abaterem em suas declarações de renda os gastos com empregados domésticos, e dá outras providências. **Votação adiada** para 17 de setembro próximo, nos termos do Requerimento nº 625/92.

Leia-se:

Projeto de Lei do Senado nº 272, de 1991, de autoria da Senadora Marluce Pinto, que autoriza as pessoas físicas a abaterem em suas declarações de renda os gastos com empregados domésticos, e dá outras providências. **Votação adiada** para 17 de setembro próximo, nos termos do Requerimento nº 626/92.

Ata da 177^a Sessão, em 15 de setembro de 1992

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

Presidência dos Srs. Mauro Benevides, Beni Veras e Lucídio Portella

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Alexandre Costa — Aluizio Bezerra — Carlos Patrocínio — Chagas Rodrigues — Cid Saboia de Carvalho — Elcio Álvares — Esperidião Amin — Francisco Rollemburg — Henrique Almeida — Hugo Napoleão — Jarbas Passarinho — João Calmon — João França — José Eduardo — José Fogaça — José Sarney — Levy Dias — Magno Bacelar — Mansueto de Lavor — Marco Maciel — Maurício Corrêa — Mauro Benevides — Meira Filho — Moisés Abrão — Nabor Júnior — Ney Maranhão — Odacir Soares — Pedro Simon — Rachid Saldanha Derzi — Ronaldo Aragão — Ronan Tito — Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A lista de presença acusa o comparecimento de 32 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

AVISO

**DO MINISTRO DA ECONOMIA,
FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Aviso nº 1.281/92, de 11 do corrente, encaminhando informações complementares sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 98, de 1992, de autoria do Senador Mário Covas.

As informações foram anexadas ao Requerimento, que vai ao arquivo, e encaminhadas cópias ao Requerente.

OFÍCIOS

Do 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 81, DE 1992
(Nº 111/91, na Câmara dos Deputados)**

Aprova o texto do Protocolo sobre as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, 7 de maio de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo sobre as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, 7 de maio de 1991.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do presente Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 334, DE 1991

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional

Da conformidade com o disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Protocolo sobre as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, 7 de maio de 1991.

2. O referido Protocolo tem o objetivo de desenvolver programas comemorativo dos 500 anos da viagem de Pedro Álvares Cabral, que contribua para a projeção da comunidade luso-brasileira ao aproximar-se o terceiro milênio.

Brasília, 2 de julho de 1991. — Fernando Collor de Mello

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° DIEP/DE — I/DAS/312/PAIN—LOO-H24, DE 25 DE JUNHO DE 1991, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Fernando Collor, Presidente da República.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de levar ao conhecimento da Vossa Excelência que, no contexto da recente visita ao Brasil do Primeiro-Ministro de Portugal, Doutor Aníbal Cavaco e Silva, assinei com o Ministro dos Negócios Estrangeiros português Protocolo relativo às comemorações dos Descobrimentos Portugueses do Centenário do Descobrimento do Brasil.

2. O referido Protocolo tem por objetivo principal desenvolver, ao longo da presente década, programa comemorativo dos 500 anos da viagem de Pedro Álvares Cabral, que contribua para a projeção da comunidade luso-brasileira ao aproximar-se o terceiro milênio.

3. Para tanto, crio o Protocolo uma comissão executiva bilateral, que, do lado brasileiro, estará integrada por representantes do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Marinha, da Secretaria da Cultura da Presidência da República e dos meios universitários.

4. Nessas condições, permito-me encaminhar, em anexo, projeto de Mensagem pela qual Vossa Excelência submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Protocolo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, assinado em Brasília em 7 de maio de 1991.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a garantia do meu mais profundo respeito.

PROTOCOLO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA PORTUGUESA SOBRE AS COMEMORAÇÕES DOS DESCOBRIMENTOS PORTUGUESES

Considerando que no ano 2000 se comemoram os 500 anos da viagem de Pedro Álvares Cabral e da sua chegada ao Brasil e que esta representa o culminar de um processo evolutivo na história do Atlântico, com raízes no Ano Mil;

Considerando ainda que, à partir da viagem de Pedro Álvares Cabral, se desenvolveu importante processo de encontro de povos e culturas com papel prepondente na formação da civilização atlântica, matriz da modernidade;

Considerando que se formou, então a partir do Atlântico, uma cultura e uma civilização de que os povos do Brasil e de Portugal são agentes diretos;

Considerando que tal civilização se desenvolve a partir das navegações como espaço de convivência econômica, social e cultural;

Considerando, de igual modo, que as Comemorações do V Centenário da Chegada de Pedro Álvares Cabral ao Brasil marcam momento importante da História dos dois países;

Considerando que o Presidente da República Federativa do Brasil e o Presidente da República Portuguesa decidiram, em 1987, constituir uma Comissão Luso-brasileira para as Comemorações do V Centenário do Descobrimento do Brasil;

Considerando, finalmente, que a língua portuguesa constitui um elemento de criação e união cultural cada vez mais fecundo nos dois lados do Oceano;

O Governo da República Federativa do Brasil
O Governo da República Portuguesa,
Acordam;

Artigo 1º

Desenvolver, ao longo da presente década (1991 a 2000), um programa comemorativo dos 500 anos da viagem de Pedro Cabral que, conferir uma forte dimensão cultural ao relacionamento entre o Brasil e Portugal, contribua de forma decisiva para a projeção da comunidade luso-brasileira no dealbar do terceiro milênio.

Artigo 2º

Ter presente o enquadramento que as ações acima referidas possam vir a ter na comemoração dos dois mil anos de ação evangelizadora da Igreja Católica.

Artigo 3º

Constituir uma Comissão Bilateral Executiva com o objetivo de apresentar um conjunto de Programa anuais de projetos e ações específicas, com vista a dar exequibilidade ao referido no Artigo 1º do presente Protocolo.

Artigo 4º

“A Comissão Bilateral Executiva tem a seguinte composição:

a) Da parte brasileira:
— Chefe do Departamento Cultural do Ministério das Relações Exteriores;
— Chefe da Divisão de Instituições de Ensino e Programas Especiais do Ministério das Relações Exteriores;
— Diretor do Serviço de Documentação do Ministério da Marinha;
— Representante da Secretaria da Cultura da Presidência da República;
— Representante dos meios universitários.

b) Da parte portuguesa;
— Comissário-Geral da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses;
— Comissário Adjunto da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses;
— Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
— Uma representante da Comunidade Portuguesa no Brasil;
— Um Professor Universitário Especialista em Cultura Brasileira.

— Os nomes dos membros da Comissão Bilateral Executiva serão transmitidos por via diplomática.

Artigo 5º

A Cimissão Bilateral Executiva será co-presidida, pelo lado brasileiro, pelo Chefe Departamento Cultural do Ministério das Relações Exteriores e, pelo lado português, pelo Comissário-Geral da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses.

Artigo 6º

A Comissão Bilateral Executiva deverá reunir-se uma vez por ano, a alternadamente no Brasil em Portugal, estabelecendo-se, sempre que possível, em cada reunião a data da seguinte.

Artigo 7º

A Comissão Bilateral Executiva exercerá sua atividade até o dia 31 de dezembro do ano 2000.

Artigo 8º

O presente Protocolo entrará em vigor trinta dias após a data do recebimento da segunda das Notas pelas quais as duas Partes comunicarem reciprocamente a sua aprovação em conformidade com os processos constitucionais de ambos os países.

Feito em Brasília, aos 7 dias do mês de maio de 1991, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo ambos autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, Francisco Rezek.

Pelo Governo da República Portuguesa, João de Deus Pinheiro.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO II
Das atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional

I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

(*A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional*)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 82, DE 1992

(N° 187/92, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana sobre Cooperação no Domínio do Turismo, celebrado em Roma, em 11 de dezembro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana sobre Coopera-

ração no Domínio do Turismo, celebrado em Roma, em 11 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 49, DE 1992

De conformidade com o disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto de Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, em Roma em 11 de dezembro de 1991.

Brasília, 18 de fevereiro de 1992. — **Fernando Collor de Mello.**

E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S D A I D E - I/DFT/063/XPEI L00 H 15, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1992, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Fernando Collor, Presidente da República.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o texto do Acordo sobre Cooperação no Domínio do Turismo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, em Roma, em 11 de dezembro de 1991.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o referido Acordo tem por objetivo aprofundar as relações entre os dois países no âmbito do turismo, mediante investimentos e formação de *joint ventures*: informatização e agilização da rede de informações e oportunidades no setor; formação de recursos humanos no setor turístico: coordenação e cooperação entre os órgãos oficiais de turismo: elaboração de estudos; companhias de promoção; e colaboração entre empresas, organizações e instituições dos dois países, entre outras iniciativas.

3. Dependendo a ratificação do presente Acordo da prévia autorização do Congresso Nacional nos termos do Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, permito-me submeter-lhe o anexo projeto de mensagem presidencial, para que Vossa Excelência, caso esteja de acordo, encaminhe o referido instrumento à apreciação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a garantia do meu mais profundo respeito.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA SOBRE COOPERAÇÃO DO DOMÍNIO DO TURISMO

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Italiana

(doravante denominadas "Partes Contratantes")

Animadas pelo desejo de reforçar os laços de amizade já existentes;

Reconhecendo a crescente importância do turismo não apenas para a economia dos Estados, mas também para o entendimento entre os povos;

Desejando ampliar, em benefício recíproco, a cooperação entre os dois Estados no domínio do turismo;

No espírito das recomendações da Conferência das Nações Unidas sobre Turismo e Viagens Internacionais, realizada em Roma, em setembro de 1963;

No espírito do Acordo-Quadro de Cooperação Econômica, Industrial, Científico-Tecnológica, Técnica e Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, assinado em 17 de outubro de 1989.

Acordam:

Artigo I

As Partes Contratantes adotarão também por intermédio de suas entidades oficiais de turismo medidas tendentes das correntes turísticas entre ambos os países e à coordenação de procedimento aplicáveis ao turismo intercontinental.

Artigo II

As Partes Constantes fomentarão e apoiarão, também por intermédio de suas entidades oficiais de turismo, e com base no benefício recíproco, a colaboração entre empresas pública e privadas, organizações e instituições dos dois Estados, no campo do turismo.

Artigo III

As Partes Contratantes procurarão facilitar e simplificar, tanto quanto possível, as formalidades aplicadas ao ingresso de turistas de ambos os Estados, bem como à importação e exportação de documentos e materiais de propaganda turística.

Artigo IV

As Partes Contratantes estudarão os meios de aprimorar e de intensificar o transporte e as comunicações entre os dois países, estimulando o fluxo de turistas nos dois sentidos.

Artigo V

1. As Partes Contratantes adotarão as medidas e os procedimentos legais aplicáveis nos setores financeiro e fiscal destinados a favorecer os investimentos recíprocos, sobretudo mediante a formação de empresas mistas *joint ventures*, com vistas a ampliar a infra-estrutura turística e contribuir para o incremento e a regularização do fluxo turístico bilateral.

2. As Partes Contratantes empenhar-se-ão em aplicar, aos investimentos no setor turístico, a regulamentação de tais investimentos prevista no Acordo-Quadro assinado em 17 de outubro de 1989, qual seja:

a) concessão de tratamento não menos favorável àquele reservado aos próprios cidadãos e aos investidores de terceiros países, qualquer que seja o tratamento mais favorável concedido com base em acordos bilaterais;

b) garantia de repatriamento dos lucros e da possibilidade de desinvestimento;

c) concessão de resarcimento justo em caso de expropriação; e

d) não utilização de qualquer mecanismo de proteção interna com intenção de obstaculizar os fins do presente Acordo.

3. As Partes Contratantes restabelecerão canais específicos de informações sobre as possibilidades de investimento no setor turístico mediante, entre outras iniciativas, a identifi-

cação de projetos, o intercâmbio de técnicos especialistas, a organização de visitas e seminários para empresários e a formação de registros de investidores potenciais.

Artigo VI

As Partes Contratantes examinarão a possibilidade de:

- a) realizar estudos conjuntos relativos à demanda turística efetiva e potencial bilateral;
- b) conceder assistência mútua em campanhas de publicidade e promoção turística;
- c) intercambiar informações sobre dados estatísticos, planejamento turístico e legislação, inclusive aquela relativa à conservação e à proteção dos recursos naturais e culturais;
- d) coordenar e promover programas e outras atividades visando ao incremento dos fluxos turísticos nos dois sentidos, especialmente as viagens coletivas e o turismo juvenil;
- e) promover o intercâmbio de peritos no setor de turismo.

Artigo VII

As Partes Contratantes buscarão meios de explorar ações comuns no domínio promocional, considerando prioritariamente atividades que possam ser desenvolvidas conjuntamente em acontecimentos internacionais de turismo, formas de promoção conjunta em mercados externos e instituição de bolsas de turismo periódicas, visando à divulgação da oferta turística de expressão italo-brasileira.

Artigo VIII

As Partes Contratantes estudarão a possibilidade de oferecer vagas em instituições de ensino superior e médio na área de turismo, de modo a favorecer a formação de técnicos e de pessoal especializado em turismo.

Artigo IX

A fim de estudar e propor medidas adequadas à concretização do presente Acordo, os órgãos de turismo de ambas as Partes efetuarão, por intermédio dos canais diplomáticos, consultas e trocas periódicas de informações, de modo a se manterem mutuamente informados sobre os progressos realizados. Poderão ser criados, quando necessário, grupos de trabalho para exame de assuntos de interesse mútuo.

Artigo X

Cada Parte Contratante notificará a outra do cumprimento das formalidades requeridas pelo seu ordenamento jurídico para a aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor 30 dias após a data da segunda notificação.

Artigo XI

O presente Acordo terá vigência por tempo indeterminado. Poderá ser denunciado, a qualquer momento, mediante aviso, por escrito e por via diplomática, de uma Parte à outra. Neste caso, a denúncia surgirá efeito seis (6) meses após a data de recebimento da notificação.

Feito em Roma, aos 11 dias do mês de dezembro de 1991, em dois exemplares originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente idênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, Francisco Rezek.

Pelo Governo da República Italiana — Gianni De Michelis.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DÉ DECRETO LEGISLATIVO N° 83, DE 1992
 (N° 190/92, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Protocolo para a Solução de Controvérsias, celebrado entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, em Brasília, em 17 de dezembro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo para a Solução de Controvérsia, celebrado entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, em Brasília, em 17 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 63, DE 1992

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Em conformidade com o disposto no art. 49 inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo texto do Protocolo para Solução de Controvérsias entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, firmado em Brasília, em 17 de dezembro de 1991, no contexto da I Reunião do Conselho do Mercado Comum.

2. O Protocolo de Brasília, como se convencionou designar o instrumento em apreço, dá cumprimento ao artigo 3º do Anexo III do Tratado de Assunção, subscrito a 26 de março de 1991, em virtude do qual os Estados Partes se comprometeram a adotar Sistema de Solução de Controvérsias para o período de transição, ou seja, até 31 de dezembro de 1994, quando terá sido negociado Sistema Permanente da Solução de Controvérsias.

3. Os procedimentos previstos aplicam-se às controvérsias que surgirem entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou descumprimento do Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no marco do mesmo, bem como das decisões do Conselho do Mercado Comum e das resoluções do Grupo Mercado Comum. Seus dispositivos poderão ser acionados por iniciativa tanto dos Estados Partes como de particulares.

4. O procedimento arbitral só será aplicado em último caso e tramitará ante Tribunal Arbitral criado especificamente para o caso, composto de três árbitros. Cada Estado envolvido no litígio designará um árbitro, sendo o terceiro designado de comum acordo entre os dois. O Protocolo em apreço estipula ainda que os laudos do Tribunal Arbitral são inapeláveis e obrigatórios para os Estados Partes nas controvérsias.

5. Tendo em vista que o Protocolo de Brasília, que ora se submete à aprovação do Congresso Nacional, é instrumento de grande relevância para o setor privado, já que sinaliza o estabelecimento de regras claras e estáveis durante o período de transição para dirimir controvérsias no contexto

do Tratado de Assunção, solicito a Vossas Excelências tratamento prioritário à apreciação da matéria.

Brasília, 26 de fevereiro de 1992. — **Fernando Collor de Mello.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DMC/DAM-I/DAI/069/XCOR Z37-MERCOSUL DE 17 DE FEVEREIRO DE 1992 DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIÓRES

À Sua Excelência o Senhor Doutor Fernando Collor.

Presidência da República.

Senhor Presidente.

Em 17 de dezembro de 1991, Vossa Excelência e os Presidentes da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai firmaram, no contexto da I Reunião do Conselho do Mercado Comum, órgão superior do MERCOSUL, o Protocolo para a Solução de Controvérsias. O Protocolo da cumprimento ao art. 3 do Anexo III do Tratado de Assunção subscrito a 26 de março de 1991, em virtude do qual os Estados Partes se comprometeram a adotar um Sistema de Solução de Controvérsias para o período de transição do MERCOSUL, ou seja, até 31 de dezembro de 1994, quando terá sido negociado um Sistema Permanente de Solução de Controvérsias.

2. O Protocolo de Brasília — como se convencionou designar o instrumento em apreço — prevê três mecanismos para a solução das controvérsias que surgirem entre os Estados Partes, sobre a interpretação, a aplicação, ou não cumprimento do Tratado de Assunção e dos acordos celebrados no marco do mesmo, bem como das decisões do Conselho do Mercado Comum e das resoluções do Grupo Mercado Comum: negociações diretas, intervenção do Grupo Mercado Comum, órgão executivo do Mercosul, e Procedimento Arbitral. Os mecanismos poderão ser acionados por iniciativa tanto dos Estados Partes como de particulares. O procedimento arbitral só será aplicado em último caso e tramitará ante um Tribunal Arbitral ad hoc composto de três árbitros. Os laudos do Tribunal Arbitral são inapeláveis e obrigatórios para os Estados Partes nas controvérsias.

3. Tendo em vista que o Protocolo de Brasília, que ora se submete à aprovação do Congresso Nacional, é um instrumento de grande relevância para o setor privado já que sinaliza o estabelecimento de regras claras e estáveis durante o período de transição para dirimir controvérsias no contexto do Tratado de Assunção, permito-me sugerir a Vossa Excelência seja solicitado ao Congresso Nacional tratamento prioritário a sua apreciação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a garantia de meu mais profundo respeito.

**PROTOCOLO DE BRASÍLIA
 PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados Partes";

Em cumprimento ao disposto no Artigo 3 e no Anexo III do Tratado de Assunção, firmado em 26 de março de 1991, em virtude do qual os Estados Partes se comprometeram a adotar um Sistema de Solução de Controvérsia que vigorará durante o período de transição;

Reconhecendo a importância de dispor de um instrumento eficaz para assegurar o cumprimento do mencionado Tratado e das disposições que dele derivem;

Convencidos de que o Sistema de Solução de controvérsias contido no presente Protocolo contribuirá para o fortalecimento das relações entre as Partes com base na justiça e na equidade;

Convieram no seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de Aplicação

Artigo 1

As controvérsias que surgirem entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das decisões do Conselho do Mercado Comum e das Resoluções do Grupo Mercado Comum, serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no presente Protocolo.

CAPÍTULO II

Negociações Diretas

Artigo 2

Os Estados partes numa controvérsia procurarão resolvê-la, antes de tudo, mediante negociações diretas.

Artigo 3

1. Os Estados partes numa controvérsia informarão o Grupo Mercado Comum, por intermédio da Secretaria Administrativa, sobre as gestões que se realizaram durante as negociações e os resultados das mesmas.

2. As negociações diretas não poderão, salvo acordo entre as partes, exceder um prazo de quinze (15) dias, a partir da data em que um dos Estados Partes levantar a controvérsia.

CAPÍTULO III

Intervenção do Grupo Mercado Comum

Artigo 4

1. Se mediante negociações diretas não se alcançar um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas parcialmente, qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá submetê-la à consideração do Grupo Mercado Comum.

2. O Grupo Mercado Comum avaliará a situação, dando oportunidade às partes na controvérsia para que exponham suas respectivas posições e requerendo, quando considere necessário, o assessoramento de especialistas selecionados da lista referida no Artigo 30 do presente Protocolo.

3. As despesas relativas a esse assessoramento serão custeadas em montantes iguais pelos Estados partes na controvérsia ou na proporção que o Grupo Mercado Comum determinar.

Artigo 5

Ao término deste procedimento o Grupo Mercado Comum formulará recomendações aos Estados partes na controvérsia, visando à solução do diferendo.

Artigo 6

O procedimento descrito no presente capítulo não poderá estender-se por um prazo superior a trinta (30) dias, a partir da data em que foi submetida a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum.

CAPÍTULO IV

Procedimento Arbitral

Artigo 7

1. Quando não tiver sido possível solucionar a controvérsia mediante a aplicação dos procedimentos referidos nos capítulos II e III qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá comunicar à Secretaria Administrativa sua intenção de recorrer ao procedimento arbitral que se estabelece no presente Protocolo.

2. A Secretaria Administrativa levará, de imediato, o comunicado ao conhecimento do outro ou dos outros Estados envolvidos na controvérsia e ao Grupo Mercado Comum e se encarregará da tramitação do procedimento.

Artigo 8

Os Estados partes declararam que reconhecem como obrigatória, *ipso facto* e sem necessidade de acordo especial, a jurisdição do Tribunal Arbitral que em cada caso se constitua para conhecer e resolver todas as controvérsias a que se refere o presente Protocolo.

Artigo 9

1. O procedimento arbitral tramitará ante um Tribunal *ad hoc* composto de três (3) árbitros pertencentes à lista referida no Artigo 10.

2. Os árbitros serão designados da seguinte maneira:
 i) cada Estado parte na controvérsia designará um (1) árbitro. O terceiro árbitro, que não poderá ser nacional dos Estados partes na controvérsia, será designado de comum acordo por eles e presidirá o Tribunal Arbitral. Os árbitros deverão ser nomeados no período de quinze (15) dias, a partir da data em que a Secretaria Administrativa tiver comunicado aos demais Estados partes na controvérsia a intenção de um deles de recorrer à arbitragem;

ii) cada Estado parte na controvérsia nomeará, ainda, um árbitro suplente, que reúna os mesmos requisitos, para substituir o árbitro titular em caso de incapacidade ou excusa deste para formar o Tribunal Arbitral, seja no momento de sua instalação ou no curso do procedimento.

Artigo 10

Cada Estado parte designará dez (10) árbitros que integrarão uma lista que ficará registrada na Secretaria Administrativa. A lista, bem como suas sucessivas modificações, será comunicada aos Estados Partes.

Artigo 11

Se um dos Estados partes na controvérsia não tiver nomeado seu árbitro no período indicado no Artigo 9, este será designado pela Secretaria Administrativa dentre os árbitros desse Estado, segundo a ordem estabelecida na lista respectiva.

Artigo 12

Se não houver acordo entre os Estados partes na controvérsia para escolher o terceiro árbitro no prazo estabelecido no Artigo 9, a Secretaria Administrativa, a pedido de qualquer deles, procederá a sua designação por sorteio de uma lista de dezesseis (16) árbitros elaborada pelo Grupo Mercado Comum.

2. A referida lista, que também ficará registrada na Secretaria Administrativa, estará integrada em partes iguais por

nacionais dos Estados Partes e por nacionais de terceiros países.

Artigo 13

Os árbitros que integram as listas a que fazem referência os artigos 10 e 12 deverão ser juristas de reconhecida competência nas matérias que possam ser objeto de controvérsia.

Artigo 14

Se dois ou mais Estados partes sustentarem a mesma posição na controvérsia, unificarão sua representação ante o Tribunal Arbitral e designarão um árbitro de comum acordo no prazo estabelecido no Artigo 9.2.i.

Artigo 15

O Tribunal Arbitral fixará em cada caso sua sede em algum dos Estados Partes e adotará suas próprias regras de procedimento. Tais regras garantirão que cada uma das partes na controvérsia tenha plena oportunidade de ser escutada e de apresentar suas provas e argumentos, e também assegurarão que os processos se realizem de forma expedita.

Artigo 16

Os Estados partes na controvérsia informarão o Tribunal arbitral sobre as instâncias cumpridas anteriormente ao procedimento arbitral e farão uma breve exposição dos fundamentos de fato ou de direito de suas respectivas posições.

Artigo 17

Os Estados partes na controvérsia designarão seus representantes ante o Tribunal Arbitral e poderão ainda designar assessores para a defesa de seus direitos.

Artigo 18

1. O Tribunal Arbitral poderá, por solicitação da parte interessada e na medida em que existam presunções de que a manutenção da situação venha a ocasionar danos graves e irreparáveis a uma das partes, ditar as medidas provisionais que considere apropriadas, segundo as circunstâncias e nas condições que o próprio Tribunal estabelecer, para prevenir tais danos.

2. As partes na controvérsia cumprirão, imediatamente ou no prazo que o Tribunal Arbitral determinar, qualquer medida provisória, até que se dite o laudo a que se refere o Artigo 20.

Artigo 19

1. O Tribunal Arbitral decidirá a controvérsia com base nas disposições do Tratado de Assunção, nos acordos celebrados no âmbito do mesmo, nas decisões do Conselho do Mercado Comum, nas Resoluções do Grupo Mercado Comum, bem como nos princípios e disposições de direito internacional aplicáveis na matéria.

2. A presente disposição não restringe a faculdade do Tribunal Arbitral de decidir uma controvérsia *ex quo et bono*, se as partes assim o convierem.

Artigo 20

1. O Tribunal Arbitral se pronunciará por escrito num prazo de sessenta (60) dias, prorrogáveis por um prazo máximo de trinta (30) dias, a partir da designação de seu Presidente.

2. O laudo do Tribunal Arbitral será adotado por maioria, fundamentado e firmado pelo Presidente e pelos demais árbitros. Os membros do Tribunal Arbitral não poderão fun-

damentar votos dessidentes e deverão manter a votação confidencial.

Artigo 21

1. Os laudos do Tribunal Arbitral são inapeláveis, obrigatórios para os Estados partes na controvérsia a partir do recebimento da respectiva notificação e terão relativamente a eles força de coisa julgada.

2. Os laudos deverão ser cumpridos em um prazo de quinze (15) dias, a menos que o Tribunal Arbitral fixe outro prazo.

Artigo 22

1. Qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá, dentro de quinze (15) dias da notificação do laudo, solicitar um esclarecimento do mesmo ou uma interpretação sobre a forma com que deverá cumprir-se.

2. O Tribunal Arbitral disto se desincumbirá nos quinze (15) dias subsequentes.

3. Se o Tribunal Arbitral considerar que as circunstâncias o exigirem, poderá suspender o cumprimento do laudo até que decida sobre a solicitação apresentada.

Artigo 23

Se um Estado parte não cumprir o laudo do Tribunal Arbitral, no prazo de trinta (30) dias, os outros Estados partes na controvérsia poderão adotar medidas compensatórias temporárias, tais como a suspensão de concessões ou outras equivalentes, visando a obter seu cumprimento.

Artigo 24

1. Cada Estado parte na controvérsia custeará as despesas ocasionadas pela atividade do árbitro por ele nomeado.

2. O Presidente do Tribunal Arbitral receberá uma compensação pecuniária, a qual, juntamente com as demais despesas do Tribunal Arbitral, serão custeadas em montantes iguais pelos Estados partes na controvérsia, a menos que o Tribunal decida distribuí-los em proporção distinta.

CAPÍTULO V

Reclamações de Particulares

Artigo 25

O procedimento estabelecido no presente capítulo aplica-se à reclamações efetuadas por particulares (pessoas físicas ou jurídicas) em razão da sanção ou aplicação, por qualquer dos Estados partes, de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal, em violação do Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, nas decisões do Conselho do Mercado Comum ou das Resoluções do Grupo Mercado Comum.

Artigo 26

1. Os particulares afetados formalizarão as reclamações ante a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte onde tenham sua residência habitual ou a sede de seus negócios.

2. Os particulares deverão fornecer elementos que permitam à referida Seção Nacional determinar a veracidade da violação e a existência ou ameaça de um prejuízo.

Artigo 27

A menos que a reclamação se refira a uma questão que tenha motivado o início de um procedimento de solução de

controvéries consoante os capítulos II, III e IV deste Protocolo, a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum que tapha admitido a reclamação conforme o Artigo 26 do presente capítulo poderá, em consulta com o particular afetado:

a) entabular contatos diretos com a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte a que se atribui a violação a fim de buscar, mediante consultas, uma solução imediata à questão levantada; ou

b) elevar a reclamação sem mais exame ao Grupo Mercado Comum.

Se a questão não tiver sido resolvida no prazo de quinze (15) dias a partir da comunicação da reclamação conforme o previsto no Artigo 27 a à Seção Nacional que efetuou a comunicação poderá, por solicitação do particular afetado, elevá-la sem mais exame ao Grupo Mercado Comum.

Artigo 29

1. Recebida a reclamação, o Grupo Mercado Comum, na primeira reunião subsequente ao seu recebimento, avaliará os fundamentos sobre os quais se baseou sua admissão pela Seção Nacional, se concluir que não estão reunidos os requisitos necessários para dar-lhe curso, recusará a reclamação sem mais exame.

2. Se o Grupo Mercado Comum não rejeitar a reclamação, procederá de imediato à convocação de um grupo de especialistas que deverá emitir um parecer sobre sua procedência no prazo improrrogável de trinta (30) dias, a partir da sua designação.

3. Nesse prazo, o grupo de especialistas dará oportunidade ao particular reclamante e ao Estado contra o qual se efetuou a reclamação de serem escutados e de apresentarem seus argumentos.

Artigo 30

1. O grupo de especialistas a que faz referência o art. 29 será composto de três (3) membros designados pelo Grupo Mercado Comum ou, na falta de acordo sobre um ou mais especialistas, estas serão eleitas dentre os integrantes de uma lista de vinte e quatro (24) especialistas por votação que os Estados Partes realizarão. A Secretaria Administrativa comunicará ao Grupo Mercado Comum o nome do especialista ou dos especialistas que tiverem recebido o maior número de votos. Neste último caso, e salvo se o Grupo Mercado Comum decidir de outra maneira, um dos especialistas designados não poderá ser nacional do Estado contra o qual foi formulada a reclamação, nem do Estado no qual o particular formalizou sua reclamação, nos termos do art. 26.

2. Com o fim de constituir a lista dos especialistas, cada um dos Estados Partes designará seis (6) pessoas de reconhecida competência nas questões que possam ser objeto de controvérsia. Esta lista ficará registrada na Secretaria Administrativa.

Artigo 31

As despesas derivadas da atuação do grupo de especialistas serão custeadas na proporção que determinar o Grupo Mercado Comum ou, na falta de acordo, em montantes iguais pelas partes diretamente envolvidas.

Artigo 32

O grupo de especialistas elevará seu parecer ao Grupo Mercado Comum. Se nesse parecer se verificar a procedência da reclamação formulada contra um Estado Parte, qualquer outro Estado Parte poderá requerer-lhe a adoção de medidas

corretivas ou a anulação das medidas questionadas. Se seu requerimento não prosperar num prazo de quinze (15) dias, o Estado Parte que o efetuou poderá recorrer diretamente ao procedimento arbitral, nas condições estabelecidas no Capítulo IV do presente Protocolo.

CAPÍTULO VI Disposições Finais

Artigo 33

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor uma vez que os quatro Estados Partes tiverem depositado os respectivos instrumentos de ratificação. Tais instrumentos serão depositados junto ao Governo da República do Paraguai que comunicará a data de depósito aos Governos dos demais Estados Partes.

Artigo 34

O presente Protocolo permanecerá vigente até que entre em vigor o Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum a que se refere o número 3 do Anexo III do Tratado de Assunção.

Artigo 35

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará *ipso jure* a adesão ao presente Protocolo.

Artigo 36

Serão idiomas oficiais em todos os procedimentos previstos no presente Protocolo o português e o espanhol, segundo resultar aplicável.

Feito na cidade de Brasília aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e um, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos. O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e enviará cópia devidamente autenticada do mesmo aos Governos dos demais Estados Partes.

Pelo Governo da República Argentina, CARLOS SAUL MENEM — Guido Di Tella.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, FERNANDO COLLOR — Francisco Rezek.

Pelo Governo da República do Paraguai, ANDRÉS RODRIGUES — Alexis Frutos Vaesken.

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai, LUIS ALBERTO ACALLE HERRERA, Hector Gros Espieff

Escola del Original que obra en el Departamento de Tratados del Ministerio Relaciones Exteriores.

LEGISLAÇÃO CITADA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É de competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais, que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O Expediente lido vai a publicação. (Pausa.)

A Presidência recebeu manifestações de apoio ao Congresso Nacional, face à atual crise política que se instalou no País, das Câmaras Municipais de Sapucaia do Sul (RS), Arara (PB), Lupércio e Reginópolis (SP), Cataguases (MG) e Bancada do PDC da Câmara Municipal de Paracatu (MG).

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Do Expediente lido, constam os Projetos de Decreto Legislativo nºs 81 a 83, de 1992, que, por tratarem de matérias referentes a Ato Internacional, em obediência ao art. 376, “c”, do Regimento Interno, terão, perante a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o prazo de cinco dias para recebimento de emendas, após o que a referida Comissão terá quinze dias, prorrogáveis por igual período, para opinar sobre as matérias. Findo esse prazo, sem parecer, as proposições entrarão em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, “c”, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O Projeto de Lei do Senado nº 107, de 1992, que “dispõe sobre a exploração, pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas e na faixa de fronteira”, lido no dia 09 de julho, inicialmente considerado como Complementar, versa, no entanto, sobre matéria de lei ordinária, com tramitação terminativa na Comissão de Assuntos Sociais, onde poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Fernando Henrique Cardoso.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PSDB—SP) — Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.)

— Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Como sabem V.Ex's, o Brasil inteiro está na expectativa de algumas decisões que serão tomadas não só pelo Congresso Nacional, como também pelo Supremo Tribunal Federal e pela Procuradoria-Geral da República.

O Congresso Nacional, por meio da CPI que analisou os episódios lamentáveis e do conhecimento de todos, tomou posições claras.

O resultado da votação final do relatório daquela CPI foi muito expressivo. Não foi um resultado partidário, extrapolou os limites de partido, como ouvi muito bem o Senador Esperidião Amin dizendo numa das estações de televisão. Foi um resultado que se impôs à consciência daqueles que acompanharam de perto a CPI, diante da evidência, diante das provas havidas nos autos da CPI.

Não houve precipitação alguma.

Sr. Presidente, o Presidente da Câmara, Deputado Ibsen Pinheiro, definiu o rito processual. É verdade que este rito foi objeto de contestação por parte do Governo, mas até

agora, que se saiba, não houve nenhuma opinião abalizada que o contestasse. Ainda hoje os jornais publicam um artigo do Professor Miguel Reale, emérito Professor da Universidade de São Paulo, a minha Universidade, um dos maiores juristas e constitucionalistas do Brasil. E nesse artigo o Professor Reale referenda as decisões do Presidente da Câmara.

É óbvio, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que nada disso terá força para alterar alguma decisão do Supremo Tribunal Federal e, democratas que somos, seremos cumpridores dela. Pessoalmente, não creio sequer que seja necessário, nem correto alterações no Regimento da Câmara, neste momento. Não creio que se deva proceder dessa forma, porque isso poderia levantar a suspeição de que o Presidente da Câmara atuou do modo correto.

Mas, Sr. Presidente e Srs. Senadores, gostaria de chamar a atenção de V.Ex's para a importância do Parecer do Procurador-Geral da República.

S. Ex^t, já num primeiro parecer, convalida as posições do Presidente da Câmara, especialmente no que diz respeito ao voto aberto.

Em mais de uma oportunidade, e ainda ontem na FIESP, onde fiz uma breve exposição àquela Casa, sobre o momento político brasileiro, eu insistia em que aberto ou fechado o voto, do meu ponto de vista, havendo uma definição, tanto faz. O que não é aceitável é a argumentação de que é preciso o voto secreto para validar o Governo, porque este supõe que corrompe e há Deputados que são corrompidos. Isso é inaceitável! Pode ser secreto o voto. Se a decisão for que o voto é secreto que seja secreto, o que não se pode é assistir, sem reação, a essa enorme quantidade de argumentos que o próprio Governo esta expondo de que precisa do voto secreto para ganhar uma votação. Porque isso é ofensivo à Câmara dos Deputados e é negativo para o País.

Mas — dizia eu — o parecer do Procurador-Geral da República, já é um passo importante, não exime S.Ex^t de opinar substantivamente sobre a procedência ou não das acusações que a CPI fez ao Presidente da República no que tange a crime comum. A CPI foi observada de perto por dois Procuradores da República que acompanharam cada passo, que sabem, que conhecem nos meandros o mecanismo pelo qual a CPI atuou. O Procurador da República, portanto, já está de posse de todas as informações e não apenas estas, como também as informações que chegaram às suas mãos por intermédio da Polícia Federal e que quando todos sabemos atuou de forma isenta. E aqui louvo o Ministro Célio Borja, que é o responsável pela Polícia, que na verdade cumpriu o seu papel como Ministro, mantendo a isenção, e louvo até o Presidente da República por não ter tentado interferir. Tudo isso foi correto. Só que o Procurador-Geral da República já conhece os fatos.

Então, faço um apelo desta tribuna a Sua Excelência. A palavra do Procurador da República, neste momento, é esclarecedora para o País, porque, diante de tudo que S.Ex^t conhece, se o Presidente é inocente, então, teremos que mudar o nosso ponto de vista, ou então, se o Presidente realmente incorreu em algum delito, que a Nação saiba o quanto antes.

O Sr. Esperidião Amin — Permite-me V.Ex^t um aparté?

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Com o maior prazer, Senador.

O Sr. Esperidião Amin — Eu gostaria de apartear V. Ex^t exatamente neste ponto porque ele vem rigorosamente, preci-

samente, ao encontro do que eu também tive a oportunidade de enunciar, de explanar, ontem, num programa de televisão.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Aliás, brilhante.

O Sr. Esperidião Amin — Bondade sua. Pelo menos por fora sei que fui.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Havia muitas luzes refletindo.

O Sr. Esperidião Amin — Refletindo em campo próprio. Mas o que eu queria abordar é exatamente essa questão que considero nevrálgica. Concordo com V.Ex^ª no aplauso. Pode até ser suspeito, mas é o aplauso à manifestação, ao parecer do Sr. Procurador-Geral da República a respeito do voto aberto. É a minha posição. Acredito que posição política secreta não existe.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Não existe.

O Sr. Esperidião Amin — Mas é possível que juridicamente se argumente em favor do voto secreto. E penso como V.Ex^ª: se esta for uma decisão fundamentada nas leis, não seremos nós que vamos questionar a sua propriedade, podemos até questionar o seu mérito, a sua legitimidade, a sua autenticidade. Mas o problema mais grave para mim, neste momento, não é o parecer do Sr. Procurador-Geral da República se o voto é aberto ou secreto. O problema mais grave é a Procuradoria-Geral da República falar, e falar o quê, ou não falar neste momento. Ao que V.Ex^ª afirma, acrescento que a Procuradoria-Geral da República, através de designados prepostos — da confiança do Sr. Procurador-Geral da República — acompanhou a CPI, as diligências, está acompanhando as diligências da Polícia Federal e, se não estou enganado, também as da Receita Federal.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — É verdade.

O Sr. Esperidião Amin — Não tenho informação, mas tenho acesso às diligências que o Banco Central tenha feito, esteja ou venha a fazer. No conjunto dessas investigações, a Procuradoria-Geral da República tem mais informações do que nós que atuamos aqui, no Senado Federal, e procuramos acompanhar os fatos. A essa altura, quase a totalidade das investigações já vão tendo ou já tiveram termo. A CPI já acabou; o restante que ficou para apurar é, inclusive, da responsabilidade da Procuradoria-Geral da República. Os cheques que não foram comparados, cotejados — fala-se em 47 mil —, estão lá, entregues ao Ministério Público. O relatório foi acompanhado desse conjunto, desse acervo de documentos que a Subcomissão de Bancos levantou. Se não estou enganado, mais de 47 mil cheques, mais os dados que a Polícia Federal está a levantar, indiciando pessoas; logo, indiciando-as com razão. Cada vez que a Polícia Federal incrimina alguém, ela faz — para comparar — a denúncia dessa pessoa; se formos aplicar a terminologia jurídica ao caso, exerce as atribuições do Ministério Público. Se, neste momento, o Ministério Público não tem elementos ainda para incriminar o Presidente da República, é bom que o diga.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Claro.

O Sr. Esperidião Amin — O pior é se não o disser; o pior é se vier a dizer depois da votação da Câmara. Será o maior desserviço que o Ministério Público prestará à sociedade brasileira. Vai deslustrar, caso venha a ocorrer — repito — por qualquer razão. Ontem, usei a expressão mesmo que seja por um desgraçado motivo e não por um pretexto; seja motivo, seja qualquer outra razão de natureza formal, se o Ministério Público não der a sua palavra a respeito de ter ou não convicção para denunciar ou não o Presidente da República, estará prestando um grande desserviço, inclusive às atribuições que a Constituição de 1988 lhe conferiu, particularmente, no caso do Sr. Procurador-Geral da República, reconduzido com o nosso voto, se não me falha a memória.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Com o nosso voto unânime.

O Sr. Esperidião Amin — “Com o nosso voto unânime” — 61 votos a zero — se a memória não me falha —, deslustrando, até mesmo, a sua atividade que, até agora, acaba de receber mais um aplauso. Se S.Ex^ª nos disser que não tem elementos para denunciar o Presidente Fernando Collor de Mello, S.Ex^ª, também, estará prestando um serviço à sociedade, porque estará dizendo que os que já tomaram posição a respeito do impeachment terão que reexaminá-la ou examiná-la mais apuradamente; mas, pelo menos, estará sinalizando. Se S.Ex^ª oferecer a denúncia, ou, se informar que tem elementos para fazê-la, mas que tem que cumprir uma diligência, estará, também, prestando um serviço ao País. No entanto, se adiar a decisão de denunciar, se adiar o enunciado da sua posição, o Ministério Público estará colocando, não apenas o Congresso Nacional, mas a sociedade brasileira no que se chama — outro dia o Senador José Fogaça usou a expressão — brete; estará nos deixando numa situação muito difícil, porque estará faltando, para a formação do juízo nacional, alguém que funcional, profissional, institucionalmente tenha esse papel a cumprir. Portanto, gostaria de oferecer este aparte, porque os comentários, a reflexão que V.Ex^ª está fazendo, como sempre o faz, não apenas são pertinentes, mas estão a ferir uma questão nevrálgica. Isso é o nervo que pode ou não conduzir esse processo a uma solução democrática e institucionalmente decente. Por isso, cumprimento V.Ex^ª pelo seu pronunciamento.

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO — Agradeço a V.Ex^ª. O nobre Senador reforça — e o faz com o brilho característico que não é só da cabeça, mas também do espírito — a minha argumentação. Acredito que, efetivamente, todos esperamos uma palavra do Procurador-Geral da República nesse sentido, uma palavra tranquilizadora para as nossas consciências e para o País. Tenho mesmo a convicção de que S.Ex^ª fará isso, porque o comportamento do Procurador-Geral da República tem sido muito correto durante todos esses episódios tão difíceis que estamos vivendo.

Não obstante, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é conveniente expressar essa angústia, ao mesmo tempo em que expressamos a convicção de que o Procurador-Geral da República não se furtará ao dever de dizer se existem ou não elementos para o pedido de processamento do Presidente da República.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, queria fazer um comentário à margem do que foi dito.

A tristeza enche a alma, quando se verifica, pela imprensa, uma enorme quantidade de rumores sobre eventual mudança de posição de parlamentares em função de eventuais favores.

Sr. Presidente, queria — e com isso encerro estas breves palavras — fazer um apelo aos demais Líderes de Partidos nesta Casa. Há uma enorme quantidade de funções na República que dependem da aprovação do Senado Federal. Houve, em outras épocas, alegações de que esses cargos poderiam ter sido distribuídos, ou poderão vir a sé—los, outra vez, em função de acordos políticos. Em épocas normais, os acordos políticos ocorrem — isso não chega a ferir a consciência moral do Congresso Nacional. Porém, no momento em que se está dizendo que há posições na República que, eventualmente, serão oferecidas a pessoas que venham a acompanhar — não por convicção, mas por mudança — o ponto de vista do Governo, votando contra o **impeachment**, acredito que as Lideranças do Senado Federal deveriam deixar claro ao País a nossa disposição de recusar a nomeação de qualquer parlamentar, de qualquer partido, para funções que impliquem na aprovação desta Casa; deixar bem claro que, para evitar constrangimentos ou dúvidas, não se trata de não aprovar a nomeação de A, B, ou C, mas de todos os que, sendo parlamentares, deixem de sé—los para ocupar funções públicas.

Da parte da Bancada do PSDB, a nossa disposição é essa e convém explicitar esse ponto de vista já, posto que não há nenhuma nomeação em pauta, nem mesmo há rumores efetivos sobre A, B ou C.

Acredito, porém, que nesse esforço enorme de “passar o Brasil a limpo”, o comportamento do Congresso Nacional torna—se um termômetro e o Senado Federal tem a responsabilidade de fazer a triagem daqueles que vão ser ou não aceitos, mesmo depois de serem nomeados pelo Presidente da República. Deverá comportar—se de forma isenta, assumindo o compromisso de que não aceitaremos a nomeação de ex—parlamentares, ou de parlamentares que deixem agora, ou, em futuro próximo, os cargos que possam ter sido objeto, eventualmente, de alguma barganha desse tipo.

Deixó bem claro: o Senado Federal sabe que o Banco Central da República depende da nossa aprovação. Portanto, a destituição de um presidente ou de uma diretoria de banco também pode ser objeto de uma resistência cívica no Senado, que pode recusar, se for o caso, nomeações espúrias. Se, porventura, autoridades vierem a ser destituídas, também por razões que não sejam corretas, nós podemos, tranquilamente aqui, no Senado, resistir ao assalto que possa vir a ocorrer nas instituições republicanas.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, apelo desta tribuna a S.Ex^o o Procurador—Geral da República — a quem, mais uma vez, rendo as minhas homenagens pelo comportamento isento que vem mantendo até agora — para que S.Ex^o nos ajude, definindo se existe ou não algo a ser passível de crime comum por parte do Presidente da República. Ao lado disso, faço um apelo às Lideranças dos demais partidos, para que nós, aqui, possamos dar um exemplo absolutamente claro e transparente a todo o País de que o Senado não convalidará eventuais atos de represália ou de barganha de votos através da nomeação para postos que dependam da nossa autorização. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Maranhão.

O SR. NEY MARANHÃO — (PRN—PE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, há pouco, o Banco do Brasil divulgou um comunicado com importantes esclarecimentos aos produtores rurais de todo o País, sobre o pagamento da taxa referencial nos empréstimos ao setor agrícola.

É que a imprensa havia noticiado informação distorcida, dando conta de decisões judiciais contra a incidência da referida taxa nas dívidas dos produtores rurais.

Esclareceu, o Banco do Brasil, que o art. 21 da Lei nº 8.177, de 1º de maio de 1991, determinava que os financiamentos rurais, concedidos até 31 de janeiro de 1991, com recursos dos depósitos de poupança rural, fossem atualizados pelos índices nele fixados, mesmo que diferentes dos anteriormente acertados.

O Procurador-Geral da República pediu ao Supremo Tribunal Federal fosse declarada a inconstitucionalidade daquele artigo. O Supremo Tribunal Federal acatou o apelo da Procuradoria, declarando nulo aquele diploma legal.

Explica, então, o Banco do Brasil, que a aplicação da taxa referencial não foi julgada; que a taxa referencial não foi extinta; que ela continua atualizando os contratos de financiamento empréstimos, onde foi estabelecida, bem como todas as aplicações financeiras do público em geral. E que a decisão do Supremo Tribunal Federal não alcança os contratos celebrados após a vigência da Lei nº 8.177, de 1991, e nem pode incidir sobre os contratos anteriores àquela lei, desde que as cláusulas de reajuste, neles previstos, estejam sendo observadas, tal como pactuado, por exemplo, nos contratos rurais do Banco do Brasil, realizados como recursos da Cadeira da Poupança Ouro.

Venho solicitar, Sr. Presidente, Srs. Senadores, a transcrição, na Ata de nossos trabalhados, desse comunicado do Banco do Brasil, tão esclarecedor a tão relevante setor de nossa economia — o da produção rural —, que tem encontrado, sempre, naquele estabelecimento oficial de crédito, um tão poderoso estímulo, um tão considerável apoio.

O Sr. Esperidião Amin — Permita-me V. Ex^o um aparte?

O SR. NEY MARANHÃO — Concedo um aparte ao nobre Senador.

O Sr. Esperidião Amin — Nobre Senador, gostaria de oferecer a V. Ex^o, ainda que como contraditório, uma informação. Eu sou autor aqui, no Senado Federal, de um projeto de decreto legislativo, do qual é autor também o Deputado Federal Hugo Biehl, de Santa Catarina, na Câmara dos Deputados, que versa sobre assunto abrangido pelo pronunciamento de V. Ex^o. A cobrança da correção monetária sobre empréstimos agrícolas no tocante a recursos oriundos do Tesouro, está sendo feita no Brasil de maneira irregular. Por quê? Porque, contrariando o Código Tributário Nacional, a parcela de recursos que vem do Tesouro, ou seja, a porção de recursos para crédito rural que nós aprovamos todos os anos aqui, no Congresso, não pode ter a cláusula da sua correção fixada por resoluções do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central, tem que ser por lei. E nos anos de 1989, 90 e 91, pelo menos, a correção monetária, seja ela TR, como é hoje, ou que tenha sido outro índice, como tem sido, foi anteriormente estabelecida — repito — por mecanismos inadequados. Uma resolução do Banco Central ou uma resolução do Conselho Monetário Nacional não pode, segundo o Código Tributário Nacional, estabelecer dispositivo de correção monetária para a parcela de recursos que não é captada no mercado.

Ou seja, o que vem do Tesouro do Estado só pode ter condições de reajuste, ou seja, de acompanhamento da inflação, de acompanhamento da erosão do poder aquisitivo, por lei, por dispositivo legal. Só o Congresso pode dar aos recursos do Tesouro cláusula de correção. Por essa razão, aplaudindo o esclarecimento que V. Ex^e nos traz, ainda que sinteticamente, creio que tenho conhecimento do teor dessa nota, se ela é datada de uns dez dias, acredito. Mas esta nota não esclarece totalmente a situação e compete ao Congresso Nacional, pelo menos, forçar um entendimento adequado. Não quero com isso quebrar o Governo nem dificultar o Tesouro do Estado. Agora, estabelecer TR para a parcela dos empréstimos, que é baseada em recurso do Tesouro, com resolução do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional, não é norma regulamentar. Por isso, ofereci e quero, aqui, aproveitar a oportunidade para defender o projeto de decreto legislativo que susta esse ato normativo, na minha opinião, equivocado. Ainda que para contraditar, quero cumprimentar V. Ex^e, porque está abordando um assunto da maior importância para o Brasil, para a agricultura brasileira, dizendo, contudo, que o Governo não tem a situação sob seu inteiro controle. Creio que vamos ter que nos debruçar sobre este assunto para conseguirmos uma solução justa para o mesmo. Muito obrigado.

O SR. NEY MARANHÃO — Senador Esperidião Amin, agradeço a V. Ex^e pelo oportuno aparte, pelo conhecimento que V. Ex^e tem deste assunto de grande interesse para a economia nacional, principalmente a área da agricultura. Creio que com esse aparte V. Ex^e deu os devidos esclarecimentos, complementando esses esclarecimentos que dei na tribuna do Senado. Com esses esclarecimentos de V. Ex^e e com essa lei que deveremos rapidamente aprovar, para que a matéria fique devidamente regulamentada para o bem dos produtores, para o bem da classe tão laboriosa que é a classe dos agricultores e também para a tranquilidade do Banco do Brasil.

Agradeço a V. Ex^e pelo oportuno aparte.

Sr. Presidente, era esse o esclarecimento que queria fazer e pedir também a transcrição nos Anais do Senado do alerta que o Banco do Brasil, nesse trabalho, está fazendo, referente aos produtores, com respeito a esse pagamento da TR dos empréstimos rurais.

Muito obrigado. (Muito bem!)

Documento a que se refere o Sr. Ney Maranhão em seu pronunciamento.

BANCO DO BRASIL ALERTA PRODUTORES SOBRE O PAGAMENTO DA TR NOS EMPRÉSTIMOS RURAIS

A imprensa noticiou nos últimos dias que foram proferidas duas decisões “contra a incidência da TR (Taxa Referencial)” nas dívidas de produtores rurais, sustentando que esse entendimento estaria de acordo com o do Supremo Tribunal Federal, quando julgou inconstitucional o artigo 21 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Estão equivocadas aquelas interpretações, o que fica claro após breve retrospecto da questão.

O referido artigo 21 determinava que os financiamentos rurais concedidos até 31-1-91, “com recursos dos depósitos de poupança rural” fossem atualizados pelos índices nele fixados, mesmo que diferentes dos anteriormente acertados.

Esse artigo 21 não atingiu os contratos rurais do Banco do Brasil feitos com depósito de poupança, porque neles já

constava o pacto de os saldos devedores serem atualizados pelos mesmos índices de atualização da Caderneta de Poupança Ouro. O Banco do Brasil nunca aplicou esse artigo 21. Somente tem exigido o cumprimento da obrigação pactuada.

Mesmo assim, como esse dispositivo poderia implicar alteração do que as partes haviam contratado, o Procurador Geral da República pediu ao STF sua nulidade, através de uma ação direta de inconstitucionalidade. Alegou o Procurador Geral que nenhuma lei pode alterar o contrato já concluído, o que, em direito, se denomina “ato jurídico perfeito”, porque a Constituição Federal não o permite.

A ação proposta pelo Procurador Geral foi julgada em 25-6-92 e o STF decretou a inconstitucionalidade do art. 21. Quer dizer: o STF disse que o art. 21 da Lei nº 8.177 é realmente nulo.

Como ficam então, os contratos assinados antes de 31-1-91?

A resposta é simples: as partes têm de cumprir o que contrataram. Por isso a atualização monetária só pode ser cobrada nos contratos que tenham cláusula de atualização monetária (correção monetária na forma antiga).

No caso dos empréstimos do Banco do Brasil, é preciso atentar para alguns aspectos. Antes mesmo de ser julgada a ação, quando alguns agricultores foram induzidos a crer que estavam dispensados da correção monetária, o próprio Procurador Geral da República enviou carta circular a todos os Procuradores dos Estados, esclarecendo que:

“o fundamento da ação foi o fato de a lei não poder prejudicar o ato jurídico perfeito e só se referiu aos artigos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que faziam menção a contratos celebrados antes da edição da mesma.”

Portanto, o mesmo artigo da Constituição que não permite à lei mudar o contrato já feito para acrescentar a correção monetária, também não permite que elimine a correção monetária quando ela foi contratada. Se o contrato tiver essa cláusula, o correto é pagá-la. A falta de pagamento traz, em consequência, um aumento muito grande de despesas, como multa, custas processuais e honorários de advogado.

É preciso ressaltar os mutuários do Banco do Brasil que a aplicação da TR não foi julgada. A TR não foi extinta. Ela continua atualizando os contratos de financiamentos e empréstimos onde foi estabelecida, bem como todas as aplicações financeiras do público em geral. Qualquer decisão ou entendimento diferente, só poderá prejudicar o interessado. O que o STF considerou inconstitucional não foi a correção monetária, mas a sua cobrança quando não tiver sido contratada.

Por conseguinte, a decisão do STF não alcança:

a) os contratos celebrados após a vigência da lei nº 8.177/91;

b) os contratos anteriores à referida lei, desde que as cláusulas de reajuste neles previstas estejam sendo observadas, tal como pactuado, por exemplo, nos contratos rurais do Banco do Brasil, realizado com recursos da Caderneta de Poupança Ouro.

Cobrança de Juros/TR

As notícias também dão conta de que as decisões mencionadas teriam autorizado o pagamento do “principal da dívida” somente acrescidos dos “juros contratuais de 12% ao ano”, sob o argumento de que assim determinaria a Constituição.

A alegação de que a TR estaria limitada a 12% ao ano também não procede. A recente decisão do SFT sobre a TR não abordou o aspecto da limitação a 12% a.a. Essa questão foi arguida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, movida pelo PDT, tendo sido julgada improcedente pelo Supremo (Diário da Justiça da União, de 12-3-91, pág. 244). O argumento invocado choca-se com esse julgamento do SFT que confirmou não ser auto-aplicável o artigo 192, parágrafo terceiro, da Constituição, no qual fundamentaram-se aquelas sentenças de primeira instância.

Em suma, a TR não está limitada a 12% ao ano, como equivocadamente tem sido noticiado, estando o Banco, portanto, autorizado a cobrá-la nos termos dos contratos firmados.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Elcio Alvares.

O SR. ELCIO ÁLVARES (PFL—ES) — Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, venho a tribuna para analisar detidamente a inclusão da Escelsa — Espírito Santo Centrais Elétricas S/A, empresa distribuidora de energia elétrica do meu Estado, no Programa Nacional de Desestatização, conforme determinou o Decreto nº 572, de 22 de junho do corrente ano.

Antes de mais nada, devo dizer que não sou contrário à venda das empresas estatais brasileiras. No entanto, acredito que no caso específico da Escelsa alguns pontos essenciais devem ser bem avaliados e convenientemente conduzidos, para que essa desestatização seja realmente bem sucedida.

O que está em jogo é a sobrevivência empresarial da Escelsa e, em decorrência disso, o desenvolvimento do Estado do Espírito Santo. Em outras palavras, o processo deve ser levado com muita cautela, porque a alienação dessa empresa poderá influir nas condições de vida do povo capixaba.

Dois são os aspectos que mais nos preocupam neste momento. Sobre eles, temos sugestões a fazer à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização. O primeiro deles diz respeito à participação acionária que a Eletrobrás vai manter na Escelsa após sua privatização. O segundo ponto refere-se à forma de alienação das ações da Eletrobrás, caso a desestatização seja feita por esta via.

Como já disse, a desestatização da Escelsa, caso não seja bem conduzida, pode inviabilizar o crescimento econômico do nosso Estado.

Antes de entrar no exame minucioso dos aspectos fundamentais que enumerei, quero fazer uma breve apresentação da Escelsa. A Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. foi criada em 1968, pela fusão da antiga empresa estadual de energia, que atendia o interior do Estado, com a Companhia Central Brasileira de Força Elétrica, de capital norte-americano.

Controlada pela Eletrobrás, a Escelsa caracteriza-se como empresa distribuidora de energia. Recebe de Furnas e Itaipu 80% da energia necessária ao atendimento de sua área de concessão, que compreende 90% do território estadual, e serve a 63 municípios.

As demais empresas distribuidoras de energia vêm sofrendo as consequências da política tarifária vigente, mantida em bases irreais. Além disso, a aplicação de tarifas hora/sazonais diferenciadas concorre para redução significativa do faturamento da empresa, influindo negativamente no seu desempenho econômico-financeiro.

O mercado capixaba de energia é predominantemente industrial em termos de consumo de grandes massas de eletricidade, enquanto o segmento residencial prepondera no número

de consumidores por mês. É importante destacar, ainda, pelo seu significado social, que 55% das propriedades rurais do Estado já estão eletrificadas. O atendimento às classes de baixa renda foi uma das nossas prioridades quando à frente do Governo Estadual, bem como do eminente colega e Senador Gerson Camata durante o seu período governamental.

Por fim, devo mencionar que a Escelsa é a supridora da Empresa de Luz e Força Santa Maria, que atua nos outros 10% do território capixaba.

O problema da Escelsa avulta de uma maneira muito importante. O que mais me preocupa é a possibilidade de uma retirada total, por parte do Governo, do capital da empresa de energia capixaba. Pesquisando os documentos do Programa Nacional de Estatização, não foram observadas, em nenhum deles, referências a um objetivo do Governo Federal em fazer caixa ou obter recursos com a venda de suas empresas. Aparentemente, o Governo livra-se delas apenas para centrar seus escassos recursos em áreas típicas, como saúde, educação e segurança.

Por isso, creio que precisamos, antes de mais nada, chegar a um consenso sobre o percentual de capital que deve ser mantido pela Eletrobrás. Está contemplado no art. 8º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que criou o Programa Nacional de Estatização, e no art. 40 do Decreto nº 99.433, de 16 de outubro de 1990, a prerrogativa de continuidade da forma estabelecida. Sempre que houver razões que o justifique, a União deterá, direta ou indiretamente, ações de classe especial do capital social das empresas privatizadas que lhe confiram o poder de veto em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos estatutos sociais das empresas, de acordo com o estabelecido no art. 6, inciso XIII, § 1º e 2º desta lei. O § 1º foi vetado e o 2º estabelece que a ação de classe especial somente poderá ser subscrita pela União.

Ora, sendo a Escelsa uma prestadora de serviços públicos, distribuidora de energia, funciona com um fator fundamental ao desenvolvimento do Estado. Sua atuação está ligada indissoluvelmente ao bem-estar da população. Assim, não faltam motivos para que sejam, neste caso, criadas as tais ações de classe especial a serem detidas pela União através da Eletrobrás.

O Estado brasileiro precisa assegurar-se de que a energia será fornecida a todos os quadrantes do Espírito Santo em quantidade e qualidade compatíveis com as necessidades dos consumidores.

São incontáveis as razões políticas, econômicas e sociais que respaldam este nosso pleito, mas eu me contentaria em citar apenas uma, de ordem estratégica: o nosso Estado não tem como gerar a energia que consome, sendo, portanto, extremamente dependente do insumo que nos vem de Furnas e de Itaipu. Na área de energia, nosso Estado é vulnerável.

Já o § 2º do art. 28 do Decreto nº 99.463, de 16 de agosto de 1990, determina que todos os atos do processo de desestatização terão de ser feitos mediante edital, com divulgação pelos meios de comunicação.

O item "a" do § 2º do art. 28 explicita a necessidade da indicação do percentual do capital social de sociedade a ser alienado, quando for o caso.

Assim, penso que temos de agir rápido, tão logo seja formado esse consenso, no sentido de que a União não se retire totalmente da sociedade. A ação deve se concretizar na preparação de um parecer bem fundamentado da Comissão Diretora, alinhando razões que justifiquem a permanência

da União, no mínimo, em um percentual idêntico ao que está hoje em poder do Governo do Estado

Além do que estou aqui levantando, existem outros mecanismos de proteção ao patrimônio estatal que ainda não foram convenientemente utilizados e que nos permite vislumbrar opções diversas na venda pura e simples da Escelsa.

O art. 9º do Decreto nº 9.433, estabelece a competência da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização. Essa lei, no item 13º, diz que à Comissão Diretora cabe deliberar sobre as condições de venda, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações da sociedade incluída no programa.

Pergunto, neste momento, Sr. Presidente, Srs. Senadores, por que não nos dedicamos a estudar outras formas de participação em parceria? Por que nos limitamos apenas à venda de ações?

Um dos objetivos mais importantes do Programa Nacional de Desestatização, conforme consta no Projeto de Lei nº 202, em fase de apreciação nesta Casa, que regulamenta o art. 175 da Constituição, é atrair os capitais privados, em complementação aos capitais públicos.

O Sr. Almir Gabriel — Permite-me V. Exº um aparte?

O SR. ELCIO ÁLVARES — Ouço, com atenção, o nobre Senador Almir Gabriel.

O Sr. Almir Gabriel — Pelo que entendi, V. Exº coloca que a empresa distribuidora de energia elétrica e força do Estado do Espírito Santo está sendo privatizada, ou em proposta de privatização. Alguns pontos precisam ser relembrados. Em primeiro lugar, quero colocar que o modelo energético brasileiro está errado, completamente fora das condições que o País tem, quer em relação aos seus bens naturais, quer em relação ao padrão de consumo. Um segundo ponto parece-me extremamente sério: ao mesmo tempo em que se reconhece para a Eletrobrás uma extraordinária tarefa — histórica até, no sentido da aceleração de todo processo de energização do País —, também se reconhece que os projetos elaborados para suprir as necessidades de cada Região guiarão-se muito mais pelos interesses das empreiteiras do que pelas necessidades da população e pelas orientações técnicas mais sérias e mais autorizadas. Na prática, utilizava-se todo um discurso técnico para satisfazer muito mais aos interesses das empreiteiras do que aos interesses da própria comunidade. Resultado: a maioria das nossas hidrelétricas saiu por um preço brutalmente maior do que aquele que seria razoável esperar. Existem exemplos em todo País, inclusive Tucuruí, Balbina e tantos outros. O fato de se reconhecer todos esses erros não quer dizer que a privatização resolve, até porque a experiência brasileira a respeito é dramática. No meu Estado, por exemplo, existia a Paraelectric, companhia inglesa que supria as necessidades de Belém, enquanto a cidade não crescia. Ela não se dispunha a ir para o interior, alegando que o interior não tinha nenhuma condição de se expandir. Veio, então, a Celpa, que, como companhia estatal, resolveu investir em determinadas áreas do interior. O crescimento que, com a presença da energia e da força, foi possível dar ao interior do Estado, foi extraordinário. Essa mesma experiência paraense certamente é a do Espírito Santo, certamente também é a da Light no Rio de Janeiro e em São Paulo. Enfim, são todas experiências que mostram que o Brasil teve possibilidade real de crescer, sobretudo na sua base industrial, exatamente por causa da presença do Estado no sistema de eletrificação nacional. Não vejo como um País como o Brasil, que ainda

tem que fazer uma infra-estrutura, sobretudo na área rural, extraordinariamente grande, a fim de facilitar a produção na micro e pequena propriedade rural, possa fazer isso através de uma instituição ou de uma empresa privada. Ou seja, tirar o Estado de uma atuação firme nessa área da eletrificação, com certeza absoluta, será trair os interesses maiores da população brasileira. Sou inteiramente solidário ao protesto que está sendo feito por V. Exº no que diz respeito à Companhia de Eletricidade do Estado do Espírito Santo. Praza aos céus que ela não seja a primeira de uma série que, na verdade, se tenha em vista privatizar.

O SR. ELCIO ÁLVARES — Recolho o aparte do nobre Senador Almir Gabriel com muito carinho, porque o retrato que S. Exº pintou é exatamente a situação do nosso Estado. Há também um detalhe que fiz questão de frisar: o nosso Estado é muito vulnerável nesse ponto de energia elétrica, porque somos supridos por Itaipu e Furnas. Portanto, o fato de a União pretender sair de todo da Escelsa é altamente preocupante, principalmente neste momento em que o desenvolvimento do Estado está inteiramente ligado à sua companhia geradora.

Então, vejam o perigo: no momento em que a União se demite da participação, ficaremos sujeitos, evidentemente, a uma empresa privada, e aí podem surgir problemas muitos graves, inclusive de macrosinteresses econômicos.

Gostaria de destacar também, neste momento, que a companhia tem uma série de elementos que são possíveis acionistas, através da locação exatamente da ocasião, de contas que foram geradas, e que não estão sendo considerados. Inclusive, há a situação dos empregados. O programa está sendo feito de uma maneira muito ampla, visando exclusivamente à demissão da União do controle acionário da Escelsa, para entregá-la por inteiro à empresa privada. É esse o ponto que me inquieta, e o depoimento do Senador Almir Gabriel é muito importante, porquê tenho a impressão que o Pará e o Espírito Santo têm a mesma similitude em matéria de problema energético.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, como aos empregados das empresas estatais vendidas vêm sendo assegurada a participação privilegiada na compra das ações, o mesmo deve ocorrer no caso da Escelsa. Porém, creio que esse benefício deve ser estendido também aos consumidores. É esse o objetivo do Estado do Espírito Santo, porque nesse ponto o Governo do Estado também compreende que devemos negociar as ações não só com os empregados, conforme tem ocorrido, mas também com os consumidores, o que seria uma maneira de nos garantirmos contra o possível grupo que venha, realmente, a ter o controle acionário da Escelsa.

Os consumidores, por exemplo, que na época da constituição da empresa não passavam de 70 mil, hoje cheiram os 600 mil. A Escelsa tem no Espírito Santo 600 mil consumidores. Esses consumidores, que contribuíram para o crescimento da empresa, têm o direito de participar efetivamente da compra de suas ações. A pulverização das ações nas mãos dos capixabas vai assegurar uma concreta e real distribuição de renda, além de significar um maior poder fiscalizador. Acaba funcionando como uma poupança popular, via mercado acionário, característica das sociedades mais desenvolvidas.

Isso é perfeitamente factível porque, no seu § 2º, o art. 32 do Decreto nº 99.463 estabelece que:

“A Comissão Diretora poderá fixar, em cada processo de privatização, limite máximo de número de

ações do capital da sociedade, que poderá ser adquirido por participante ou grupo de participantes no processo de privatização."

Dessa forma, a Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização poderá controlar a predominância das partes interessadas na gestão da Escelsa.

Creio que, sendo chamados a participar, os consumidores e empregados da Escelsa responderão adequadamente a esse convite.

Nesse ponto, é interessante dizer que, numa pesquisa realizada em 1988 e 1989, constatou-se que, respectivamente, 71 e 79% dos capixabas estavam contentes com o serviço de sua distribuidora de energia. É uma empresa que tem, realmente, um saldo altamente positivo, não só de simpatia, mas de efetivo trabalho em favor do desenvolvimento do nosso Estado.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, como incontáveis empresas estatais brasileiras, a Escelsa vem tendo o seu ritmo de crescimento sufocado pela falta de recursos. Os investimentos anuais, que deveriam ser da ordem de 50 milhões de dólares, infelizmente não têm sido alcançados em tempos recentes.

As inversões da Escelsa foram as seguintes nos últimos cinco anos: 35 milhões de dólares em 1987, 38 milhões, em 1988, 36 milhões, em 1989, 25 milhões, em 1990 e 20 milhões no ano passado.

Esse crescente descompasso — a Escelsa aplicou no ano passado apenas 40% do que precisaria investir — fez com que obras importantes fossem paralisadas, enquanto o cronograma de outras teve que ser desacelerado.

Esse fato demonstra que a empresa, realmente, precisa de investimentos, que só poderiam chegar através de novos investidores.

O quadro econômico que vivemos hoje, de recessão profunda, indica que não será tarefa das mais fáceis a atração de parceiros para os empreendimentos necessários ao crescimento da Escelsa.

Mesmo assim, acreditamos que essa seja realmente a melhor saída. Não temos nenhuma razão para crer que a venda pura e simples daquela empresa baste para superar os problemas que o Espírito Santo vem enfrentando no setor de energia elétrica.

Diferentemente do setor fabril, onde até então tem-se concretizado o Programa de Desestatização, o setor de serviços públicos, com destaque o estratégico de fornecimento de energia elétrica, necessita da nossa atenção responsável e fundamentada para a melhor decisão. Aquela que atenda aos anseios do Governo Federal e à necessidade de desenvolvimento das áreas atendidas e que não se situe apenas nos interesses econômicos-financeiros, mas principalmente no político-social.

Sr. Presidente, era o que eu tinha a dizer. Muito obrigado. (Muito bem!)

Durante o discurso do Sr. Elcio Álvares, o sr. Mauro Benvides, Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Beni Veras, suplente de Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Beni Veras) — Concedo a palavra ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB-CE). — Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador. — Sr. Presidente, Srs. Senadores, retorno, hoje, a esse tema

do momento, que diz respeito aos acontecimentos que ligam a Câmara dos Deputados ao Senado Federal nessa autorização para processar e julgar o Presidente da República.

Claro que há uma leitura do texto da Constituição Federal, onde não se pode separar — e eu gostaria bem de chamar a atenção dos Srs. Senadores para tudo isso — o processo do julgamento. Com isso, chegamos àquela conclusão de que competiria ao Presidente do Supremo Tribunal Federal já dirigir o processo, como a S. Ex^a caberá dirigir a sessão de julgamento.

Ora, aí está a Constituição Federal com o texto a esse respeito. Mas isso leva a uma meditação mais profunda e a uma análise mais responsável. Então, surgiriam daí algumas indagações: o Presidente do Supremo Tribunal Federal deixaria o seu cargo na mais alta corte e se deslocaria para o Senado Federal, onde, por exemplo, daria os despachos interlocutórios? S. Ex^a daria os despachos administrativos no processo de impeachment do Presidente no Senado? E se S. Ex^a desse esses despachos, que recurso haveria quanto a eles? Em que caso o próprio Supremo Tribunal Federal poderia servir de socorro para uma parte descontente com o procedimento interlocutório do dirigente do processo?

Por isso, entendo que a Constituição Federal deve ser lida quanto a isso; não nesta parte, mas ela deve ser lida quanto a esse problema, com tudo que diga respeito aos Três Poderes. Não estou entre aqueles que entendem que o Ministério Público seria o quarto Poder. Não concordo com essa teoria. Ainda estou na teoria de Montesquieu: só existem realmente três Poderes.

Como poderia a chefia de um outro Poder deslocar-se e assumir posição no Legislativo para dirigir o processo? Essa expressão da direção do processo de impeachment deve ser lida de modo adequado, de acordo com a Constituição na parte atinente aos Três Poderes, e não ao pé da letra, porque isto não faria sentido. Evidentemente, não teria sentido que o Senado Federal perdesse suas prerrogativas para outro Poder, pelo fato de dever processar e julgar o Presidente da República. Devemos, sim, processar e julgar o Presidente da República sob a direção do Supremo Tribunal Federal, na pessoa do seu Presidente, mas essa presença física do Presidente do Supremo será absolutamente necessária e indispensável na sessão de julgamento, quando se estabelecer a formação do colegiado do Senado que, então, funcionará como tribunal irrecorável para prolatar a decisão atinente ao impeachment do Presidente da República ou a sua absolvição.

Sei que vários oradores têm ocupado esta tribuna com considerações sobre isto. Ao pé da letra, fôssemos entender sem harmonia constitucional de outros dispositivos, numa interpretação isolada só de uma parte da Constituição, então teríamos as seguintes conclusões: primeiro, o pedido de impeachment teria de dar entrada aqui no Senado. Imediatamente, o Presidente do Senado comunicaria ao Presidente do Supremo Tribunal Federal a existência do pedido. Este assumiria a direção do processo e mandaria ouvir a Câmara. A Câmara, para dar autorização, ainda estaria integrando esse mesmo processo e, ao dar autorização ou negar, continuaria integrando o mesmo processo. Agora, o mérito da questão e o julgamento por força desse mérito só ocorreriam depois da autorização da Câmara. Mas, em todos esses momentos, já teríamos, na interpretação stricto sensu, a presença do Presidente do Supremo Tribunal Federal dirigindo todo o procedimento.

O Sr. Elcio Álvares — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Pois não. Ouço, com todo prazer, o aparte de V. Ex^e.

O Sr. Elcio Alvares — Nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, esse ponto do debate referente à presidência do processo que julga o Presidente da República no Senado já mereceu análise e, inclusive, comentários de vários juristas brasileiros; mas V. Ex^e está trazendo o problema com muita lucidez. Conforme o Supremo Tribunal Federal já deixou claro, no momento em que balizou o prazo de defesa dentro de um preceito regimental, não podemos perder de vista o Regimento Interno do Senado Federal. A matéria está toda contida no capítulo que trata do funcionamento do Senado como órgão judiciário. A leitura tem sido exaurida por todos os interessados na tramitação. Mas o fato que me parece relevante, exatamente pela complexidade do processo, é aquele que diz respeito ao Presidente do Supremo Tribunal Federal. A Carta contém dispositivo que prevê que S. Ex^e é presidente por inteiro no processo. Logicamente, a questão que V. Ex^e coloca tem que ser respondida, no meu modo de sentir, de forma negativa. O Presidente do Supremo Tribunal Federal vai presidir, no meu entendimento, a última sessão que será aquela de julgamento do Presidente, porque, conforme está preceituado no art. 380, no momento em que a Mesa recebe autorização da Câmara para a instauração do processo, ela nomeia, ato contínuo, uma comissão constituida de um quarto de Senadores, que terá a responsabilidade do processo. Parece-me que essa comissão disporá de um presidente e de um relator que terá oportunidade de praticar todos os atos do processo. Agora, surge aí uma figura que me causou estranheza, advogado que sou de lides criminais: essa comissão tem a responsabilidade de erigir o libelo acusatório e se completa no momento em que entrega esse libelo acusatório. Então, vejam que situação paradoxal: o Senado da República é, ao mesmo tempo, acusador e julgador. Senti uma deficiência técnica nessa comissão, mas não quis discutir o fato, por entender que seria preciosidade de discussão. No momento em que ingressou o pedido de impeachment — e aí também perfilho a posição do Senado José Paulo Bisol — nesse ponto de vista, o fórum competente deveria ser a Mesa do Senado da República.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Permite-me V. Ex^e dizer que, muito embora aí se diga que a Câmara autorizará o processo, na verdade, o processo já se instaura a partir do momento em que ingressa uma petição inicial — processo no lato sensu. Agora, processo stricto sensu, processo no sentido rigoroso, do qual poderá resultar o impeachment, este só se instaura depois da autorização da Câmara. Mas o procedimento do qual há autorização, e prossegue o exame do pedido inicial, esse saneamento que se dá com a autorização, esse tem uma característica diferente; mas tudo já é processo.

O Sr. Elcio Alvares — Senador, creio que houve um erro de gravidade, não foi um erro comum, porque está provocando esse debate. A Câmara dos Deputados não tem nada com o processo referente ao impedimento do Presidente; ela apenas tem um ato, que é autorizativo.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Concordo plenamente.

O Sr. Elcio Alvares — Esse ato estaria incluído, evidentemente, na tramitação do processo aqui no Senado. Indagáramos à Câmara se ela recebe o pedido e se autoriza o pro-

cesso. Se autorizasse, teríamos que cumprir a parte do capítulo que disciplina o funcionamento do Senado como órgão judiciário.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Permite-me V. Ex^e daí eu entender que a defesa do Presidente perante a Câmara dos Deputados só pode ser processual, quanto ao processo de autorização, e não sobre o mérito da questão, não sobre o crime de responsabilidade propriamente dito.

O Sr. Elcio Alvares — Nesse ponto, o Relator, Deputado Nelson Jobim, está agindo certo; S. Ex^e vai pegar a defesa do Presidente, se ela for produzida, por qualquer motivo, lá na Câmara, e remetê-la para o Senado. Mas eu gostaria de fazer um outro comentário sobre a petição inicial, firmada pelos eminentes brasileiros Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Laven Yre. A colocação da petição, tecnicamente, pecou num ponto: deveria ser deduzida por artigos, e ela teve o caráter meramente narrativo e descritivo; ela não foi deduzida por artigos, porque, se o tivesse sido, no momento em que fosse constituída, no Senado, a comissão de um quarto, o libelo acusatório seriam praticamente os artigos que estavam contidos na petição inicial. Coloco essa discussão jurídica, porque foi com uma tremenda estranheza que verifiquei, dentro do texto do Regimento Interno, que a nossa comissão de um quarto tem a obrigação de erigir o libelo acusatório. Parece-me — e aí vem outra pergunta — que os Srs. Senadores que participassem do libelo acusatório estariam impedidos de julgar. Trata-se de um princípio elementar.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Ela não é Ministério Público. Acho que essa comissão é para ordenar o processo, não para produzir o libelo.

O Sr. Elcio Alvares — Em razão da toada que está se fazendo na Câmara dos Deputados, já era imperioso que o Senado da República tivesse os elementos que vão funcionar nesse processo — se ele realmente tiver que ocorrer — apresentados para examinar essas nuances que são importantíssimas. Lendo e examinando alguns comentários de eminentes juristas brasileiros, pude constatar a complexidade desse processo, e com um fato muito grave: é inegável a culpa da Casa Congressual. Infelizmente, a lei especial para disciplinar o processo não foi feita. Então, estamos vivendo, em determinados momentos, a Lei nº 1.079, de 1950, que não constrói, e nesse ponto o Supremo, na ementa do Ministro Sepúlveda Pertence, foi muito claro: seriam recepcionados pela Constituição apenas aqueles dispositivos que não se confirmassem com o texto constitucional. Ninguém pode perder de vista que o Supremo Tribunal Federal, no primeiro momento do julgamento, fixou-se dentro da linha regimental. Então, o Regimento do Senado precisa ser examinado com muita atenção. Eu citaria, como ponto de maior importância, exatamente esse lado do libelo acusatório. Por outro lado, entendo, a respeito desse trabalho todo que está sendo feito na Câmara dos Deputados, e com o maior apreço aos eminentes elementos que estão dentro do processo, que o Sr. Ibsen Pinheiro, como Presidente da Câmara dos Deputados, se recebeu a petição, teria que submeter o seu ato de recebimento ao Plenário. Porque, automaticamente, no momento em que o Presidente da Câmara dos Deputados — que teria que examinar a legitimidade das partes, o fundamento do pedido — recebe preliminarmente o pedido, ele teria apenas que submeter ao Plenário, sem qualquer tipo de defesa, o seu despacho inicial, qual seja, o de receber a petição. O Plenário confirmaria, autorizaria ou não o seguimento do pedido de impeachment. Então, no momento,

em que as coisas começam a tomar forma, e que o Senado deverá ser convocado, se for autorizado o processamento na Câmara, nós, do Senado, temos que examinar, com muita clarividência, o que está contido no Título X, Capítulo I, do nosso Regimento Interno, a respeito do funcionamento desta Casa como órgão judiciário. Neste momento em que V. Ex^a levanta dúvida sobre a presidência do processo, torno a reiterar: no meu modo de sentir, o Ministro Sidney Sanches somente funciona como presidente na audiência de julgamento. Essa audiência é *sui generis*; é como se fosse na Justiça comum. A produção de provas é feita imediatamente. O juiz ouve as testemunhas, examina as provas e, ato contínuo, passa a dar a decisão condenatória ou absolutória. Veja que o ponto principal desse julgamento é uma audiência inteira; e vai ser imensa, dependendo exatamente da colocação das provas, porque as que forem requeridas ou deferidas — condenatória — e que preliminarmente essa comissão terá oportunidade de examinar vão, por inteiro, para a audiência final, que será condenatória ou absolutória, do Presidente. Aí sim, no momento em que for instalada essa audiência, que é decisiva para o julgamento do processo, a mesma terá que ser presidida, do início ao término, pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Então, esse procedimento é que seria chamado de processo de impeachment propriamente dito, *stricto sensu*, a partir desse momento, nessa audiência. Porque o problema, Senador Elcio Alvares — não sei de V. Ex^a está entendendo — são os conceitos, é o que se pode conceituar como processo. Processo é uma palavra que, juridicamente, tem sentido ora restrito, ora amplo. Não confundamos processo com ação. No momento em que V. Ex^a fala e utiliza a palavra processo e diz que, nesse momento, deverá ser o Presidente do Supremo Tribunal Federal, será a ação. O processo já se junta com a idéia de uma ação perante esta Casa, com funções judicantes. Já é uma ação no sentido estrito, que é o sentido que a Câmara dos Deputados autorizará. Agora, *lato sensu*, já há um processo.

O Sr. Elcio Alvares — Não, podemos dividir esse processo em duas partes — não poderia ser de outra maneira: o processo propriamente dito de instrução e o processo de julgamento.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Eu diria três: um de admissão, um de instrução e outro de julgamento.

O Sr. Elcio Alvares — Não, o de admissão eu elimino. Estou dizendo a nível do Senado, na parte que nos compete. E por que isso? No Texto de 1988, foi deferido, por inteiro, o processo e julgamento ao Senado Federal. Antigamente, no Texto de 1946, o tribunal de pronúncia era a Câmara dos Deputados, que não tem mais esse condão de fazer a pronúncia. A nossa pronúncia é através da comissão de um quarto que tem que erigir o libelo acusatório. Então, nessa parte de instrução do libelo acusatório, teríamos o rito processual, e o rito final, de audiência e julgamento, sob a Presidência do Supremo Tribunal, para condenar ou absolver o Presidente da República.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — V. Ex^a está com o Regimento em mãos. Gostaria que lesse o artigo sobre a comissão do Senado.

O Sr. Elcio Alvares — Pois não, está no art. 380:

“a) recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no item I do art. 377, ou a denúncia do crime,

nos demais casos, será o documento lido na Hora do Expediente da sessão seguinte;

b) na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita comissão, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade das Representações partidárias ou dos blocos parlamentares, e que ficará responsável pelo processo;”

Então, ninguém pode ter dúvida de que essa comissão é responsável pela parte instrutória do processo.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Aí, sim, mas não pelo libelo.

O Sr. Elcio Alvares — Vejamos a alínea seguinte:

“c) a comissão encerrará o seu trabalho com o fornecimento do libelo acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento;”

Só aí é que surge a figura do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — E aí se instaura o processo que terá a direção do Presidente do Supremo.

O Sr. Elcio Alvares — E esse processo praticamente é a defesa do Presidente e, ato contínuo, a audiência, que, além de tudo, é instrutória e é de julgamento. Parece-me que será uma das mais longas audiências, se for realizado realmente o processo de impedimento do Presidente, porque teremos que ouvir testemunhas e debater a prova pericial, se houver; e depois dessa instrução toda, presente o Presidente do Supremo Tribunal Federal, então, nós, Senadores, vamos compor o Colégio.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Agora, gostaria de analisar tudo à luz da intervenção de V. Ex^a. Veja bem, haverá uma comissão, mas que não terá a função de Ministério Pùblico: terá a função típica de juiz de instrução. O libelo, aí, é no sentido exato da palavra no Direito Criminal, quer dizer, a relação daquilo que foi trazido, a relação do que se imputa à descrição de tudo o que ocorre, sem que seja propriamente um posicionamento, digamos, sem que se gere, aí, a definição dos componentes da comissão por um juiz final sobre o que está sendo questionado. Aí, é um juiz organizativo. Ele, apenas, organiza. Do Presidente, diz-se o seguinte: “Sob a lei tal ... está acusado disso, disso, disso, disso... a acusação é tal.” Das provas: “As provas são tais e tais.” Isto é que é o libelo. Cabe à comissão elaborar toda a narrativa da acusação, sem que os seus Membros intervinham de mérito, sem que seus Membros se comprometam como julgadores. Do mesmo modo, como não há o comprometimento, por exemplo, de um juiz que, na primeira fase de um processo de homicídio, pronuncia o réu no crime de homicídio, e depois dirige a sessão do júri e prola a sentença segundo as respostas dadas aos quesitos pelos integrantes do Tribunal do Júri. Então, essa função inicial, eu nem poderia dizer que é de pronúncia propriamente: é só de organização do processo. Esse processo, Senador Elcio Alvares, para mim, *lato sensu*, no sentido amplo, tem várias etapas: na Câmara dos Deputados, processo autorizativo; o processo de instrução, devidamente instruído; e, por fim, o julgamento. Agora, onde entra o Presidente do Supremo Tribunal Federal? Na terceira etapa que, *stricto sensu*, é o verdadeiro processo de

impeachment; sob o aspecto de stricto, sob um júzio restritivo de conceito, ali é que há o julgamento. Essa etapa é que, necessariamente, será dirigida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Elcio Alvares — Senador Cid Sabóia de Carvalho, estamos verificando que, pela inexistência de lei especial disposta sobre os textos constitucionais que versam sobre a matéria, estamos apenas partindo para o bom-senso e uma certa analogia com o Processo Penal. Mas sinto que, em determinado momento, haverá uma dúvida, porque, logicamente, entregue o libelo acusatório ao Presidente, ele produzirá a sua defesa; e na produção da sua defesa, ele argirá meios de provas, sejam periciais, testemunhais ou documentais. A partir daí temos que perguntar: se essa comissão encerra os seus trabalhos com o libelo acusatório, que irá deferir, quem irá examinar, quem irá dar força, afinal de contas, ao meio de prova requerido? O Presidente do Senado? A comissão, que já entregou o seu relatório, ou é o Presidente do Supremo Tribunal Federal?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Nesse ponto, Senador Elcio Alvares, temos que entrar em outras considerações.

O Sr. Elcio Alvares — Mas essas considerações têm que ser feitas agora. Infelizmente, a Lei nº 1.079, em virtude exatamente da distorção constitucional de 46 para 88, não têm mais nenhuma aplicabilidade, serve apenas como fonte referencial. Por isso, deveríamos nos prevenir agora. A grande indagação que está surgindo é exatamente essa. Eu, por exemplo, dirijo da maneira com que foi colocada a petição inicial — não desci ao detalhe como o fez o Senador José Paulino Bisol — entendendo que o foro competente é o Senado. Mas a petição inicial, para ser posta tecnicamente, deveria ter sido feita por artigos, e os artigos, se considerados razoavelmente procedentes, seriam a sustentação do libelo acusatório.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Eu entendo. Mas eu queria aduzir a V. Ex^ª que devemos distinguir, e já começamos isto num discurso anterior, em que dialoguei aqui com o nobre Senador Jarbas Passarinho; devemos verificar, quanto ao que V. Ex^ª fala, a natureza da imputação. A imputação por crime comum assemelha-se ao procedimento penal propriamente ditó, à processualística penal, corre perante o Supremo Tribunal Federal, e a prova é rigorosamente aquela consagrada atinente a cada tipo de crime.

Mas quando o delito de que se fala é o crime de responsabilidade, a conceituação é outra, mais variada, mais ampla, com uma prova menos específica, uma prova mais dentro de critérios éticos, de critérios sociais, que demonstram que S. Ex^ª o Presidente da República, no momento, não tem possibilidade de continuar no cargo. Mesmo antes de examinar aquelas provas dos crimes comuns, pelo que já existe, pelo que já repercute, pela atmosfera social, pelas características apresentadas pelo País como um todo no momento, já não é possível àquela pessoa dirigir a Nação. Então, o sistema de prova vai divergir inteiramente daquela prova exigida pelo Código de Processo Penal para aqueles crimes específicos. Aqui, não se deve arguir a formação de quadrilha, o estelionato, o peculato, digamos, a extorsão, o que se esteja argindo — estou dizendo aleatoriamente — e, sim, o crime de responsabilidade.

O Sr. Elcio Alvares — Na sentença condenatória, só existem dois tipos de penalidades para o Presidente: ele perde o mandato em caráter definitivo e ficá inabilitado durante oito anos para o exercício de função pública. Então, não nos

é dado nenhum outro tipo de indagação. Se porventura alguma coisa surgisse, seria remetida para as vias comuns. Então, neste momento, a única coisa que está me afligindo é que estamos desarrimados de uma lei especial determinando o processo. Vamos ter que buscar exatamente os lindes no Código de Processo Penal. O Presidente não tem que se preocupar com a defesa na Câmara dos Deputados, pois é perda de tempo. A defesa tem de ser produzida aqui no Senado. Mas tem que ser dado ao Presidente o direito mais amplo no contraditório para produzir a prova.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Mas quero dizer a V. Ex^ª que o crime de responsabilidade não está no Código Penal. O crime de responsabilidade é constitucional e, por isso, tem um tratamento também constitucional.

O Sr. Elcio Alvares — Concordo com V. Ex^ª, mas a lei especial que disciplina o processo não foi feita pelo Congresso. Estamos, no momento, sem lei especial determinando o processo. Então, subsidiariamente, o Código de Processo Penal vai nos dar os elementos para processar o Presidente. Agora, chamo a atenção para o fato de que o Presidente vai se valer, logicamente, de todos os recursos de defesa: prova pericial, documental, testemunhal, etc...

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Penso que isso não pode ser admitido, porque estamos tratando de crime de responsabilidade. Ele teria direito a essa prova pericial, ou seja, a perícias, vistorias e laudos os mais diversos que devessem ser feitos na averiguação dos crimes comuns. O crime de responsabilidade tem uma conceituação diversa, que não comporta, evidentemente, esse tipo de providência.

O Sr. Elcio Alvares — Senador Cid Sabóia de Carvalho, o fato que está sendo imputado a ele, que é grave, que arranca o decoro, que é um processo muito subjetivo, ele só pode contraditá-lo através da contraprova. A questão que vou deixar com V. Ex^ª no debate — e V. Ex^ª está sendo brilhante como sempre — é a seguinte: no momento em que a comissão deixa de funcionar com a entrega do libelo acusatório, quem preside o processo no momento de deferir ou dar andamento à petição do Presidente em sua defesa, facultando ou não o direito de prova? Essa é a pergunta que eu gostaria de fazer, porque, no meu modo de sentir, o único momento em que o Presidente do Supremo Tribunal Federal participa é na fase derradeira do processo, na audiência, que é o julgamento.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — O processo do stricto sensu. Nesse caso, digo a V. Ex^ª que, afim, é o Presidente do Supremo Tribunal Federal que assume a direção do processo e do julgamento. Entendo a representação pelo impeachment como o resultado de várias notícias de crimes, com pessoas acusadas que se vinculam ao Presidente. Esse universo criminal cria uma atmosfera pela qual se demonstra que a pessoa do Presidente está inabilitada para continuar no exercício do cargo. Não vamos examinar, aqui, o roubo, o furto, o estelionato, o peculato ou a formação de quadrilha; vamos examinar o crime de responsabilidade. Vários crimes não somam um crime. Esses crimes atribuídos, que chamamos crimes comuns, têm um rito da Procuradoria-Geral da República, com a respectiva denúncia, e o julgamento por uma Corte adequada, que é o Supremo Tribunal Federal. O crime de responsabilidade é que será apurado aqui. E esse crime não tem essa minudência da prova exigida no Processo Penal: só se comprova o estelionato de tal modo,

só se comprova o roubo de tal modo, só se comprova o arrombamento de tal modo. Por exemplo, temos todas as súmulas criminais sobre isso? Não. O crime de responsabilidade é um juízo geral sobre a conduta do Presidente — responsabilidade aí vem no sentido inverso da palavra usada no linguajar comum: quem tem responsabilidade? É quem praticou ilícitos; então, responsabilidades do Presidente da República, advindas de um governo inadequado. É isto que será examinado aqui: um governo inadequado que levou a esses crimes, e não os crimes é que serão apurados aqui.

Isso é que é grave. É preciso se notar logo isso. Não vamos aqui querer uma perícia para mostrar que não houve a falsidade ideológica. Não, porque essas apurações preexistem à caracterização do crime de responsabilidade. O crime de responsabilidade pode ser comprovado pelo indagatório, pelas perguntas do Procurador-Geral da República, que estão no Supremo, pelas CPIs que estão funcionando.

Só o fato de existirem tantas indagações, tantas CPIs, tantas conclusões, tantas averiguações, todo o clima social, com o amplo noticiário da imprensa, tudo isso é prova do crime de responsabilidade. Quer dizer, o Presidente responde pela sua má gestão, que levou o País a uma determinada situação.

O Sr. Elcio Álvares — Se V. Ex^e permitir, retorno mais uma vez.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Pois não, ouço V. Ex^e com todo o prazer.

O Sr. Elcio Álvares — Creio que esse debate é muito importante, porque vai se transformando num debate ilustrativo. Mas dirijo de V. Ex^e num ponto: de saída, já salta aos olhos a produção da prova testemunhal. Mesmo porque a petição inicial do pedido de impeachment arrola cinco testemunhas. E, obviamente, pelo que a Sua Excelência se imputa, para criar essa ideia de que faltou ao decoro, que incidiu no crime de responsabilidade, existem fatos. Agora, dentro do amplo leque do contraditório, o Presidente vai lançar mão de todos os recursos de defesa, porque Sua Excelência tem que acabar, exatamente, com esse estado de espírito que pode levá-lo...

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Mas aí quem vai indeferir não somos nós. Quem vai deferir ou indeferir já será o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Elcio Álvares — Mas V. Ex^e me permite, é o prazer do debate e enriqueço-me muito quando debato com V. Ex^e. Gostaria de frisar o seguinte: ninguém tenha dúvida — e serei um, mesmo que eu possa formar o juízo — temos que dar todo o instrumental da defesa. Foi um dos pontos que o Supremo deixou muito claro no julgamento do mandado de segurança durante a apreciação da liminar. Ele ampliou o prazo de defesa, gesto que acode em favor da defesa. E me parece que, no momento em que foi admitido, já de saída, por parte do Presidente Ibsen Pinheiro, que fossem arroladas cinco testemunhas, o Presidente terá direito de produzir a prova testemunhal também. E vou mais além. Se houver algum fato mais grave, o Presidente terá direito de fazer juntada de documentos. E aí, por inteiro, Senador Cid Sabóia de Carvalho, todo o espectro de provas necessário à produção do contraditório. Faço apenas essa incursão no pronunciamento de V. Ex^e, porque sei da sua preocupação, que é a preocupação de todos nós, num processo dessa importância. Infelizmente, não temos a lei especial nos determinando o

processamento. Vamos ter que ter bom-senso, espírito altamente judicioso para permitir à defesa a sua inteira desenvoltura, para que amanhã não sejamos acoimados de ter adotado um processo que não fosse democrático, aberto e que, sobretudo, respeitasse os mais comezinhos princípios de direito.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Nobre Senador Elcio Álvares, entendo também que, quando o Supremo Tribunal ampliou de cinco para dez sessões o prazo dado ao Presidente da República, ele consolidou a posição adotada pela Câmara dos Deputados; quer dizer, na Câmara, quanto à autorização, poderá haver uma defesa. Agora, não haverá necessariamente, porque a defesa do Presidente será perante o Senado. Mas, quanto ao processo de autorização, haveria uma defesa quanto a isso; alegar vícios quanto ao trâmite autorizatório seria uma hipótese; vícios da reunião, vícios formais, erros de direito, erros de fato, o que pudesse ser arguido. O mérito, os argumentos de defesa para demonstrarem que não houve crime de responsabilidade, esses argumentos com a defesa têm que ser trazidos ao Senado Federal.

O Sr. Maurício Corrêa — V. Ex^e me permite um aparte, nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Com prazer, ouço V. Ex^e, nobre Senador Maurício Corrêa.

O Sr. Maurício Corrêa — Nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, o tempo de V. Ex^e está se esgotando, mas gostaria de me situar no debate. V. Ex^e entende que o Presidente do Supremo Tribunal Federal preside o processo e o julgamento, ou preside só o julgamento? É primeira indagação que formulo a V. Ex^e, para entender o seu raciocínio.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Ele preside o processo e o julgamento, porque assim está escrito na Constituição.

O Sr. Maurício Corrêa — Mas, há pouco, ouvi uma opinião de V. Ex^e, se bem a entendi, de que o ofício de comunicação ao Senhor Presidente da República, na hora de proferir o recebimento das denúncias, seria firmado pelo Presidente do Congresso Nacional ou pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Para mim, o processo tem três fases: primeiro, uma fase de autorização, que é um pré-processo; ele tem o processo na fase de uma instrução preliminar, e tem o processo do dia do julgamento, o processo para o julgamento. Esse é que será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal. Nobre Senador Maurício Corrêa, se entendemos que o Presidente do Supremo Tribunal Federal preside todas as minudências desse processo, havemos de convir que S. Ex^e há de se deslocar do Supremo Tribunal Federal para o Senado Federal e aqui se instalar. E quando começar a processar isso, qualquer dúvida que haja nessa parte de instrução já não caberá recurso, porque não tem para quem recorrer, pois a figura do Supremo Tribunal Federal já estará imiscuída no processo preparatório.

O Sr. Maurício Corrêa — Não quero filiar-me a nenhuma corrente, se o ato inicial é do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal ou se do Presidente do Senado Federal. Creio que é uma matéria sobre a qual temos que nos debruçar para uma convicção correta, não tenho dúvida. Ainda ontem, eu falava aqui que, em princípio, situava-me sobre o ponto de vista segundo o qual a comunicação ao Presidente da República teria que ser feita pelo Presidente do Supremo Tribunal

Federal. V. Ex^t argumenta que seria um pré-processo, que seria um preâmbulo do processo, daí a razão pela qual não se imporia a presença do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal. Gostaria de chamar sua atenção, porque a clareza do texto — que V. Ex^t ainda há pouco repetiu — é de forma tal que, me parece, deixa a entender que, realmente, o ato é do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Aquilo que corresponda a uma citação do Presidente, creio que deva ser do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Maurício Corrêa — Evidentemente, Senador Cid Sabóia de Carvalho, e é aí que quero chegar, na hora em que chegarem da Câmara dos Deputados os autos da autorização para o processo, já é processo aqui no Senado Federal. É sobre isso que peço a meditação de V. Ex^t. A comunicação ao Presidente da República, para sermos escorreitos com relação ao texto, tem que ser firmada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, porque é o ato do recebimento da denúncia. A partir desse instante, o Presidente da República, obedecendo-se ao ritual da Lei nº 1.079, estará afastado das suas funções.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Sobre isso teríamos que debater, nobre Senador.

O Sr. Maurício Corrêa — Considero, com toda a honestidade, que temos que meditar sobre isso. Ainda não tenho uma convicção firme, por isso quero me esclarecer a respeito.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Todo mundo quer exatamente o mesmo que V. Ex^t, todo mundo. E estamos debatendo para chegar a uma conclusão.

O Sr. Maurício Corrêa — Tenho lido, e seguramente V. Ex^t também, vários pareceres, comentários, muita doutrina sobre a recepção ou não da integral da Lei nº 1.079. Estou convencido de que não temos que julgar e processar o Presidente da República *de lege ferenda*. Temos a lei, que é exatamente a 1.079. O que é realmente essa teoria da recepção senão a tradução do pensamento de Hans Kelsen? Para esse jurista, todas as normas infraconstitucionais são compatíveis com o texto, na medida em que, com esse texto, essas normas não são incompatíveis; e que a doutrina brasileira construiu-se no sentido de dizer recepção do texto da norma infraconstitucional com relação à Constituição Federal. Entendo que, com exceção, Senador Cid Sabóia de Carvalho, da parte relativa à pronúncia, que seria o ato formal da Câmara dos Deputados, todo o texto, a integral da Lei 1.079 está em pleno vigor. Por conseguinte, quer me parecer que o ritual que teremos que seguir, o procedimento na sua expressão total, é exatamente o da Lei 1.079. Temos que seguir esse parâmetro, do contrário não haveria lei que processualmente admitissemos aqui para julgamento, inclusive o próprio *impeachment* que for autorizado na Câmara dos Deputados.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Nesse ponto eu queria chamar a atenção de V. Ex^t. Concordo que a Lei nº 1.079 está em vigor em tudo que não colidir com a Constituição. Mas ela colide em grande parte; há uma parte que se prejudica num percentual muito alto, e pouco colheremos da lei para nos nortear nesse processo. Temos que somá-la, sem dúvida, com o nosso Regimento.

O Sr. Maurício Corrêa — Permita-me V. Ex^t. No meu modo de entender, a única parte que está revogada é a parte

da pronúncia. Antigamente isso era processado pela Câmara dos Deputados, mas, como não há mais pronúncia, o ato da Câmara é apenas autoritativo. Tanto é que, no meu ponto de vista, houve uma liberalidade do Presidente Ibsen Pinheiro, no que ele agiu absolutamente dentro dos padrões para possibilitar essa mais ampla defesa. A Constituição é clara ao dizer que lá na Câmara instaura-se o processo, instaura-se a autorização do processo. Portanto, os dois terços têm que ser da Câmara dos Deputados. Hoje mesmo li dois artigos extremamente adequados a esse debate: um do Professor Celso Bandeira de Mello e outro do velho Professor Miguel Reale, ambos defendendo o voto aberto e ambos dizendo da aplicabilidade plena da Lei nº 1.079. Mas discordo de V. Ex^t. A Lei nº 1.079 está quase toda em pleno vigor; somente essa parte relativa ao procedimento da pronúncia na Câmara é que não existe mais. O resto, voto aberto...

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Pois esse é o ponto mais grave.

O Sr. Maurício Corrêa — A maneira de nos comportarmos aqui com relação aos prazos, enfim, a instrução do processo de defesa do contraditório, tudo isso está em pleno vigor. Era isso que eu queria dizer.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Senador Maurício Corrêa, nessa parte aí é que há o grande problema: no momento em que a pronúncia que a lei prescreve não está em vigor, vamos recair no nosso Regimento.

No nosso Regimento, temos uma comissão para providenciar o libelo. Que libelo é esse? Que sentido tem esse libelo? Esse libelo é uma acusação? No meu modo de entender não é. Ele não substitui a pronúncia; ele inova. O libelo é só um relato do que existe quanto ao que se imputa. E aí entendo se ingressa no processo de julgamento.

A nossa grande dúvida, Senador Maurício Corrêa, é sabermos se essa comissão de que fala o Regimento — e gostaria que V. Ex^t meditasse bem sobre isso, porque todos nós estamos com o sentido de V. Ex^t, com a mesma preocupação, todos com a absoluta humildade de cedermos imediatamente, logo que a luz que clareia mais se acenda. Todos nós estamos nesse espírito, todos que estão aqui. Eu inclusive, com muita humildade, estou encarando esse assunto para seguir a luz mais norteadora. Então, vejamos: em que momento se instaura o processo propriamente dito, no *stricto sensu*, para a presença do Presidente do Supremo? Qual é o momento dessa comissão que elabora o libelo? Acho que o Presidente da Casa recebe autorização da Câmara e imediatamente nomeia a comissão. Aí fica a dúvida; ou seria o Presidente do Supremo que nomearia? Acho que é o Presidente do Senado. Nomeia a comissão, essa comissão providencia o libelo. Produzido o libelo, essa comissão extingue-se. Instaura-se o juízo sob a presidência do Supremo Tribunal Federal. É o processo e o julgamento de que fala a Constituição. Até então temos preâmbulos, temos a preparação, temos tudo para que surja a figura daquele momento mágico do Direito Constitucional brasileiro, quando o Legislativo se toma de funções jurisdicionais e, para bem caracterizar suas funções jurisdicionais, é presidido pela Casa Maior jurisdicionalmente e falando, que é o Supremo Tribunal Federal, Corte com características constitucionais absolutamente definidas. Então, instaura-se um tribunal irrecorável, constitucionalmente formado com a presença do Poder Judiciário, que tem a presidência, e do Poder Legislativo, que julga. Nesse momento é que há a presença do Presidente do Supremo.

Confesso a V. Ex^o que num determinado momento, quando fiz o primeiro exame, optei pela seguinte posição: ao ingressar a petição, a partir daí, ela deveria ter ingressado aqui e, a partir daí, já seria a figura do Presidente do Supremo Tribunal a dar todos os despachos. Mas, se formos considerar que os despachos interlocutórios poderão criar problemas que levem à aptidão de recorrer, então a coisa pode se complicar e criar um conflito dentro da Federação.

Mas louvo em V. Ex^o esse cuidado de examinar.

O Sr. Elcio Álvares — V. Ex^o me permite um aparte, nobre Senador?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Ouço V. Ex^o, nobre Senador Elcio Álvares.

O Sr. Elcio Álvares — Verificamos que o nobre Senador Maurício Corrêa levanta exatamente aquilo que é o ponto central da nossa preocupação e que está inteiramente compatibilizado com a ementa do Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a Lei nº 1.079, desde o momento em que não haja conflito com o texto constitucional, está vigente.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Mesmo sem a decisão do Supremo Tribunal Federal, seria ela.

O Sr. Elcio Álvares — Nesse caso que o Senador Maurício Corrêa está levantando, nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, desaparece o texto regimental e prosperaria, por inteiro, a Lei nº 1.079, de 1950.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Se ela colidir com o Regimento, que eu ainda não examinei.

O Sr. Elcio Álvares — Conforme está redigido o texto regimental, seria de difícil aplicação a compatibilização do Regimento com a Lei nº 1.079.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — No que não puder compatibilizar com a Lei, o Regimento não se aplica. Assim, o Senador Maurício Corrêa terá toda razão.

O Sr. Elcio Álvares — E agora estou sendo informado pelo nobre Senador Maurício Corrêa — e evidentemente o Presidente Mauro Benevides, sempre atento à esses problemas de magna relevância, já está se apressando para esclarecer todos esses pontos. Seria interessante que a nossa Assessoria e a Presidência do Senado nos fornecessem, com antecipação, esses estudos que estão sendo realizados, para que pudéssemos, através de uma avaliação, de um cotejo, criar um juízo próprio para cada um. Parece-me que o assunto — torno a repetir — é altamente polêmico. Teríamos que ter todo esse estudo feito. O próprio Senado teria, eu mesmo já verificado inúmeros artigos de ilustres juristas brasileiros, controversos no seu posicionamento. Talvez o Presidente Mauro Benevides, com a sua diligência de sempre e com a sua cuidade, possa nos fornecer com uma certa antecedência — não quer dizer isto que será concedida a licença, não estou fazendo juízo de que estará concedida a licença.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Não estará se antecipando.

O Sr. Elcio Álvares — Não estou me antecipando, apenas estou me precatando num ponto que acho da mais alta importância, qual seja, o conhecimento pleno, por parte dos 81 Srs. Senadores, desses pontos que estão sendo discutidos e que são de extrema relevância.

SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — No ponto que V. Ex^o deixou, terá razão o nobre Senador Maurício Corrêa,

isto é, a lei não estará em vigor em tudo que colidir com a Constituição. Esse é o primeiro ponto.

Segundo ponto, o Regimento Interno da Casa, em tudo que colidir com a Lei nº 1.079, também não estará em vigor.

Se essa comissão, da qual estamos falando, colide com algum princípio dessa lei, não haverá essa comissão.

O Sr. Elcio Álvares — Voltei a este último aparte em virtude exatamente da informação. Parece-me que os levantamentos preliminares feitos aqui no seio desta Casa são todos tendentes a dar a Lei nº 1.079 guarida na discussão da matéria. Então teríamos uma corrente muito forte de assessores, de juristas, de elementos que estão assessorando a Presidência da Casa, entendendo que a Lei nº 1.079, de 1950, deve ser aplicada. Neste caso, ocorrendo isso, devemos ficar atentos para o rito processual da lei e deixar de lado o Regimento, porque a força da lei é muito maior do que o Regimento.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Na colidência do Regimento com a lei, prevalece a lei.

O Sr. Elcio Álvares — Se bem que o espírito do nosso Regimento, veja que coisa interessante, o espírito do nosso Regimento está calcado no Texto de 1988. Já o disposto na Lei nº 1.079 está mais consentâneo com a Constituição de 1946. Então, na verdade, há maior presentaneidade no texto regimental, ao passo que o texto da lei está defasado. Hoje, desaparecendo o tribunal de pronúncia, que considero de muita importância — a Câmara funcionou como tribunal de pronúncia através da 79 — e que é o momento em que se instaura, em que se levanta a acusação contra o Presidente, ou seja, a pronúncia, a lei sofreu no seu cerne, pois deixou de ter esses artigos que foram inteiramente inquinados pelo Supremo Tribunal Federal como inservíveis para a discussão e o debate da matéria. Penso, então, que V. Ex^o está levantando realmente um tema muito importante e acredito, sinceramente, que a Mesa, sob a Presidência do Senador Mauro Benevides, vai tomar logo as providências necessárias para que tenhamos em mãos não só os pareceres e os artigos, mas também os estudos que estão sendo feitos pela aplicabilidade ou não da Lei nº 1.079 de 1950, dentro da formalidade jurídica e processual.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Essa lei, sabe V. Ex^o, trata tanto do crime comum como do crime de responsabilidade. Então, ela precisa ser lida, para que saibamos os momentos em que trata mais especificamente do crime comum, para não confundirmos as regras que se aplicam ao Supremo Tribunal Federal com as que se aplicam ao Senado Federal. Também é preciso esse cuidado.

O Sr. Elcio Álvares — Agradeço a V. Ex^o.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Muito obrigado a V. Ex^o pela interferência tão ilustrativa aqui na minha palavra.

Quero dizer que essa lei, por exemplo, distingue a denúncia da acusação, como dois momentos também bem diversos. É dado um tratamento, de modo específico, a esse aspecto. Quero lembrar também que se trata de uma lei especial; e, quando se trata de lei especial, é evidente que ela convive com outras leis e quando colide não as revoga. Ela se aplica apenas, especificamente, ao crime de responsabilidade e aos crimes comuns de que ela trata em seu texto.

Quero dizer ao Senador Maurício Corrêa, que me fez o aparte, que o aparte de S. Ex^o foi muito elucidativo. Perdi a sua fala de ontem, mas estou tendente a compreender,

o processo em várias etapas, e se aplicarmos essa lei, em detrimento do Regimento da Casa, uma etapa estará suprimida, que será essa etapa de instrução.

O Sr. Mário Covas — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Concedo o aparte ao nobre Senador Mário Covas, com todo prazer.

O Sr. Mário Covas — Nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, sempre vejo os juristas como um misto de respeito e de terror, porque, em geral, eles conseguem me comprovar que aquilo que leio não corresponde ao que entendi.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — O que V. Ex^a entende nunca será diferente do que um jurista entende. Talvez seja só um problema de visualização. V. Ex^a tem todo o talento para superar a compreensão daqueles que V. Ex^a chama de juristas.

O Sr. Mário Covas — V. Ex^a começa por anular o meu aparte com a sua simpatia. Veja, eu tenho ouvido aqui pronunciamentos dos que mais conhecem a matéria, mas a mim me parece que a Constituição é clara ao dizer, no seu art. 52:

Compete privativamente ao Senado Federal:

“1 — processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estados nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;”

Esses dois verbos, para mim, englobam tudo que se refere ao processo. Processar e julgar, para mim, corresponde a todas as etapas cujos nomes podem ser variáveis, mas corresponde ao conjunto de providências, desde que se inicia até a fase da decisão final. Por outro lado, o mesmo artigo diz no seu parágrafo único:

“Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços de votos do Senado, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.”

Portanto, o que é previsto no inciso I, isto é, processar e julgar o Presidente da República, deverá ser, segundo o parágrafo único, com o Senado funcionando, tendo como Presidente o do Supremo Tribunal Federal. Agora, isso implica em admitir que, desde a instauração do processo, quem preside tudo aquilo que se refere ao julgamento, seja ele parte processual ou julgamento propriamente dito, é o Presidente do Supremo Tribunal Federal. Ora, por outro lado, diz o art. 86:

“Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.”

É evidente que a expressão “julgamento”, neste caso, tem um sentido mais amplo, envolvendo todas as etapas, porque, anteriormente, já se disse que se trata de processar e de julgar.

“§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

II — nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.”

Após a instauração do processo, começou-se a atividade chamada “processar”. Portanto, o ato inicial, que é exatamente o ato pelo qual o Presidente é afastado e se instaura o processo, já é um ato feito sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal. E, durante toda a fase de providências requeridas pelo julgamento, parece-me que o Senado deva ser presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal. Bem, este era o meu entendimento, que eu vejo contestado por fontes mais doutas. Eu acho que isso me levou, inclusive, a formular um juízo sobre o procedimento daí para a frente. Sequer me parece razoável que tenha só uma comissão envolvida, é o Plenário do Senado, tendo em vista que teremos sessões — seja de instrução, seja de preparação, mas partes do processar e o julgar — presididas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal. E não me parece que S. Ex^a deva presidir uma comissão, mas sim o Senado. Portanto, que a comissão pertinente a esse trabalho seja o próprio Plenário. Não sei até onde as indagações que faço têm ou não procedência. Assistindo ao discurso de V. Ex^a, vejo que, com relação ao instante que o Presidente do Supremo Tribunal Federal assume, resta alguma dúvida. A esse respeito, o texto da Constituição me pareceria absolutamente claro. É evidente que a lei anterior, que está em causa quanto à sua validade, está em causa pela eventual colidência com o que diz a Constituição. Portanto, não preciso ler a lei para julgar. Na medida em que leio a Constituição, sei que o que está na lei, que contraria o que está na Constituição, está automaticamente afastado. Assim, basta o texto constitucional para levar à conclusão que, se cabe ao Senado processar e julgar o Presidente da República, cabe ao Senado privativamente a tarefa de, desde o início do processo até o final, executá-lo em todas as etapas. E mais do que isso: compete fazê-lo sob o comando, sob a Presidência do Presidente do Supremo. A rigor, a minha dúvida persiste no que se refere a como isso se operará, porque, se o Presidente do Supremo preside, o pressuposto é que a grande comissão que trata disso se confunde com o próprio plenário; ou, então, S. Ex^a teria que presidir as sessões das comissões. De modo que a razão da minha indagação é para ver se, em primeiro lugar, na preliminar, está correto o raciocínio; e, em segundo lugar, qual é a avaliação de V. Ex^a a respeito de como se desdobrarão as várias etapas aqui, sendo certo que todas elas são feitas pelo Senado e todas elas são feitas sob a presidência do Presidente do Supremo.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Na verdade, Senador Mário Covas, é só uma questão de conceito do que é processo. Por exemplo: Vamos imaginar, *lato sensu*, no sentido amplo da expressão, que já há um processo, porque entrou a petição na Câmara, a Câmara formou uma comissão, essa comissão se reuniu, houve deliberações sobre essa petição. Então, já está existindo algo na fase autorizativa, na fase em que será dada ou não uma autorização ao Senado. Já seria um processo.

No raciocínio *strictu sensu*, o Presidente do Supremo já deveria estar despachando. Já deveria estar despachando a partir do momento em que a petição ingressasse. Ingressou no Congresso Nacional, já seria S. Ex^a a presidir.

Agora, entendo que o momento em que o Presidente do Supremo Tribunal Federal intervém é aquele em que o processo pode merecer realmente o nome. O Presidente da República vai ser processado a partir de agora; vai-se entrar no mérito, vai-se entrar no exame do crime de responsabilidade. E é aí que discordo do Senador Élcio Alvaes, quando fala no tipo de prova que poderia requerer perícia, isso ou

aquilo outro. Não; porque o crime de responsabilidade tem um outro sistema de provas. Daí por que V. Ex^a leu na Constituição Federal que esse crime de responsabilidade é averiguado sem prejuízo da apuração e cominação de penas dos outros delitos que levaram à idéia de que há o crime de responsabilidade.

Então, tudo é o momento. Em que momento o processo estará pronto para que compareça o Presidente do Supremo Tribunal Federal? Aí é que está o problema. É a partir do momento em que a Câmara dos Deputados nos autorizar? É a partir do momento em que o Senado Federal instruir o processo e o Presidente do Senado Federal considerar que os autos estão aptos a acolherem a presença do Presidente do Supremo Tribunal Federal? Ou vem o Presidente do Supremo Tribunal Federal para a fase preparatória, a fase meramente interlocutória dos despachos administrativos?

Essa é que é a questão, Senador Mário Covas, porque nessa fase interlocutória de despachos, de deliberações de caráter administrativo poderá o comparecimento do Presidente da Corte Suprema eliminar toda a possibilidade de utilização do próprio Supremo Tribunal Federal para equacionar dúvidas que porventura surjam, tanto por parte dos que representaram contra o Presidente, como por parte do próprio Presidente.

Mas a sua interpretação da Constituição está corretíssima. É como eu disse - brincando a princípio, porque conheço a inteligência de V. Ex^a, a sua capacidade de analisar o texto com perfeição. É exatamente o que V. Ex^a diz. Apenas temos que delimitar o momento em que se aplica essa expressão a um processo.

O processo cível, por exemplo, não existe antes da entrada de uma petição inicial, mas no momento em que for feita essa petição ela vai para um cartório de distribuição e sobe para o cartório que vai instruir o processo que só ocorre mesmo, como caracterizador de uma ação, quando o juiz dá o despacho saneador. Aí, pronto, começa a existir juridicamente o processo, começa a existir juridicamente a ação. Isso no *stricto sensu*. No *lato sensu*, no momento em que dou entrada à petição, já existe um processo. É por isso que disse: no *lato sensu*, já há o processo de *impeachment*. No *stricto sensu*, temos que definir o momento da existência para aplicarmos a Constituição. Aí, V. Ex^a tem toda razão: qual é o momento de aplicação?

Então acho que há uma fase autorizatória que é da Câmara; há uma fase de instrução que poderia ser essa do Senado, sob a Presidência do próprio Presidente do Senado, e o processo para julgamento do Presidente seria realizado com a presença do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Sei que a questão é controversa; por isso entendemos que todos esses pontos deveriam ser definidos previamente. Talvez as Lideranças, Senador Mário Covas, devesssem se reunir com o Presidente da Casa para a definição de determinados pontos básicos dessa questão, para sabermos exatamente o que é que se aplica do Regimento nessa questão. O que é que se aplica da lei de 1950 nesse caso? Como vamos aplicar tudo isso e definir previamente todas as regras do jogo?

E em relação a isso, todos nós que falamos hoje aqui temos razão, porque estamos aqui apenas expressando o nosso cuidado. Ninguém está aqui deitando ensinamento, nem deitando cátedra; cada um de nós está aqui exibindo exatamente as suas dúvidas, as suas fraquezas. Cada um de nós quer a elucidação, o equacionamento de tudo para que esse processo, ao tramitar e se finalizar nesta Casa, decorra da maneira

mais democrática, mais sadia possível sob o ponto de vista da Constituição Federal.

O Sr. José Richa — Permite-me V. Ex^a um aparte, nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Ouço V. Ex^a com muito prazer, nobre Senador José Richa.

O Sr. José Richa — Nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, nem devia estar me metendo nesta discussão que ficou muita técnica e específica da área dos juristas, dos advogados e na qual, aliás, V. Ex^a e outros que já intervieram são tão competentes. Mas não consegui conter-me e gostaria de fazer apenas duas observações sob o ponto de vista de alguém que é absolutamente leigo na questão jurídica. Primeiro, parece-me que, diferentemente do que ocorre no crime comum, no crime de responsabilidade, a decisão é muita mais política do que técnica.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — V. Ex^a está corretíssimo, e já afirmei isso no início do meu pronunciamento.

O Sr. José Richa — Então parece-me que se não houver um erro grosseiro, juridicamente não há por que ficarmos muito preocupados com as filigranas do Regimento, da lei complementar e do próprio texto constitucional, que, para mim, é o que está valendo. E a interpretação diferente, como já disse, do crime comum em relação ao crime de responsabilidade é eminentemente política. Portanto, discordo da posição do Supremo nessa matéria.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Mesmo porque o crime de responsabilidade tem um grande aspecto ético.

O Sr. José Richa — Exatamente. É sendo eminentemente político e menos técnico, parece-me que o Supremo não tinha que intervir na questão, inclusive, ditando normas sobre a votação da Câmara. Ainda mais, chegar ao cúmulo de contrariar decisão já tomada pelo Presidente da Câmara de que o voto seja aberto. Essa, então — meu Deus! — é uma interferência indébita. Seria o mesmo que o Congresso Nacional fazer uma lei que estabelecesse formas de julgamento para os magistrados da Suprema Corte. Ora, é uma interferência indébita em um outro Poder. Este, é um ponto. O segundo ponto que gostaria de lembrar, como Constituintes que fomos, é que todo esse texto, quando fala na caracterização de crime de responsabilidade e, quer se referir ao chefe de Estado e não ao chefe de Governo. Daí toda essa confusão. Por isso, acho que, como a tendência é realmente o Brasil, a partir do próximo perfido, adotar o Parlamentarismo o — até nisso o Brasil vai ter sorte — não precisaremos mais ter tanta discussão e entrar nas filigranas da legislação para processar, porque para o chefe de Governo o rito é sumaríssimo; ele logo é apeado do poder e vai se haver com a Justiça. Desse modo, não fica a discussão aqui, no âmbito político, gerando as consequências que estamos vendo hoje: o Brasil paralisado. O Presidente muito mais preocupado em defender o seu mandato — a essa altura nem sei para que — do que propriamente governar o País. Hoje, defender o seu mandato virou coisa muito mais importante do que inflação, do que recessão, do que custo de vida, desemprego, todas as demais mazelas que o Brasil enfrenta atualmente.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Na verdade, Senador José Richa, V. Ex^a tem toda a razão. E interveio no momento exato paraclarear o conceito que dispusemos

logo no início. O crime de responsabilidade não é propriamente aquele crime de que fala o Código Penal; há o aspecto de ética política, um aspecto que é mais a resultante de um quadro geral formado. Só o fato de existirem sindicâncias, de existirem acusações; só o fato de delinquentes terem os seus nomes ligados ao do Presidente da República, tudo isso mostra a impraticabilidade da continuação do exercício do cargo por aquele cidadão que não soube gerir bem o Estado, nem o Governo.

Concordo com V. Ex^a e agradeço sua participação no meu pronunciamento.

O Sr. José Fogaça — Senador Cid Sabóia de Carvalho, permite V. Ex^a um aparte?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Pois não, Senador. Inclusive, lembro aqui que V. Ex^a, sobre crime de responsabilidade, já fizera, aqui, um belo pronunciamento e eu ia lembrando isso, quando fui interrompido num e noutro aparte e terminei sem ter oportunidade de fazer justiça a V. Ex^a, de tal forma que, ao conceder este aparte, recordo o seu pronunciamento a respeito deste tema que foi muito ilustrativo para mim.

Ouço V. Ex^a

O Sr. José Fogaça — Agradeço a V. Ex^a e, aqui, tenho a ousadia de tentar trazer uma opinião, ainda que não tenha a intenção de ser definitiva. Tanto como V. Ex^a, estamos tateando em um tipo de processo que ainda não foi vivenciado por nós, é desconhecido em cento e três anos de República. Portanto, é absolutamente plausível que todos nós tenhamos dúvidas e que procuremos o caminho mais adequado. Antes de mais nada, quero louvar o pronunciamento de V. Ex^a, porque todo ele é pautado pelo bom-senso. V. Ex^a está, rigorosamente, reivindicando que o bom-senso presida a ordem dos trabalhos. Parece-me que há um ponto a ressaltar naquilo que foi assinalado pelo Senador Mário Covas. No momento em que o Senado recebe os autos que autorizam a instauração do processo, é evidente que não pode estar no exercício da Presidência do Senado o Presidente do Supremo Tribunal Federal, porque o processo ainda não foi instaurado. E, veja V. Ex^a, o ato de instauração do processo também não pode ser do Presidente do Supremo — segundo meu entendimento modestamente — porque S. Ex^a não é Presidente do Senado e esse é um ato, tipicamente, do Senado Federal.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — É o despacho interlocatório-administrativo.

O Sr. José Fogaça — Evidente! Esse despacho inicial só pode ser feito por quem preside o Senado, no caso o Senador Mauro Benevides. Após o Senado tomar conhecimento dos autos, após o Senado determinar a instauração do processo, aí, sim, parece-me que caberá ao Presidente do Senado estabelecer quais as sessões que serão dedicadas a este processo e quais as sessões que serão dedicadas ao tratamento ordinário das matérias que o Senado vota regularmente. Porque, veja V. Ex^a, o Presidente do Supremo Tribunal Federal somente presidirá o Senado no que se refere ao processo de julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade; não presidirá o Senado nos seus demais atos. Consequentemente, deve haver, inclusive, um despacho administrativo, um despacho da Mesa da Comissão Diretora, no sentido de dizer quais sessões serão dedicadas, ou destinadas ao processo de julgamento por crime de responsabilidade, e quais sessões e em que horário elas serão destinadas aos

trabalhos regulares, normais e ordinários do Senado Federal. Não pode haver uma confusão, sob pena de criarmos também uma situação equívoca. E no meu modo de entender, o Senado também não pode paralisar a sua atividade legislativa no momento em que se instaura este processo, porque a própria Constituição prevê que o processo poderá durar até mais do que 180 dias. O prazo de 180 dias não é dado ao Senado para que o Senado decida; o prazo de 180 dias é dado ao Presidente, no que tange à sua obrigação de se afastar do cargo. Se o Senado não encerra o julgamento nos 180 dias, o Presidente da República volta para o seu cargo e o Senado terá quase que um período *ad aeternum* para concluir o julgamento, que pode até nunca vir a concluir porque não há prazo estabelecido. Ora, fica a pergunta: se o Senado resolve utilizar, ao invés de 180 dias, 360 dias, um ano, dois anos para este processo, ficaria o Presidente do Supremo presidindo o Senado ao longo de dois anos para todos os atos constitucionais do Senado? Evidentemente, não. Portanto, a presidência do Supremo é especificamente para este fim.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Seria a etapa decisiva do processo.

O Sr. José Fogaça — Exatamente. E a presidência do Supremo também funcionará nas sessões que serão preestabelecidas por despacho administrativo do Presidente do Senado para essa destinação. Logo, a fase preparatória — e nisso vai uma concordância clara com o que V. Ex^a expressou — é da competência do Presidente do Senado. A fase propriamente do processo de julgamento...

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — A fase jurisdicional propriamente dita.

O Sr. José Fogaça ...a fase jurisdicional é que cabe ao Presidente do Supremo. Então, me parece claro que não é o Presidente do Supremo quem instaura o processo. S. Ex^a assume a presidência com a instauração do processo, porque o acolhimento dos autos não significará a imediata instauração do processo. Terá que haver uma decisão do Presidente do Senado para este fim.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Considerando instaurado o processo.

O Sr. José Fogaça ... considerando instaurado e, aí então, comunicando ao Presidente do Supremo para que S. Ex^a, o Presidente do Supremo, venha até esta Casa e, nas sessões com horas definidas, com horas marcadas, passe a presidir o processo de julgamento. Então, nesse sentido, eu ficaria mais para a interpretação dada por V. Ex^a do que para a interpretação dada pelo Senador Mário Covas. Isto é, o Senador Mário Covas entende que bastará a Câmara tomar a decisão autorizativa para que, em seguida, o Presidente do Supremo assuma nesta Casa e acolha os autos, instaure o processo e presida as subsequentes sessões. Não me parece que é assim. Todos os despachos preliminares — segundo entendo — são ainda da competência do Presidente do Senado Federal. Muito obrigado.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Eu que agradeço a V. Ex^a Foi muito elucidativo o parecer de V. Ex^a nessa forma de aparte.

Mas já vai adiantado o meu pronunciamento. Quero dizer que V. Ex^a, com um grande poder de síntese e com novos argumentos, conseguiu pôr em ordem o meu pensamento. e que o sentido de todos nós é o mais humilde possível. Agui

não há ninguém deitando ensinamentos, deitando catedra... O que todos queremos é elucidar e encontrar o procedimento correto a fim de que a Nação encontre a solução para os problemas que foram erguidos.

Quero dizer que o julgamento do Senhor Presidente da República por crime de responsabilidade não o exime da apuração dos crimes comuns que porventura haja cometido.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas)

Durante o discurso do Sr. Cid Sabóia de Carvalho, o Sr. Beni Veras, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Lucídio Portella, Suplente de Secretário.

COMARCECEM OS SRS. SENADORES

— Albano Frâncio — Alfredo Campos — Almir Gabriel — Amir Lando — Antonio Mariz — Aureo Mello — Beni Veras — César Dias — Darcy Ribeiro — Dario Pereira — Epitácio Cafeteira — Fernando Henrique Cardoso — Guilherme Palmeira — Humberto Lucena — Hydekel Freitas — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — João Rocha — Jonas Pinheiro — José Richa — Jutahy Magalhães — Lourenberg Nunes Rocha — Lucídio Portella — Mário Covas — Onofre Quinlan — Raimundo Lira

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) - Concedo a palavra ao nobre Senador Chagas Rodrigues.

O SR. CHAGAS RODRIGUES - Sr. Presidente, desisto da palavra, dado o adiantado da hora, para passarmos à Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) - Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO N° 688, DE 1992

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Mauro Benevides,

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a Vossa Exceléncia sejam solicitadas, ao Exmº Sr. Dr. Reinhold Stephanes, Ministro da Previdência Social, as seguintes informações relacionadas a transações comerciais envolvendo imóveis da Previdência Social:

1 — É verdade que o Ministério da Previdência Social permitiu um terreno de 267 metros quadrados, na Avenida Ipiranga, centro de São Paulo, por uma área de 1.000 metros quadrados, no Município de Cotia?

2 — Qual a exata localização do referido terreno da Avenida Ipiranga? Qual foi o resultado da avaliação do mesmo e quem a realizou para que a transação fosse efetuada?

3 — Quanto ao terreno de Cotia, qual a sua exata localização? Qual a utilização que lhe será dada?

4 — Por que o MPS decidiu pela permuta? Não haveria aproveitamento melhor, em se tratando de terreno situado em área nobre de São Paulo?

5 — A quem pertencia o terreno de Cotia?

6 — O MPS publicou algum edital antes da efetivação da permuta? Houve algum tipo de licitação, antes de concretizada a referida permuta? Quantos e quais os interessados que se manifestaram?

7 — Qual o valor de mercado de cada um dos terrenos?

8 — No corrente ano, que outras transações imobiliárias (vendas, aquisições e permutas) foram realizadas pelo MPS, em todo o território nacional? Especifiquelas: tipo de imóvel, localização, área, valor de mercado, valor da transação e outros, com o fornecimento de cópia do edital publicado referente a cada uma delas.

9 — Quantos imóveis (edificações e terrenos) pertencem, hoje, ao MPS e quantos e quais estão à venda e quais os respectivos preços?

10 — Quais os procedimentos legais adotados pelo MPS quando da realização de transações imobiliárias, seja para aquisição, venda ou permuta?

Justificação

Muito se tem falado a respeito da malversação dos bens da Previdência Social, através dos anos. As informações disponíveis sobre o episódio específico da troca do terreno da Av. Ipiranga pelo de Cotia, são poucas, daí nosso Requerimento. Necessário e útil, a nosso ver, que se esclareça esse informe que nos chega através da imprensa, para que não caia na vala comum das notícias legadas ao esquecimento e que não prevaleça a dúvida sobre a correção e lisura no trato dos negócios da Previdência, neste e em todos os casos. Para tanto, encareceremos à Mesa celeridade no processamento desta proposição e, ao Ministério da Previdência Social, a atenção ao prazo estatuído na Constituição Federal para seu atendimento.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1992. — Senador Pedro Simon.

(À Comissão Diretora.)

REQUERIMENTO N° 689, DE 1992

Nos termos do artigo 50, § 2º, da Constituição Federal e do artigo 216 do Regimento Interno desta Casa, requeiro ao Sr. Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, as seguintes informações:

1 — montante da dívida externa das empresas estatais, nominando-as uma a uma, discriminando o principal e juros vencidos e vincendos.

Justificação

A dívida externa constitui um dos graves problemas da economia brasileira. O equacionamento da questão é, a nosso ver, indispensável para que possamos alcançar a estabilidade dos preços e retomada do desenvolvimento econômico no País.

Como sabemos, o Governo Federal vem renegociando o estoque da dívida externa junto aos credores privados. Assim, sendo, as informações solicitadas constituem subsídios básicos para a competente apreciação que o Senado deverá fazer sobre a matéria, conforme determina a Constituição Federal.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1992. — Senador João Rocha.

(À Comissão Diretora.)

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) — Os requerimentos lidos serão despachados à Comissão Diretora para decisão, nos termos do inciso III, art. 216 do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO N° 690, DE 1992

Nos termos regimentais, requeiro a V. Ex^a, que considere como licença autorizada, minha ausência dos trabalhos desta Casa, no período de 15 a 18 do corrente mês.

Brasília, 14 de setembro de 1992. — Senador Amazonino Mendes.

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) — Aprovado o requerimento fica concedida a licença solicitada, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO N° 691, DE 1992

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Requeremos, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno do Senado Federal, urgência na tramitação do Projeto de Decreto Legislativo n° 76, de 1992, que suspeita a aplicação do caput do art. 13 da Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1992. — Humberto Lucena — Valmir Campelo — Alexandre Costa — Coutinho Jorge — César Dias — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Dirceu Carneiro — Moisés Abrão — Mansueto de Lavor — Nelson Wedekin — Maurício Corrêa — João Calmon — Alfredo Campos — Iran Saraiva — José Paulo Bisol — Mauro Benevides — Jarbas Passarinho — Júnia Marise — Albano Franco — Esperidião Amin — Carlos Patrício — Pedro Simon — Nelson Carneiro — Hydekel Freitas — Dário Pereira — Garibaldi Alves Filho — Chagas Rodrigues — João Rocha — Irapuan Costa Jr. — Lucídio Portella — Ney Maranhão — Francisco Rölleberg — Darcy Ribeiro — Nabor Júnior — José Sarney — Jutahy Magalhães — Aluizio Bezerra — Áureo Mello — Almir Gabriel — Carlos Alberto d'Carli — João França — Ronaldo Aragão — Meira Filho — Antonio Mariz — Epitácio Cafeteira — Elcio Álvares — Divaldo Suruagy — Teotônio Vilela Filho — Magno Bacelar — Eduardo Suplicy — Cid Sabóia de Carvalho — Lavoisier Maia — Guilherme Palmeira — Julio Campos.

REQUERIMENTO N° 692, DE 1992

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea c, do Regimento Interno, para a Mensagem n° 305, de 1992, que trata da contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, no valor equivalente a até Y 32,500,000,000 (trinta e dois bilhões e quinhentos milhões de ienes japoneses), junto ao Exinbank, destinada ao financiamento parcial do Programa Multisetorial de Crédito.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1992. — Marco Maciel — Maurício Corrêa — Fernando Henrique Cardoso — Ney Maranhão — Humberto Lucena.

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) — Esses requerimentos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 340, II, do Regimento Interno.

Os avisos já foram distribuídos aos Srs. Senadores.

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19h, no plenário da Câmara dos Deputados, destinada a receber parecer quanto à admissibilidade da Medida Provisória n° 205, de 04 de setembro de 1992.

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N° 53, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n° 53, de 1992 (n° 4.904/90, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 6^a Região e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em Plenário, Relator: Senador Ney Maranhão.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão ordinária de ontem.

Passa-se à votação do projeto em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N° 53, DE 1992

(N° 4.904/90, na Casa de origem)

De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho

Altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 6^a Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterada a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 6^a Região, que se comporá de dezoito juízes, sendo doze togados, vitalícios e seis classistas, temporários.

Art. 2º Para atender à nova composição a que se refere o artigo anterior, fica criado um cargo de juiz togado.

Art. 3º O cargo de juiz togado criado por esta lei será provido na forma da legislação pertinente dentre Juízes-Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento da 6^a Região.

Art. 4º Fica criada a função de Juiz Corregedor Regional que só poderá ser exercida por juiz togado na forma que dispuser o Regimento Interno do Tribunal.

Art. 5º Ficam criados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6^a Região os cargos em comissão constantes do Anexo I, os cargos efetivos constantes do Anexo II e os cargos de representação de gabinete constantes do Anexo III, destinados a execução desta lei.

§ 1º O provimento dos cargos a que se refere este artigo far-se-á por ato do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6^a Região, na forma estabelecida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º Os cargos em comissão de Assessor de Juiz, privativos de Bacharel em Direito, serão preenchidos mediante livre indicação dos magistrados junto aos quais forem servir.

§ 3º Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para cargos em comissão do Quadro de Pessoal do Tribunal, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de juízes em atividades ou aposentados há menos de cinco anos, exceto

Setembro de 1992

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção II)

Quarta-feira 16 7487

se integrantes do quadro funcional, mediante concurso público.

Art. 6º A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá por conta das dotações próprias da Justiça do Trabalho.

-Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

LEI Nº , de de de

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

CARGOS EM COMISSÃO

Nº DE CARGOS	CARGOS	CÓDIGO
01	Assessor de Juiz	TRT - 6º -DAS.102.5
01	Secretário da Corregedoria	TRT - 6º -DAS.101.5

ANEXO II

LEI Nº de de de

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº	CÓDIGO
Atividades de apoio Judiciário, Código TRT - AJ-020	Técnico Judiciário	01	TRT- 6º -AJ-021
	Auxiliar Judiciário	01	TRT- 6º -AJ-023
	Atendente Judiciário	01	TRT- 6º -AJ-025

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
DESPESA MENSAL COM PESSOAL

Valores de FEVEREIRO/90

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR MENSAL	QT.	TOTAL
<u>CARGO DE NATUREZA ESPECIAL</u>				
JUIZ DO TRT		184.964,16	01	184.964,16
<u>CARGO EM COMISSÃO (*)</u>				
ASSESSOR DE JUIZ	TRT.6º.DAS-102.5	133.479,40	01	133.479,40
SECRETARIO DA CORREGEDORIA	TRT.6º.DAS-101.5	133.479,40	01	133.479,40
<u>CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (**)</u>				
TÉCNICO JUDICIÁRIO	TRT.6º.AJ-021.NS-10	37.626,94	01	37.626,94
AUXILIAR JUDICIÁRIO	TRT.6º.AJ-023.NI-24	23.559,03	01	23.559,03
ATENDENTE JUDICIÁRIO	TRT.6º.AJ-025.NI-14	17.927,09	01	17.927,09
<u>ENCARGO DE GABINETE</u>				
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		12.238,11	02	24.476,22
ASSISTENTE		7.787,92	02	15.575,84
SECRETARIO ESPECIALIZADO		7.787,92	02	15.575,84
AUXILIAR ESPECIALIZADO		5.562,79	02	11.125,58
EXECUTANTE		5.562,79	02	11.125,58
S O M A:				608.915,08

(*) Incluídas as Gratificações Judiciária (80% s/NS-25), Extraordinária (170% s/NS-25) e Abono (R\$25.1.876,28)

(**) Incluída a Gratificação Extraordinária (162,38%)

ANEXO III

LEI Nº , de de de

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE**

GABINETE	F U N Ç Õ E S	QUANTIDADE
Juiz (01)	Assistente Administrativo Assistente Secretário Especializado Auxiliar Especializado Executante	01 01 01 01 01
CORREGEDORIA	Assistente Administrativo Assistente Secretário Especializado Auxiliar Especializado Executante	01 01 01 01 01

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) — Item 2:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 481, de 1992, do Senador Nelson Carneiro, solicitando, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, a inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1991, de sua autoria, que determina a instalação de equipamentos antipolução em veículos automotores de uso urbano.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Aprovado.

O projeto de Lei do Senado Federal nº 112, de 1991, será incluído na Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) - Item 3:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 652, de 1992, de autoria do Senador Pedro Simon, solicitando, nos termos regimentais, sejam apensados o Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1990 e o Projeto de Lei do Senado nº 136, de 1991, ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992, que já tramita em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 47, 55 e 61, de 1992, por versarem sobre o mesmo assunto.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa)

Aprovado.

O Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1990, e o Projeto de Lei do Senado nº 136, de 1991, serão apensados ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992, e passarão a tramitar em conjunto.

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) — Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1990 (nº 4.432/89, na Casa de origem), que cria o Programa Diário do Congresso Nacional para divulgação dos trabalhos do Poder Legislativo na televisão, e determina outras providências, tendo

Pareceres

- sob nº 237, de 1992, da Comissão de Educação, favorável, nos termos do substitutivo que apresenta;

- de Plenário, Relator: Senador Maurício Corrêa, favorável ao Projeto e contrário ao substitutivo da Comissão de Educação.

(Dependendo da votação do Requerimento nº 687, de 1992, do Senador João Rocha, de adiamento da discussão)

Em discussão.

O Sr. Maurício Corrêa — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) — V. Ex^a tem a palavra.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF) Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, esse projeto, na verdade, veio para o Senado há mais de dois anos. Foi aprovado na Câmara dos Deputados, ficou recolhido nos escânninhos espalhados pelo Senado, e pedi, nos termos regimentais,

que fosse incluído na Ordem do Dia. Quando estava aprazada a discussão, houve um pedido de adiamento, com o qual concordei. Agora, tomo conhecimento de que um novo pedido de adiamento é apresentado perante a Mesa, através do Líder Humberto Lucena, nosso companheiro, por quem tenho maior apreço. Houve uma reunião, S. Ex^a teria dado anuência e até dito que, em meu nome, concordava com esse adiamento. Em face dessas circunstâncias, também vou concordar, esperando que esse seja o último adiamento e que, ao fim do prazo, possamos, de uma vez por todas, votar esse projeto.

Até admito que haja uma composição, se é que a ABERT deseja o entendimento, podemos conversar acerca disso. Mas, cada dia que passa, chego à conclusão de que o instrumento de que o Congresso precisa para levar sua mensagem à televisão, se torna cada dia mais premente, porque este Poder precisa levar ao povo brasileiro o que realmente acontece aqui, sobretudo quando surgem acusações, infâmias, calúnias, injúrias, constantemente veiculadas. Para tanto, precisamos ter um instrumento para defesa não só de Senadores e Deputados, mas da instituição.

Em face dessas circunstâncias, concordo com o adiamento.

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Aprovado.

A matéria voltará à Ordem do Dia na data fixada.

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) — Item 5:**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**
Nº 6, DE 1992

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 358 do Regimento Interno)

Modifica a redação do inciso XVI do art. 49 e do "caput" do art. 231 da Constituição Federal. (1º signatário: Senador João França)

Concedo a palavra ao nobre Senador Darcy Ribeiro.

O SR. DARCY RIBEIRO (PDT — RJ) Pronuncia o seguinte discurso — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a matéria que está em discussão, uma emenda constitucional, merece especial atenção do Senado da República.

O que se tenta com ela é frear o processo de demarcação das terras indígenas. Trata-se de algo muito grave. Quando os europeus chegaram ao Brasil, havia seis milhões de índios; hoje, eles não alcançam duzentos mil. Ou seja, o fazimento do Brasil custou a vida, apodreceu o destino de mais de 5 milhões de indígenas. Esses poucos 200 mil que restam lutam ainda pelo seu direito mais elementar: o direito da terra sobre a qual estão pisando e que pisam há séculos.

Essa é a matéria jurídica, concernente à propriedade de terra, mais antiga no Brasil. Um alvará real de 1620 determinava que, na concessão de sesmarias, se levasse sempre em conta o direito de terceiros. E dizia o Rei: "Entendo e quero que se entenda por direito de terceiros o dos originais senhores delas", vale dizer a população indígena.

Toda a legislação de terra que nos dá garantia de propriedade, hoje, é posterior àqueles direito primitivo das populações indígenas, quase sempre desrespeitado ou mal utilizado. Foi frequente, no Brasil, por exemplo, registrar as terras dos

indígenas em nome da missão religiosa chamada a assisti-los e evangelizá-los. Desta forma, muitas tribos foram espoliadas e depois expulsas de suas terras.

Os índios que se salvaram foram os que estavam no fundo do Brasil, inatingidos pela civilização. Salvaram porque o Marechal Rondon tomou o cuidado, o zelo, de lutar contra as classes dirigentes do Brasil para conseguir a criação de um Serviço de Proteção aos Índios, que fez inúmeras demarcações de terras e evitar que fossem invadidas.

Pois bem, Srs. Senadores, a nossa Constituição de 88, levando em conta a gravidade e a seriedade desse problema, fundamental para a sobrevivência dos índios, fixou um prazo de cinco anos ao Poder Executivo para completar a demarcação das terras indígenas. Esse prazo se cumpre, se finaliza no próximo ano, em 93. E faltam ainda 30% das terras indígenas serem demarcadas. É nesse momento que surge esta emenda infeliz, desassossegada, uma emenda que pede esta loucura, que é exigir aprovação prévia do Congresso Nacional para cada demarcação de terras indígenas.

Vejam, Srs. Senadores, o absurdo: reunir o Congresso Nacional para tomar qualquer medida, inclusive de regulamentação da Constituição, é extraordinariamente difícil; exigir-se uma licença prévia do Congresso Nacional para que cada grupo indígena tenha o direito à demarcação de suas terras é o que esta emenda constitucional pede desassossegadamente, criminosamente.

Chamo a atenção do Senado para o imperativo vital e moral de se arquivar essa infeliz emenda. Lembro que os argumentos utilizados no sentido de acrescentar frases aos artigos da Constituição concernentes à matéria na dão aos índios, ao contrário o espoliam, porque não viabilizam a demarcação de suas terras.

O art. 49, inciso XVI, da Constituição, que atribui ao Congresso Nacional autorização para o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais, em terras indígenas se acrescenta a exigência absurda de aprovação prévia para atos do Poder Executivo relativos à demarcação a terras indígenas. Não há forma mais eficiente de entorpecer o direito dos índios.

Ao art. 231, que reconhece aos índios os direitos de serem eles mesmos guardando sua identidade se impõe a mesma uma limitação, tornando obrigatório que o ato de demarcação seja submetido à apreciação prévia do Congresso Nacional.

Ardilosamente, a emenda não se refere ao art. 67 das Disposições Transitórias que fixa o prazo de cinco anos para que o Brasil cumpra o seu dever de dar aos índios o que é deles. Não o fêz, torna este prazo letra-morta com as abusivas limitações acima aludidas.

Na argumentação, fala-se dos Ianomamis e V.Ex's certamente ouviram falar da revolta provocada em pessoas ingênuas pelo fato de que lhe seja concedido um território na fronteira de 9 milhões de hectares. Recordo ao Senado que a primeira grande reserva indígena que se constituiu no Brasil foi instituída em 1952/53, através de minha solicitação ao Presidente Getúlio Vargas. Argumentei com S. Ex' que existem no centro do Brasil, na área do Xingu, 14 tribos indígenas que constituem um fenômeno único em todo o mundo: a ocorrência extraordinária de que essas 14 tribos indígenas conseguiram estabelecer a paz entre elas, mantendo suas línguas, seus costumes, uniformizaram grande parte da sua cultura substituindo a guerra intertribal por provas esportivas. Em minha argumentação ao Presidente Getúlio Vargas eu dizia: se não for dado um pequeno território para cada um

desses grupos indígenas, os fazendeiros se instalarão entre seus territórios e esses índios desaparecerão. Dizia mais ao Presidente Getúlio Vargas: reservar essas terras aos índios, significaria dar aos brasileiros de amanhã, aos netos dos netos de nossos netos, aos brasileiros do ano 5.000, a oportunidade de ver uma amostra do Brasil original, porque essa amostra de 4 milhões de hectares, dada nesse momento a 2 mil indígenas, assegurará que essa área enorme não será queimada, como todo o Mato Grosso e todo o Goiás estão sendo queimados.

O Presidente Getúlio Vargas compreendeu a importância extraordinária do fato e concedeu o registro das terras do Parque do Xingu que se converteu num exemplo modelar para todo o mundo. O mesmo acontece com o Parque Iaomami, com a diferença de que lá existem 10 mil índios que são os selvísculos mais primitivos do mundo. O que se está fazendo é reservar aquela área para que eles sobrevivam, porque, se se deixar garimpeiros e fazendeiros entrarem em suas áreas, eles desaparecerão em poucos anos. Já está ficando muito difícil defender estes índios do genocídio porque, apesar de a reserva preliminar das terras manter seus direitos, a invasão de garimpeiros os vêm contaminando com doenças mortais e o apodrecimento de suas águas pelo uso do mercúrio na exploração de ouro está causando um tremendo desastre ecológico.

Srs. Senadores, o que se pede com essa emenda constitucional desastrada é que todas as demarcações futuras - faltam demarcar 30% das áreas indígenas do Brasil, e o prazo é só até o próximo ano -, sejam aprovadas previamente pelo Congresso Nacional. Este preceito constitucional seria totalmente vergonhoso e absurdo.

Digo aos Srs. Senadores: houve um tempo em que todos os brasileiros eram índios, por dois séculos depois da invasão europeia, os índios podiam determinar o destino nacional - dependia deles que o Brasil pudesse ou não sobreviver. Hoje, eles são tão poucos que o que acontecer com os índios, já não afeta o destino nacional. Afeta, isto sim, a honra nacional, a honra do povo deste País. A aprovação da emenda constitucional proposta diria ao mundo, para escândalo da opinião pública, que o povo brasileiro não é capaz de assegurar aos últimos índios que aqui sobrevivem as parcas terras em que eles sempre viveram. É para esse fato vergonhoso que peço a atenção do Senado da República.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) — Em votação o prosseguimento da tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 1992.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria será incluída na Ordem do Dia para o primeiro turno da discussão.

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Passa-se agora à apreciação do Requerimento nº 691/92, de urgência, lido no Expediente, para o Projeto de Decreto Legislativo nº 76, de 1992.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 76, de 1992, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que susta a aplicação do *caput* do art. 13 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, dependendo de parecer.

Nos termos do art. 140, a, do Regimento Interno, designo o nobre Senador Mansueto de Lavor para proferir parecer.

O SR. MANSUETO DE LAVOR (PMDB — PE. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Este é o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 76/92, que susta a aplicação do *caput* do art. 13 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

De iniciativa do Sr. Senador Fernando Henrique Cardoso, propõe o presente Projeto, com base no art. 49, inciso V, *in fine*, da Constituição, seja sustada a aplicação do disposto no *caput* do art. 13 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, cujo teor é o seguinte:

“Art. 13 - São mantidas a Retribuição Adicional Variável - RAV - e o *pro labore*, instituídos pela Lei nº 7.711, de 30 de junho de 1989, observado, como limite máximo, o valor igual a duas vezes o valor do vencimento pago aos servidores de carreiras típicas do Estado (art. 6º da Lei 8.216 de 1991).”

Na justificação, assevera o seu ilustre autor que, ao editar o preceptivo legal em mira, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República “exorbitou dos limites da delegação legislativa contida na Resolução nº 1, de 30 de julho de 1992, do Congresso Nacional”, cujo art. 1º lhe delegou poderes para rever e instituir gratificações de atividades, gênero a que não pertencem a RAV ou o *pro labore*. Explica que enquanto as gratificações de atividade incidem sobre o vencimento básico, em percentuais fixos, a RAV e o *pro labore* “refletem o esforço fiscal e de cobrança empreendido pelo corpo funcional do Departamento da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”. E aduz:

“Os recursos destinados ao seu pagamento originam-se de parte das multas e dos encargos da Dívida Ativa efetivamente ingressados nos cofres da União, pagos por contribuintes inadimplentes e sonegadores fiscais.”

Informa que a Comissão Parlamentar de Inquérito constituída no Senado para apurar as causas da evasão fiscal - a “CPI da Evasão Fiscal”, assim chamada - tem identificado como causas do elevado índice de sonegação a desestruturação da Receita Federal, a redução dos quadros de Auditores Fiscais e o desestímulo da fiscalização. Esclarece ainda o eminente autor:

“A RAV e o *pro labore* foram criados com o objetivo de reverter, pelo menos, o desestímulo da fiscalização. Os resultados obtidos são eloquentes. O aumento de produtividade obtido com a aplicação dos modelos de aferição e pagamento da RAV e do *pro labore* podem ser quantificados através de análise da arrecadação de multas, cujos ingressos quadruplicaram nos últimos quatro anos. No ano de 1991, o montante das multas arrecadadas atingiu o montante de 1,35 trilhões de cruzeiros, a preços de agosto de 1992, enquanto, em 1988, esse montante fôr de 0,33 trilhões de cruzeiros.”

Observa ainda o eminente Senador, autor da proposta, que no momento em que se verifica grave crise fiscal, “refletida na arrecadação tributária e projetada na Proposta de Lei Orçamentária para 1993”, com uma queda de mais de 20% em termos reais, referente a 1992, o Governo, enquanto insiste em que a solução única para essa crise está numa profunda reforma fiscal, desestrutura eficazes instrumentos estimuladores da atividade fiscalizadora e de cobrança de créditos tributários. Salientando que as observações exaradas “são pertinentes também à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, que consiste num mecanismo de estímulo à atividade fiscal das contribuições previdenciárias”, conclui que a limitação do dispositivo que se quer sustar, diversa da constante do art. 3º, incisos I e II da Lei nº 8.448 de 1992 (Lei da Isonomia), “iria agravar mais ainda as dificuldades orçamentárias para implantação da isonomia, bem como para pagamento da diferença do aumento de 147% devido a aposentados e pensionistas; compromissos esses para os quais a proposta da Lei Orçamentária para 1993 não aloca recursos, por absoluta insuficiência.

5. É o relatório.

6. Irretocáveis os eloquentes argumentos deduzidos em favor do Projeto, pelo seu ilustre autor, entre os quais sobressai, desde logo, que a RAV e o *pro labore* nada têm a ver com a Gratificação de Atividade.

7. O *pro labore* instituído pela Lei nº 7.711/88 é verba de sucumbência, direito autônomo de todo advogado, previsto no Estatuto da OAB (Lei nº 4.215/63, art. 99, § 1º), retribuição devida aos Procuradores da Fazenda Nacional como verba honorária condicionada ao êxito da cobrança da Dívida Ativa, a qual não chega a acarretar aumento da despesa orçamentária, pois tem como fonte única o pagamento de honorários a eles devidos por força do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969. Igualmente a RAV, que tem como fonte de recursos parte das multas efetivamente pagas, não onera as receitas normais do Tesouro, as receitas tributárias regulares. Provém dos maus contribuintes, inadimplentes, contumazes sonegadores.

8. Por si só, a natureza distinta dessas vantagens, em relação à Gratificação de Atividade, basta para evidenciar que a Lei Delegada exorbitou os limites da delegação legislativa conferida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República por este Congresso Nacional.

9. Lamentavelmente, não exorbitou apenas quanto à consideração da natureza das vantagens em tela. Foi muito além, ao criar para elas um novo teto, limitando-as a até duas vezes o maior vencimento pago aos servidores integrantes de carreiras típicas do Estado. Esse novo teto, discriminatório - porque não existe para as demais carreiras - constitui, na prática, uma contrafação aos objetivos que motivaram a sua instituição. Pôr exemplo, entre os objetivos da RAV estão o estímulo à mão-de-obra fiscal e aos administradores tributários, no sentido de aumentar a eficiência e a produtividade na execução das atribuições da Receita Federal e o incentivo à competitividade individual e à das Unidades da Receita Federal, premiando os desempenhos plural e individual daqueles que se destacarem. Na prática, a implementação da Lei Delegada nº 13/92 transformará a RAV numa gratificação, como as demais existentes no Serviço Público Federal, cujo valor será o mesmo para todos os integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, inclusive os de nível médio e terá, como consequência, o desestímulo de todos os seus beneficiários,

afetando de forma significativa o desempenho da Receita Federal, exatamente no momento em que o País necessita do aumento da arrecadação tributária. E como precisa!

10. Esse novo teto, fixado pelo art. 13 citado, é ilegal e inconstitucional, pois a Lei nº 8.448/92 (Lei da Isonomia), ao regular o art. 37, XI, da Constituição, estabeleceu que a "soma das vantagens percebidas pelo servidor não poderá exceder a duas vezes o valor do maior vencimento básico ou salário permitido como teto", não podendo estes, por sua vez, ser superiores a vinte vezes o menor vencimento básico ou salário (art. 3º, incisos I e II). Esse teto, aliás, está reafirmado no art. 17 da Lei Delegada, conflitando com o seu art. 13, que se pretende sustar, por criar tetos distintos para servidores civis, ferindo assim o princípio da isonomia.

11. Outra incongruência da Lei Delegada nº 13 é o parágrafo único do mesmo art. 13, que exclui os Procuradores da Fazenda Nacional e os Auditores do Tesouro do recebimento da Gratificação de Atividade, ao mesmo tempo em que, no art. 2º, a atribui aos servidores da carreira de Diplomata, já aquinhoados com a gratificação similar, pela legislação preexistente; e, no art. 9º, aos integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento do grupo Planejamento, criado pela Lei nº 5.654/70, sem atentar que eles também, ao que consta, já usufruam de benefício similar anterior. No caso, poder-se-á argumentar - transeat - que tais gratificações antecedentes também nada têm a ver com a Gratificação de Atividade, de que cuida a delegação. Por isso, além do *caput*, fica comprometido o parágrafo único do art. 13 da Lei Delegada.

12. Além do art. 13 e seu parágrafo único, o art. 17, já suso referido, é duplamente extravagante no seu *caput*, pois, além de tratar de teto, está reafirmando matéria já disciplinada em legislação específica competente. Também refoge ao âmbito da delegação o disposto no parágrafo único desse mesmo art. 17, que cuida da transferência de recursos e vantagens, matéria já definida no art. 5º da Lei nº 8.448/92.

13. É, ainda, o caso dos arts. 18 e 19, que também não dizem respeito ao escopo da delegação concedida, mas tratam de determinar providências, a órgãos do Poder Executivo, que mais se assemelham a "carta de intenção". Além de estranhos ao objetivo da Lei Delegada, visam esses dispositivos a estabelecer obrigação por parte de entes da Federação por via de lei imprópria, pois não se não trata de instituição ou revisão de vantagem, mas da obtenção de informações sobre a vida funcional e a remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas. Tais preceptivos, desse modo, são passíveis de impugnação mediante decreto legislativo.

14. *Last but not least*, não se pode olvidar uma agressão frontal ao art. 40, §§ 4º e 5º da Constituição: o § 1º do art. 14 da Lei Delegada determina que a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, devida exclusivamente pelo desempenho de função ou do cargo de direção, não se incorpora aos vencimentos, ao salário, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão. A sua flagrante inconstitucionalidade a condena à ineficácia, devendo, portanto, ser sustada.

15. Em face do exposto, e tendo em vista as extrapolações à delegação concedida pelo Congresso e inconstitucionalidades apontadas, além da exorbitância contida no *caput* do art. 13, indicada no presente Projeto, manifestamo-nos pela sua aprovação, com a apresentação das seguintes emendas à emenda e ao art. 1º da proposição:

Emenda nº 1 do Relator

Dê-se a seguinte redação à ementa do projeto:

"Susta a aplicação de dispositivos da Lei Delegada nº 13, de 27/08/92".

A Emenda nº 2 do Relator tem o respaldo de emenda do Senador Humberto Lucena, que chegou de modo extemporâneo, mas foi aproveitada como emenda de relator.

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

"Art. 1º - É sustada a aplicação das seguintes disposições da Lei Delegada nº 13, de 27/8/92: a expressão "observado, como limite máximo valor igual a duas vezes o do maior vencimento pago aos servidores de carreira típica de Estado", constante do art. 13, *caput*, in fine; § 1º do art. 14; art. 17 e seu parágrafo único; art. 18; art. 19 e seu parágrafo único.

São essas as alterações que proponho, dentro das emendas apresentadas ao Decreto Legislativo.

O meu voto é favorável à proposta de Decreto Legislativo do eminente Senador Fernando Henrique Cardoso, com as alterações constantes nas emendas 1 e 2 desta Relatoria, Sr. Presidente.

É esse o meu parecer.

Durante o parecer do Sr. Mansueto de Lavor, o Sr. Lucídio Portella, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Mauro Benevides, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O parecer conclui favoravelmente ao projeto, com as duas emendas que apresenta.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto e das emendas, em turno único.

Concedo a palavra ao nobre Senador José Fogaça, para discutir a matéria.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Dediquei-me a analisar esta matéria, porque, na verdade, quando propusemos o texto que hoje consta da Constituição brasileira sobre lei delegada, muito se disse sobre o conteúdo autoritário nela contido, muito se disse a respeito do fato de que tal lei iria servir como instrumento discricionário, quase que como um cheque em branco nas mãos do Presidente da República.

No momento em que o Senador Mansueto de Lavor traz o seu parecer a respeito do Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, não posso deixar de assinalar a qualidade do texto constitucional e o acerto com que se elaborou a proposição do texto referente à lei delegada, que realmente confere poderes quase excepcionais ao Presidente da República. Mas o Congresso Nacional assegurou para si o poder de sustação dessas iniciativas do Presidente. Quero registrar que esta é a primeira vez, Sr. Presidente, desde 1988, que este fato está acontecendo.

Em debate na Constituinte, várias vezes mencionei que, quando o Presidente exorbitasse da sua função, da delegação que lhe fosse conferida, o Congresso também exerceeria o seu poder de sustação. E é o que, pela vez primeira, está ocorrendo. Portanto, estamos inaugurando essa mecânica democrática constitucional de equilíbrio, de freios e contrapesos do nosso sistema institucional.

Quero aqui saudar o Senador Mansueto de Lavor pelo parecer que acaba de dar, bem como o Senador Fernando Henrique Cardoso pela iniciativa do projeto de decreto legisla-

tivo. Há na lei delegada um mecanismo absolutamente democrático, institucionalmente equilibrado, para o exercício de um Governo democrático em nosso País.

O Sr. Ronan Tito — V. Ex^o está discutindo a matéria?

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Nobre Senador Ronan Tito, não a estou discutindo; estou fazendo uma preliminar a respeito da nossa Constituição.

O Ronan Tito — Eu apenas queria pedir um breve aparte a V. Ex^o.

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Não entrei no mérito da questão, apenas estava fazendo uma preliminar a respeito da nossa Constituição. Mas não há nenhum problema em conceder o aparte a V. Ex^o antes de tratar do assunto.

O Sr. Ronan Tito — Apenas quero reafirmar o que disse V. Ex^o a respeito do decreto legislativo apresentado pelo Senador Fernando Henrique Cardoso, para inibir os abusos da lei delegada. Acho terrível esse treze! Sempre gostei do número 13, mas essa é a primeira Lei Delegada nº 13; depois, esse veto ao art. 13, que já trazia no projeto duas limitações ao salário do auditor fiscal. Esse profissional, primeiro, tem que ser um homem altamente preparado, passar por concurso, é o homem que faz arrecadação para que o Governo possa fazer suas aplicações. Concluo, dizendo a V. Ex^o que sou contra o veto e apoio integralmente o projeto aprovado por esta Casa.

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Agradeço ao nobre Senador Ronan Tito. Fico até honrado em ver que V. Ex^o se manifestou sobre esse tema, objeto desta minha intervenção. Fico feliz porque é na mesma linha de defesa da matéria que desejo fazer, Sr. Presidente.

Estudei esta questão com bastante profundidade e vi que o mais importante neste debate diz respeito ao problema não da redução dos ganhos dos fiscais da Fazenda Nacional. Os fiscais da Receita Federal não só tiveram uma redução relativa. O mais grave é o aspecto do congelamento e da fixação definitiva em termos percentuais das suas gratificações.

O quantum, no caso, é até, diria, uma questão secundária. O que não pode ocorrer é um congelamento, ou seja, que esse percentual se fira sobre os salários dos fiscais da Receita Federal e não sobre as dívidas cobradas, que são um dado aleatório no cálculo matemático dos seus vencimentos finais. Então, a questão não está tanto em reduzir seus salários, mas na fixação congelante da sua gratificação. Ora, ao fazê-lo, ao fixar a gratificação, o Governo elimina o esforço fiscal, elimina o esforço maior de rigor fiscal por parte do funcionário.

Aí é que se dá a perda do Estado, aí é que se dá a perda por parte do poder público. É nesse sentido que me parece absolutamente correta a posição adotada pelo Senador Mansueto de Lavor, ou seja, não há como buscar a excelência da atividade fiscal, não há como buscar maior produtividade, não há como buscar maior esforço, maior eficiência, maior rigor e intensidade de atuação, se não ficarem estabelecidos critérios matemáticos e objetivos quanto ao volume de produtividade.

Parece-me que, se os recursos destinados ao pagamento da gratificação de atividade dos fiscais da Receita Federal originam-se das multas e dos encargos da dívida ativa, que efetivamente ingressam nos cofres, nesse sentido temos que estabelecer, realmente, critério nos termos dos que vinham até então sendo adotados, ou seja, é preciso haver uma relação entre o volume arrecadado e o ganho dos fiscais, sob pena

de não haver, evidentemente, como disse o Senador Mansueto de Lavor, o estímulo, o incentivo à eficiência.

Desse ponto de vista, entendemos que o projeto do Senador Fernando Henrique Cardoso, que susta o art. 13 da Lei Delegada nº 13, é desde logo extremamente importante. No momento em que se diz que o País necessita de uma reforma fiscal, essa questão da remuneração dos fiscais da receita é o outro lado da moeda da sonegação; é o outro lado do espelho da sonegação. Nós precisamos ter claro que não haverá maior esforço de cobrança, maior rigor na apuração dos delitos fiscais se não houver o estímulo ao agente do poder público. E é isto o que está em jogo, aqui, neste momento. O País propugna uma reforma fiscal, exige uma reforma fiscal. É um consenso este País ter que aumentar a arrecadação de tributos, ter que aumentar a arrecadação de impostos e, ao mesmo tempo, desestimular o fiscal da receita. É preciso, desde logo, deixar claro que o ganho de um fiscal da receita é sempre barato para o País; por maior que seja o seu salário, o ganho de um fiscal da receita é barato para o País. É preciso condenar essa hipocrisia de que o agente público tem que ganhar pouco. Eu defendo, por exemplo, que um Presidente da República deva ganhar dez mil dólares, no mínimo, no exercício formal dos atos de representação que deve ter um presidente da República num país como o Brasil.

Considero hipocrisia um Presidente ganhar miseravelmente, um salário ínfimo e dizer que assim o faz por grandeza, por generosidade, e a recente experiência do Brasil está provando tal teoria. Hipocritamente o Presidente da República mandou vender mansões de Ministros, recusou o Palácio da Alvorada, e aceitou o ganho de um salário relativamente baixo para o exercício da Presidência. Mas, o outro lado dessa moeda, o lado obscuro e até então desconhecido dessa moeda foi o, que a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sr. PC Farias demonstrou.

Portanto, contra essa hipocrisia, é preciso que este País assuma o fato de que certos agentes públicos, entre eles o Presidente da República, entre eles fiscais da Receita e outros que exercem funções de alta sensibilidade quanto aos recursos públicos, não podem deixar de receber salários qualificados, não podem deixar de ter o seu ganho qualificado sob pena de, como eu disse, prevalecer o outro lado dessa moeda, ou seja, a sonegação e a corrupção.

Por isso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero me congratular com o parecer do Senador Mansueto de Lavor, me congratular com o projeto do Senador Fernando Henrique Cardoso e dizer que este é realmente um momento importante para o Congresso Nacional. Estamos exercitando o instrumental democrático que nos oferece o texto da Constituição. Contra aqueles que diziam que a lei delegada era um mal intrínseco em si mesmo, ou seja, que ela nunca geraria situações democráticas e equilibradas, aqui está uma situação em que o mecanismo de contrabalanceamento do poder do Presidente da República se mostra real e consistente.

O projeto de decreto-legislativo do Senador Fernando Henrique Cardoso trata de sustar uma medida em que o Presidente exorbitou daquilo que a lei lhe delega. Portanto, quero encaminhar e discutir a matéria favoravelmente ao parecer do Relator, Sr. Presidente.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Durante a discussão do Sr. José Fogaça, o Sr. Mauro Benevides, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Lucídio Portella, Suplente de Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) — Continua em discussão a matéria.

O Sr. Humberto Lucena — Peço a palavra para discutir.

SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) — Tem V. Ex^a a palavra para discutir.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, vou secundar na tribuna a posição do nobre Senador José Fogaça, que praticamente já falou pelo meu Partido. Na reunião dos líderes, desde o começo apoiei essa proposição do nobre Senador Fernando Henrique Cardoso, no sentido de sustar dispositivos da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, por considerar que ele exorbitou do poder regulamentar do Senhor Presidente da República.

Na verdade, o que o Congresso Nacional fez, atendendo a uma mensagem presidencial, foi, por um acordo de liderança, delegar poderes ao Senhor Presidente da República, para que Sua Excelência pudesse conceder e rever gratificações aos servidores públicos, civis e militares do Poder Executivo, tendo em vista que o que se pretendia era diminuir a defasagem entre a remuneração dos servidores do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e a dos servidores do Poder Executivo. Como se sabe, essa defasagem resultava, como resulta ainda hoje, justamente do valor das gratificações de atividade, que são bem maiores no Legislativo e no Judiciário do que aquelas atribuídas aos servidores civis e militares do Executivo. E faço questão de frisar mais uma vez, para que fique muito claro, que do ponto de vista constitucional e jurídico, a isonomia realmente só foi inserida na Carta Magna em relação aos servidores civis. Tanto assim que ela está contida apenas na seção dos servidores públicos civis, portanto, não se estendendo aos militares, porque na seção dos servidores públicos militares não há nenhum dispositivo que fale nesse princípio, nem tampouco remeta à norma sobre isonomia incluída no parágrafo único do art. 39, na seção "Dos Servidores Públicos Civis".

Dito isto, desejo esclarecer que assinei com o Senador Aureo Melo - que já tem parecer favorável do Relator - uma emenda ao Projeto de Decreto Legislativo nº 76/92, do nobre Senador Fernando Henrique Cardoso, sobre cujo teor peço a atenção do nobre Senador Odacir Soares, sobretudo no que tange à sua justificativa, pois nela é onde está o ponto mais importante que se vai, neste momento, apreciar. Eis a Emenda ao Projeto de Decreto Legislativo 76/92.

"A ementa e o art. 1º do decreto legislativo, acima referido, passam a ter a seguinte redação:

"Susta a aplicação de expressões do art. 13 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Fica sustada, desde sua vigência, a aplicação das expressões "observado como limite máximo, o valor igual a duas vezes o do maior vencimento pago aos servidores de carreiras típicas do Estado (art. 6º da Lei 8.216, de 1991)" constantes do art. 13 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992."

Veja, nobre Senador Odacir Soares, a nota técnica que passo a ler na íntegra, à guisa de justificativa.

"O art. 13 da Lei Delegada nº 13, de 1992, dispõe sobre duas regras jurídicas:

1º — De início, declara mantidas as gratificações conhecidas como RAV, *pro labore* e GEFA — Lei 7.711, de 1988 e de 7.787, de 1989;

2º — na parte final, restringe o pagamento dessas gratificações, criando um LIMITE MÁXIMO de 2 (duas) vezes o maior vencimento de servidores em carreiras típicas do Estado."

"A lei delegada é decorrente de autorização do Congresso Nacional, pela Resolução nº 1, de 1992, cujo art. 1º concedia delegação para REVER e INSTITUIR gratificações de atividade, respeitada a IRREDUTIBILIDADE dos vencimentos."

E apenas isso.

"Tecnicamente, a parte final do art. 13 da citada lei delegada EXCEDEU à delegação conferida, já que criou limites de pagamentos, cuja figura jurídica não está contida no texto da delegação Congressual, e até com ela se contrapõe quando REDUZ os valores dessas gratificações.

A parte inicial do art. 13 (que declara mantida a RAV, o *pro labore* e a GEFA) é apenas uma declaração formal da administração federal que não está RESTRINGINDO quaisquer direitos dos servidores. Por isso pode e deve ser conservada no texto, até mesmo pelas razões do art. 3º da Resolução nº 1, de 1992, do Congresso Nacional quando determina:

...vedado a uma lei delegada revogar ou alterar outra da mesma natureza.

Pelos exatos termos acima transcritos, conservada a parte inicial do art. 13 da Lei Delegada nº 13/92, o Governo não poderá alterar ou revogar os atos constitutivos da RAV, do *pro labore* e da GEFA, por já ter tratado da sua manutenção nesta última Lei Delegada.

Resta, pois, SUSTAR apenas as expressões geradoras das restrições do limite de pagamento, por EXCEDER, estas sim, à delegação da Resolução nº 1, de 1992, quando, no seu art. 1º, declara que a delegação conferida deve observar:

"...o disposto no Inciso XV, do art. 37..." que prevê a irredutibilidade.

E esses dispositivos prescrevem:

Art. 37 —

XV — Os vencimentos dos Servidores Públicos Civis e Militares são irredutíveis."

Portanto, se a delegação não permitiu a redução de vencimentos (sentido genérico de remuneração) o LIMITE criado pela parte final art. 13 EXCEDEU aos poderes conferidos. Daí a razão de só se declarar SUSTADAS as expressões:

"observado como limite máximo, o valor igual a duas vezes o do maior vencimento pago aos servidores de carreiras típicas do Estado (art. 6º da Lei nº 8.216, de 1991)."

Sr. Presidente, Srs. Senadores, se o Governo pretende, por exemplo, atingir esse objetivo, qual seja, o de estabelecer um novo limite máximo, teria que fazê-lo através de outro instrumento jurídico que não este. E, a meu ver, talvez só através de uma proposta de emenda constitucional no sentido de inserir na Carta uma norma de caráter de caráter transitório, até que se fizesse a revisão constitucional, a qual, evidentemente, para ser aprovada, precisaria de três quintos do Senado e três quintos da Câmara dos Deputados. Jamais poderia

fazê-lo, porém, por uma lei ordinária, quanto mais por uma lei delegada.

Quis fazer essas considerações, para salientar o fulcro da questão que foi fixado nessa emenda que apresentei, visando a colocar a matéria nos seus devidos termos. No mais, estou de pleno acordo com o nobre Senador José Fogaça quando disse que todas essas carreiras funcionais voltadas para a arrecadação e fiscalização da receita, seja da União, seja da Previdência Social, devem manter um alto padrão de remuneração, até para evitar que esses agentes do poder se deixem corromper.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) — Continua em discussão a matéria.

O Sr. Odacir Soares — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Lucídio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Odacir Soares.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO) — Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A Liderança do Governo deseja deixar claro, neste momento, que não vai discutir o mérito desse projeto de decreto legislativo, até porque não tem uma posição formal do Governo; não recolheu a posição do Governo. Já transmiti isso às partes, aos fiscais, através de suas lideranças e, estamos, inclusive, acertando uma reunião para amanhã de manhã, na qual serão discutidos aspectos desse projeto de decreto legislativo.

Não podendo, por essa razão, votar esta matéria hoje e, em consequência, não podendo também adiá-la para a próxima semana em virtude de estar em regime de urgência urgentíssima, a Liderança do Governo deseja deixar claro que, apesar de não discutir o mérito, vê-se obrigada a requerer verificação do *quorum* na hora oportuna. Mas isso não significa que estejamos contra o mérito da matéria. Vamos, amanhã, nos reunir com as lideranças dos funcionários desse setor para podermos encaminhar uma posição que seja definitiva em relação à proposição.

Era esse o esclarecimento que queria prestar.

Durante a discussão do Sr. Odacir Soares, o Sr. Lucídio Portella, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Mauro Benevides, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

O Sr. Odacir Soares — Peço verificação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Será atendido o pedido de verificação do nobre Líder Odacir Soares com o apoio dos Senadores Ney Maranhão, Senador Saldanha Derzi e Aureo Melo.

Vai-se proceder à verificação solicitada.

Os Srs. Senadores queiram ocupar os seus respectivos lugares nas bancadas. (Pausa)

O Sr. Chagas Rodrigues — Sr. Presidente, apenas um esclarecimento ao Plenário: os que votarem “sim” estarão aprovando o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — E os que votarem “não”, por exclusão, estarão recusando o projeto.

Como vota o Líder do PMDB?

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB) — “Sim”, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Como vota o Líder do PSDB?

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PSDB — SP) — “Sim”, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Como vota o Líder do PDS?

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PDS — SC) — “Sim”, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa) (Procede-se à votação)

VOTAM “SIM” OS SENADORES:

Alexandre Costa
Antônio Mariz
Carlos Patrocínio
Chagas Rodrigues
Esperidião Amin
Fernando Henrique Cardoso
Humberto Lucena
João Calmon
Jonas Pinheiro
José Fogaça
Jutahy Magalhães
Lucídio Portella
Mansueto de Lavor
Mário Covas
Onofre Quinan
Ronaldo Aragão

VOTAM “NÃO” OS SENADORES:

Ney Maranhão
Odacir Soares
Saldanha Derzi

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência vai proclamar o resultado.

Votaram SIM 16 Srs. Senadores; e NÃO 3.

Total de votos: 19.

Não houve quorum.

A Presidência vai suspender a sessão por 10 minutos, acionando as campainhas para a chamada dos Srs. Senadores ao plenário.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 17h48min, a sessão é reaberta às 18h58 min.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Está reaberta a sessão.

A Presidência pede aos Srs. Senadores que tomem assento nos seus respectivos lugares, porque se vai processar agora a verificação de quorum, solicitada pelo nobre Líder Odacir Soares, com apoio dos nobres Senadores Ney Maranhão, Aureo Melo e Rachid Saldanha Derzi.

Quem votar “sim” é favorável ao Projeto; quem votar “não” é contrário ao Projeto.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Como vota o nobre Líder do PSDB?

O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PSDB — SP) vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Como vota o Líder do PMDB?

O SR. HUMBERTO LUCENA — O PMDB vota "Sim", Sr. Presidente.

O Sr. Presidente (Mauro Benevides) — Como vota o Líder do PDS?

O SR. ESPERIDIÃO AMIN — O PDS vota "Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)
(Procede-se à votação)

VOTAM "SIM" OS SENADORES:

Albano Franco
Alexandre Costa
Amir Lando
Antonio Mariz
Aureo Mello
Carlos Patrocínio
Cesar Dias
Chagas Rodrigues
Élcio Alvares
Esperidião Amin
Fernando Henrique Cardoso
Hugo Napoleão
Humberto Lucena
João Calmon
José Fogaça
José Richa
Jutahy Magalhães
Lourenberg Rocha
Lucídio Portella
Magno Bacelar
Mansueto de Lavor
Mário Covas
Onofre Quinlan
Ronaldo Aragão

VOTAM "NÃO" OS SENADORES:

Ney Maranhão
Odacir Soares
Saldanha Derzi

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Votaram SIM 24 Srs. Senadores; e NÃO 3.

Total de votos: 27.

Presentes apenas 27 Srs. Senadores, não há número legal para deliberação.

Nestas condições e havendo acordo das lideranças, a matéria será incluída, em fase de votação, na Ordem do Dia da próxima terça-feira, em regime de urgência.

Fica prejudicado, em virtude da falta de quorum para deliberação, o Requerimento nº 692/92, lido no Expediente da presente sessão, de urgência para a Mensagem nº 305, de 1992.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Volta-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Chagas Rodrigues. (Pausa)

S. Ex^a não se encontra no momento em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Senador Francisco Rolleberg. (Pausa)

S. Ex^a também não se encontra no momento em plenário.

O Sr. Mansueto de Lavor — Peço a palavra para uma questão de ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mansueto de Lavor.

O SR. MANSUETO DE LAVOR (PMDB — PE) Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, gostaria de saber se esse projeto entrará, em caráter de urgência urgentíssima, também, na Ordem do Dia de amanhã, ou a urgência caiu com essa verificação de quorum?

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Ora, nobre Senador, V. Ex^a sabe que, não sendo apreciado nesta sessão, a matéria será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte. Entretanto, por solicitação e acordo das lideranças partidárias, o projeto somente figurará na pauta da sessão de terça-feira próxima, em fase de votação é em regime de urgência.

A Presidência e a Casa ficam cientes e se regozijam por este entendimento sempre fraterno entre as lideranças da Casa, que chegam a aprazar até a data de votação de matérias polêmicas.

O Sr. Odacir Soares — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao Senador Odacir Soares.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO) Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero deixar claro — já fiz isso nas explicações que dei — que temos interesse em votar à matéria, mas não vamos votá-la atropeladamente. Tentar atropelar o processo de votação e criar uma atmosfera de pressão sobre a Liderança do Governo não funciona. Já marquei uma reunião com as lideranças do setor. Penso que o caminho é esse. Queria apenas deixar isso claro.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Mesa está ciente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Pedro Simon.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB — RS) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, trago, ao conhecimento de V. Ex^as, a resposta do Exm^o Sr. Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações, e ilustre membro desta Casa, Senador Affonso Alves de Camargo Netto, ao Requerimento de informação nº 472, de 1992, em que foram solicitados esclarecimentos sobre os serviços de transportes de malha postal e de encomendas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT.

Através do Aviso nº 194/192-GM de 28-8-92, o Senhor Ministro encaminha o OF/P — 1664/92, do Presidente da ECT, José Carlos Rocha Lima, que, por sua vez, foi enviado àquele Ministério através do Ofício nº 946/SNC, de 17-8-92, do Secretário Nacional de Transportes Sr. Nelson Marchezan.

A resposta relaciona as seguintes empresas aéreas que mantêm contratos de transportes de malha postal e encomendas: a) Empresas Aéreas Internacionais, em vôos regulares: Transbrasil, Varig/Cruzeiro, Vasp, Aeroperu, Avianca, British Airways, Ibéria, KLM, LAP, Lufthansa, Pluna e TAP; b) Serviço Postal Noturno (RPN): b.1) Cias. Aéreas Nacionais: Varig, Cruzeiro do Sul, Transbrasil e Vasp; b.2) Cias. Aéreas

Regionais: TAM, Rio-Sul, Taba, Brasil Central; b.3) Empresas Aéreas de Transporte não Regular: Total-Linhas Aéreas S.A., TAF-TAXI Aéreo Fortaleza e ATA-Aerotaxi Abaeté Ltda.

No que diz respeito aos critérios que presidem a escolha de um ou outro serviço e ao custo de cada modalidade, a ECT informa: a) os critérios de escolha baseiam-se: a.1) na oferta de vôos e horários convenientes às operações da ECT; a.2) na qualidade dos serviços prestados; a.3) na disponibilidade de equipamentos adequados ao volume de carga da ECT, e a.4) na infraestrutura de apoio às operações. O percentual e o custo médio de cada modalidade assim se expressam: internacional, 0,5% (Cr\$ 218.599.869,00); Serviço Postal Noturno, 99,5% (Cr\$ 44.992.192.311,00).

O percentual médio de utilização dos equipamentos a serviço da ECT é de: 80%, no sentido base exportadora/base importadora e de 50%, no sentido inverso. Os aviões utilizados são dos tipos: Boeing 767, 737, 727 e 707, Fokker F-27, Brasília, Caravan, Bandeirante e Cessna.

Os critérios para fixação de tarifas são: a) no regime internacional, aqueles recomendados pela União Postal Universal-UPU, pelo peso transportado (0,16 DES/TON/Km); b) nos serviços de transporte RPN, de acordo com as normas estabelecidas pelo DAC-Departamento de Aviação Civil (em função da distância, da configuração da aeronave e da capacidade contratada).

A ECT mantém contratos com as seguintes empresas de Transporte Não Regular: Total — Linhas Aéreas S.A. cujo representante legal é o Sr. Alexandre Nunes; TAF-Táxi Aéreo Fortaleza, representante legal: Sr. João Ariston de Araújo, e ATA-Aerotaxi Abaeté Ltda., representada pelos Srs. Jorge Ney Barreto de Mello e Milton Tosto, sócios gerentes. Segundo a ECT, tais empresas têm correspondido às exigências contratuais, no que tange à confiabilidade e idoneidade empresarial. Os critérios de seleção de aeronaves se baseiam na disponibilidade de aeronaves já adaptadas para o transporte de malas postais e sua "adequabilidade" à demanda de carga prevista.

A participação percentual nos transportes deste gênero teve a seguinte evolução, nos anos de 1990, 1991 e 1992, respectivamente: a) Empresas nacionais: 72%, 68% e 64%; b) Empresas regionais: 16%, 17% e 19%; c) Empresa de transporte não regular: 12%, 15% e 17%.

A despesa média com o transporte aéreo situa-se entre 10% e 13% do total das despesas postais. Os índices de desvios de malas postais/encomendas, no transporte aéreo, não são representativos, tendendo a zero, o que se atribui ao fato de o manuseio da carga ser supervisionado por empregados da própria ECT.

No transporte terrestre de mala postal/encomenda, atuam: a) Nas Linhas Tronco Nacional-LTN, 12 empresas;

nas Linhas Tronco Regional-LTR, 30 empresas. A despesa mensal com estas linhas, em junho/92, foi de Cr\$ 2.093.658.805,00, nas LTN e Cr\$ 2.185.805.315,00, nas LTR, totalizando Cr\$ 4.279.464.120,00. O grau de confiabilidade dessas empresas tem correspondido às exigências contratuais.

O serviço de coleta de correspondências nas agências é executado, em sua quase totalidade, com recursos próprios da ECT.

O documento fornece, ainda, informações sobre a ocupação média das aeronaves, nas diversas linhas de Transporte Não Regular, que, segundo informa o relatório, têm "sofrido redução temporária das cargas transportadas em face da conjuntura econômica".

E, para que fique registrada a íntegra das informações prestadas, à Mesa a transcrição da resposta do nosso Requerimento de Informação nº 472, de 1992, nos Anais da Casa.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. PEDRO SIMON EM SEU DISCURSO:

Ofício nº 946/SNC

Brasília, 17 de agosto de 1992

A Sua Excelência o Senhor

Affonso Alves de Camargo Netto

Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações

Brasília — DF

Eminente Ministro,

Com referência ao Requerimento de Informações nº 472/92, do ilustre Senador Pedro Simón, relacionado com os serviços de transportes de mala postal e de encomendas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, encaminho a Vossa Excelência as informações prestadas pela referida Empresa, que habilitam esse Gabinete e responder ao Primeiro Secretário da Mesa do Senado, que transmitiu a mencionada postulação.

Respeitosamente, — Nelson Marchezan, Secretário Nacional de Comunicações.

OF/P-1664/92

Brasília, 12 de agosto de 1992

A Sua Excelência o Senhor

Doutor Nelson Marchesan

DD. Secretário Nacional de Comunicações

Senhor Secretário,

Em atenção ao despacho exarado por Vossa Excelência na Papeleta de Providências de 28-7-92, relativo ao Requerimento de Informações nº 472/92, do Senado Federal, encaminho, em anexo, as informações solicitadas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração. — José Carlos Rocha Lima, Presidente da ECT.

**ESCLARECIMENTOS AO REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº 472/92
DO SENADO FEDERAL**

Em atenção ao Requerimento de Informações nº 472/92 do Senado Federal, piso os esclarecimentos a seguir:

- Com quais empresas aéreas de Transporte Regular (internacionais, domésticas e regionais) mantém a ECT contratos de transportes de mala postal

e encomendas: a) em horários regulares? b) em vôos especiais (Serviço Postal Noturno)?

R. a) Empresas Aéreas Internacionais, em vôos regulares.

- | | |
|---------------|-------------------|
| - TRANSBRASIL | - VARIG/CRUZEIRO |
| - VASP | - AEROPERÚ |
| - AVIANCA | - BRITISH AIRWAYS |
| - IBÉRIA | - KLM |
| - LAF | - LUFTHANSA |
| - FLUNA | - TAF |

R. b) Serviço Postal Noturno - RPN

b.1) Cias Aéreas Nacionais

- | | |
|---------------|-------------------|
| - VARIG | - CRUZEIRO DO SUL |
| - TRANSBRASIL | - VASP |

b.2) Cias Aéreas Regionais

- | | |
|--------|------------------|
| - TAM | - RIO-SUL |
| - TABA | - BRASIL CENTRAL |

b.3) Empresa Aérea de Transporte Não Regular

- TOTAL - Linhas Aéreas S/A
- TAF - Taxi Aéreo Fortaleza
- ATA - Aerotaxi Abaeté Ltda

Q1.1. Que critérios presidem a escolha de um e de outro serviço? Qual o custo de cada modalidade?

R. a) Os critérios utilizados pela ECT na relação das Cias Aéreas basearam-se nos fatores a seguir:

- oferta de vôos e horários convenientes às operações da ECT;
- qualidade na prestação de serviços;
- disponibilidade de equipamentos adequados ao volume de carga da ECT;
- infra-estrutura de apoio às operações.

R. b) O percentual e o custo médio mensal de cada modalidade correspondem:

	PERCENTAGEM (%)	CUSTO MENSAL (Cr\$) (Valores de Jun/92)
Internacional	0,5 %	218.599.869,00
RPN	99,5 %	44.992.192.311,00
TOTAL	100 %	45.210.792.180,00

01.2. Qual a utilização média, em termos percentuais, entre a capacidade total dos aviões contratados para o Serviço Postal Noturno e o peso correspondente à mala postal ou às encomendas efetivamente transportado em cada etapa de voo? Quais os tipos de aviões utilizados?

R. a) O percentual médio de utilização dos equipamentos a serviço da ECT, no sentido base exportadoras/bases importadoras é de 80% e de 50% no sentido inverso.

R. b) Os tipos de aviões utilizados:

- BOEING 767, 707, 727, 737
- FOKKER F-27
- BRASÍLIA
- CARAVAN
- BANDEIRANTE
- CESSNA

02. Quais os critérios para a fixação de tarifas?

- a) os tempos de voo e todo o disponível de carga oferecido? ou
- b) os tempos de voo e o peso de mala postal/encomenda efetivamente transportado? ou
- c) a equivalência com as tarifas do transporte de passageiros? (Ex: o transporte de 75 Kg de mala postal corresponderia ao custo de uma passagem aérea?) ou
- d) outros critérios? Quais?

R. a) No regime internacional as tarifas são aquelas recomendadas pela UPU - União Postal Universal, pelo peso transportado;

Tarifa = 0,16 DES/TON/KM.

R. b) No serviço de transporte da RPN as tarifas de afretamento ou blocagem são calculadas de acordo com as normas estabelecidas pelo DAC - Departamento de Aviação Civil.

Tarifa = função (distância, configuração da aeronave, capacidade contratada).

03 Com que empresas de Transporte Não Regular mantém a ECT contratos de transporte de mala postal/encomenda? Fornecer razão social e respectiva diretorias.

R. TOTAL - Linhas Aéreas S/A

Representante legal: Sr. ALEXANDRE NUNES

IAF - Taxi Aereo Fortaleza

Representante legal: Sr. JOÃO ARISTON DE ARAÚJO - Diretor

ATA - Aerotaxi Abaeté Ltda

Representantes legais: Sr. JORGE NEY BARRETO DE MELLO - Sócio-Gerente

Sr. MILTON TOSIO - Sócio-Gerente

03.1. Fornecer relação das etapas de voo e cidades servidas; frequência dos serviços, sua confiabilidade e idoneidade empresarial. Custos/tarifas, em cada caso.

03.2. Qual a utilização média, em termos percentuais, entre a capacidade total dos aviões que realizam os serviços e o peso correspondente à mala postal/encomenda efetivamente transportada? Quais os critérios para a escolha dos tipos de aeronaves e sua utilização, em função de sua capacidade de carga e real capacidade de transporte da mala postal/encomenda? Quais os tipos de aviões utilizados?

R. Ver Anexo 1.

Com relação a confiabilidade e idoneidade empresarial, as empresas citadas no item 3 têm correspondido as exigências contratuais.

Quanto a seleção das aeronaves os critérios utilizados são a existência de aeronaves já adaptadas para o transporte de malas postais e a sua adequabilidade à demanda de carga prevista.

04. Qual o custo total do transporte aéreo da mala postal/encomenda, nas linhas domésticas, nas regionais e no transporte Não-Regular? Qual o percentual atribuído a cada empresa/modalidade nos anos de 1990, 1991 e 1992?

R. a) Participação das Cias Aéreas na RPN

PARTICIPAÇÃO(%)

CIAS AÉREAS	1990	1991..	1992
NACIONAIS:			
- VARIG/CRUZEIRO	22	25	23
- TRANSBRASIL	27	18	17
- VASP	23	25	24
SUBTOTAL NACIONAL:	72	68	64

REGIONAIS:

TAM	5	5	6
- BRASIL CENTRAL	5	5	5
- RIO SUL	4	5	5
- TABA	2	2	3

SUBTOTAL REGIONAL: 16 17 19

TRANSPORTE NÃO REGULAR:

- ATA	7	7	8
- TOTAL	3	5	6
- TAF	2	3	3

- SUBTOTAL
NÃO REGULAR: 12 15 17

TOTAL GERAL: 100 100 100

05. Qual a incidência (%) do custo do transporte aéreo nas tarifas postais?

R. A despesa média com o transporte aéreo situa-se entre 10 e 13% do total das despesas.

06. Qual percentual de descaminhos havidos através das malas postais/encomendas queimadas foram tomadas para evitá-las?

R. O percentual de extravios de malas postais/encomendas no transporte aéreo EPN não é representativo, tendendo a zero.

Isto porque, todos os manuseios da carga são rigidamente supervisionados por empregados da ECT.

07. Quais as empresas de transporte terrestre de mala postal/encomenda com que a ECT mantém contrato para serviços interestaduais e intermunicípios? Qual o custo desses serviços? Qual o grau de confiabilidade deles?

R. a) Empresas que efetuam transporte interestadual:

LINHAS TRONCO NACIONAL - LTN:

- DAVID	- SULISTA
- BOTAFOGO	- CENTRAL
- ASTRON	- J.B. TRANSPORTES
- E.T.T.	- E.N.T.
- TOMASELLI	- TIMBORÉ
- ITA	- TRANSBAHIA

b) Empresas que efectuam transporte intermunicipal:

LINHAS TRUNCO REGIONAIS - LTR:

- CONCEIÇÃO	- CTS
- TEMA	- FH MUDANÇAS E TRANSPORTES
- ATLÂNTICA-LIMP. SERV. GERAIS LTDA	- VÁRZEALEGRENSE
- TRECINCO LOCADORA	- BRASÍLIA
- GRADIÉ COM. TRANSF. LTDA	- SÃO SIMÃO
- PATO BRANCO	- SERRA NORTE
- MÔNICA	- LOPES & CIA LTDA
- ENTREGADORA PIAUÍ	- GOLDEN STAR
- M. A. GIULIAN	- OLIVEIRA E MACHADO
- JULIO CARDOSO DE SOUZA	- MARAFÉ
- SANTA TEREZINHA	- TRANSPORTADORA TRANSKY LTDA
- UNICARGA	- T.C. GRITSCH
- OSMAR RAHMEIER	- V. WEISS & LTDA
- SÃO JUDAS TADEU	- PRÍNCESA DO ABC
- OLIVEIRA	- SÃO JOSÉ

c) DESPESA DAS LINHAS - JUNHO/92 em Cr\$

LTN(Cr\$)	LTR(Cr\$)	TOTAL(Cr\$)
2.093.658.805,00	2.185.805.315,00	4.279.464.120,00

d) O grau de confiabilidade das empresas de transporte interestadual e intermunicipal tem correspondido às exigências contratuais.

28. Com quais empresas a ECT mantém contratos para coleta de correspondência nas agências e entrega nos aeroportos? Qual o custo desses serviços? Qual o grau de confiabilidade deles?

R. O serviço de transportes de coleta das agências e entrega nos aeroportos é executado em quase sua totalidade com recursos próprios da ECT.


G. LABOISSEIRE CORRÊA
SUPERINTENDENTE DE TRANSPORTES

ANEXO 1

RESPOSTAS AS PERGUNTAS 03.1 e 03.2

A ocupação média das aeronaves tem sofrido redução temporária de carga transportada, em face da conjuntura econômica em que atravessa o País.

CIA AÉREA ATA

- Linha: BA-01

Frequência: 2ª a 6ª feira

Aeronave: CESSNA

Custo por operação (em julho/92): Cr\$ 22.893.821,00

ETAPAS OCUPAÇÃO MÉDIA(%)

TFR/BFS	20
BFS/IOS	25
IOS/SSA	55
SSA/IOS	75
IOS/BFS	30
BFS/TFR	25

- Linha: BA-02

Frequência: 2ª a 6ª feira

Aeronave: CESSNA

Custo por operação (em julho/92): Cr\$ 20.007.306,00

ETAPAS OCUPAÇÃO MÉDIA(%)

GNH/VIC	15
VIC/SSA	55
SSA/VIC	80
VIC/GNH	25

- Linha: BA-03

Frequência: 2ª a 6ª feira

Aeronave: CESSNA

Custo por operação (em julho/92): Cr\$ 26.325.318,00

ETAPAS OCUPAÇÃO MÉDIA(%)

LAZ/BRA	15
BRA/SSA	30
SSA/BRA	65
BRA/LAZ	25

- Linha: BA-04

Frequência: 2ª a 6ª feira

Aeronave: BANDEIRANTE

Custo por operação (em julho/92): Cr\$ 33.691.933,00

ETAPAS OCUPAÇÃO MÉDIA(%)

PAV/PNZ	10
PTA/SSA	30
SSA/PTA	85
PNZ/PAV	25

- Linha: BA-05
Frequência: 2ª a 6ª feira
Aeronave: CESSNA
Custo por operação (em julho/92): Cr\$ 8.912.985,00

ETAPAS OCUPAÇÃO MÉDIA(%)

ITB/SSA	55
SSA/ITB	75

- Linha: J-1 E J-2
Frequência: 2ª a 6ª feira
Aeronave: CARAVAN
Custo por operação (em julho/92): Cr\$ 17.307.155,00

ETAPAS OCUPAÇÃO MÉDIA(%)

THE/FUR	40
FUR/THE	85

- Linhas B-1 e L-2
Frequência: 2ª a 6ª feira
Aeronave: CARAVAN
Custo por operação (em julho/92): Cr\$ 11.797.942,00

ETAPAS OCUPAÇÃO MÉDIA(%)

AJU/SSA	35
SSA/AJU	85

- Linha: M-1 e M-2
Frequência: 2ª a 6ª feira
Aeronave: CARAVAN
Custo por operação (em julho/92): Cr\$ 16.322.539,00

ETAPAS OCUPAÇÃO MÉDIA(%)

MCZ/SSA	50
SSA/MCZ	90

CIA AÉREA TAF

- Linha: F-1
Frequência: 2ª a 6ª feira
Aeronave: CARAVAN
Custo por operação (em julho/92): Cr\$ 16.349.349,00

ETAPAS OCUPAÇÃO MÉDIA(%)

NAT/FUR	40
FUR/NAT	100

- Linha: F-2
Frequência: 23 a 31 feira
Aeronave: BAHNDEIRANTE
Custo por operação (em julho/92): Cr\$ 20.122.331,00

ETAPAS	OCCUPAÇÃO MÉDIA (%)
NAT/FOR	60
FOR/NAT	100

- Linha: N-1
Frequência: Sábado
Aeronave: LinkAVANT
Custo por operação (em julho/92): Cr\$ 19.661.518,00

ELÓPSIS OCUPAÇÃO MÉDIA (%)

- Linha: N-2
Frequência: Sábado
Aeronave: BANDEIRANTE
Custo por operação (em julho/92): Cr\$ 24.198.791,00

ETAPAS	OCCUPAÇÃO MÉDIA (%)
FOR/REC	35
REC/FOR	59

- Linha: F-1
Frequência: 2a a 6a feira
Aeronave: CARAVAN
Custo por operação (em julho/92): Cr\$ 6.926.770,00

EТАFAS OCUPAÇÃO MÉDIA (%)

- Linha: P-2
Frequência: 23 a 63 feira
Aeronave: BANDEIRANTE
Custo por operação (set. julho/92): Cr\$ 6.089.468,00

ETAPAS : OCUPAÇÃO MÉDIA (%)

- Linha: R
Frequência: 2ª a 6ª feira
Aeronave: CARAVAN
Gostaria de reservar (em julho/82): Crs 20.506.287.00

ETAPAS	Ocupação média (%)
SOL/CIS	5
ESTRUTURA	5

JDU/FUR	20
FUR/JDU	60
JDU/CIS	10
CIS/FUR	10

CIA AÉREA TOTAL

- Linha: B

Frequência: 2ª a 6ª feira
 Aeronave: BANDEIRANTE
 Custo por operação (em julho/92): Cr\$ 35.532.542,00

ETAPAS	OCUPAÇÃO MÉDIA(%)
BHZ/BSB	75
BSB/GYN	100
GYN/BSB	60
BSB/BHZ	75

- Linha: BU

Frequência: 2ª a 6ª feira
 Aeronave: BANDEIRANTE
 Custo por operação (em julho/92): Cr\$ 26.272.801,00

ETAPAS	OCUPAÇÃO MÉDIA(%)
MVD/POA	45
POA/MVD	20

- Linha: K-2

Frequência: 2ª a 6ª feira
 Aeronave: CARAVAN
 Custo por operação (em julho/92): Cr\$ 8.425.093,00

ETAPAS	OCUPAÇÃO MÉDIA(%)
IRL/UBA	60
UBA/BSB	40

- Linha: MG-01

Frequência: 2ª a 6ª feira
 Aeronave: BANDEIRANTE
 Custo por operação (em julho/92): Cr\$ 31.170.432,00

ETAPAS	OCUPAÇÃO MÉDIA(%)
MOC/TFL	5
TFL/UVR	20
GVR/BHZ	30
BHZ/GVR	50
GVR/TFL	20
TFL/MOC	10

- Linha: PR-01

Frequência: 2ª a 6ª feira
 Aeronave: BANDEIRANTE
 Custo por operação (em julho/92): Cr\$ 29.141.359,00

ETAPAS	OCUPAÇÃO MÉDIA (%)
IGU/CAC	15
CAC/CWB	20
CWB/CAC	40
CAC/IGU	10

- Linha: V
Frequência: 23 a 68 feira
Aeronave: BANDEIRANTE
Custo por operação (em julho/92): Cr\$ 18.898.676,00

ETAPAS	OCUPAÇÃO MÉDIA (%)
VIX/G10	65
G10/VIX	65

- Linha: V-1
- Frequência: 23 a 63 feira
- Aeronave: BANDEIRANTE
- Custo por operação (em julho/92): Cr\$ 24.921,628,00

ETAPAS	Ocupação média (%)
BVB/MAO	30
MAO/RUE	75

LEGENDE

- 01 - AJU - ANAÇAJU
 02 - BAV - BUA VISTA
 03 - BHZ - BELO HORIZONTE
 04 - BPS - PORTO SEGURU
 05 - BKA - BAKREIRAS
 06 - BSB - BRASÍLIA
 07 - CAC - CASCASVEL
 08 - CTS - CRATEÚS
 09 - CWB - CURITIBA
 10 - FOR - FORTALEZA
 11 - GIG - RIO DE JANEIRO
 12 - GNM - GUANAMBÍ
 13 - GVR - GUVERNADOR VALADARES
 14 - GYN - GOTÂNIA
 15 - IGH - IGH DO IGUAÇU
 16 - IJU - IJUUS
 17 - IJU - IJUBURÁ
 18 - JDU - JUAZEIRO DO NORTE
 19 - JFA - JOÃO PESSOA
 20 - LAZ - BOM JESUS DA LAPA
 21 - MAO - MANAUS
 22 - MCZ - MACEIÓ
 23 - HOC - MONTES CLAROS
 24 - MVD - MONTEVIDÉU
 25 - MAT - NATAL
 26 - PAV - PAULO AFONSO
 27 - PNZ - PETROLINA
 28 - PUG - PIRIÚ ALEGRE

29 - REC	RECIFE
30 - SOL	SUBRAL
31 - SSA	SALVADOR
32 - TFL	TEÓFILO OTONI
33 - TFR	TEIXEIRA DE FREITAS
34 - THE	TERESINA
35 - VJC	VITÓRIA DA CONQUISTA
36 - UBA	UBERABA
37 - VIX	VITÓRIA

AVISO Nº 194/92-GM

28-8-92

A Sua Excelência o Senhor
 Senador Garibaldi Alves Filho
 Primeiro Secretário, em exercício
 Senado Federal
 Brasília — DF

Senhor Senador,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para reportar-me ao Ofício SM nº 496, de 21-7-92, através do qual encaminha o Requerimento de Informação nº 472, de 1992, de autoria do Senhor Senador Pedro Simon, sobre os serviços de transportes de mala postal e de encomendas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT.

A respeito do assunto, encaminho-lhe em anexo, esclarecimentos relativos às questões suscitadas pelo ilustre requerente, elaborados pela empresa acima mencionada, da Secretaria Nacional de Comunicações desta Pasta.

Atenciosamente, — Affonso Alves de Camargo Netto,
 Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações:

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB-BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, o Brasil é um país sem memória, onde o Governo perdeu o leme, e os governantes se esquecem, hoje, dos propósitos apresentados à Nação ainda ontem.

Há cerca de um ano, no “Projeto de Reconstrução Nacional”, o Governo Collor declarava textualmente que o desenvolvimento científico e tecnológico do País passaria a “desempenhar um papel central no novo padrão de desenvolvimento brasileiro”.

Agora, o Ministro da Educação vem dizer que o reajuste de 80% concedido aos servidores públicos colocará em risco o desenvolvimento da pesquisa científica e o pagamento dos bolsistas que estão no exterior.

O que significa esse reajuste de 80% concedido aos servidores públicos? É, simplesmente, a consequência do achatamento salarial, provocado por uma política perversa, e da inflação que a equipe econômica insiste em negar, porém que af está, resistente aos tiros lançados ao acaso por aqueles que nunca acertam o alvo. Na verdade, as perdas salariais dos servidores públicos ultrapassam em muito esses 80% e têm gerado inúmeros processos jurídicos contra a União, por parte de todas as categorias trabalhistas, para reposição das perdas sofridas com o Plano Bresser, o Plano Collor, a URP e outras mais.

Sempre que se fala em aliviar a situação do funcionalismo público, aparecem manifestações de temor de que os aumentos salariais venham a inviabilizar projetos, e surgem ameaças de cortar investimentos em virtude da elevação da folha de

pagamento. Fica, então, evidente o descaso com que a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico estão sendo tratados pelo atual Governo, que não avalia as consequências de seus atos e deixa à míngua pesquisadores e bolsistas que, por estarem no exterior, não têm como se defender.

A crise do Ministério da Educação não é uma crise isolada, mas o reflexo do fracasso da reforma administrativa que a equipe governamental se propôs a fazer e não conseguiu efetivar, revelando-se incapaz de reorganizar em novas bases o setor público brasileiro. Como consequência, o Governo fica obrigado a sucessivas concessões emergenciais que, se por um lado atendem a determinadas reivindicações, por outro lado acabam produzindo prejuízos incalculáveis em áreas saiblemente essenciais para o crescimento econômico e social.

Tanto a pesquisa científica quanto o desenvolvimento tecnológico assumem especial importância neste final de século, pois ninguém mais duvida que os países que se atrasarem na ampliação dos conhecimentos da ciência e nas suas aplicações terão de negociar, em um futuro bem próximo, nos grandes centros mundiais de decisão, o inegociável — a sua própria soberania. Nesse sentido, a falta de investimentos no setor causará a destruição da nossa memória científica, desestimulando cérebros privilegiados na condução do nosso progresso e colocando em risco a soberania nacional.

Ninguém pode pensar seriamente em incrementar a qualidade dos produtos nacionais sem investimentos em desenvolvimento científico. Tampouco é viável obter os quadros técnicos necessários à modernização do parque produtivo cortando as bolsas dos pesquisadores no exterior, aos quais caberia contribuir no processo de absorção de novas tecnologias. Assim, as ameaças que ora recaem sobre o setor de Ciência e Tecnologia são fruto de um pensamento retrógrado e de uma política inconsequente em relação ao futuro do País.

O mais grave Srs. Senadores, é assustador, é que o atual Governo sabe disso. No “Projeto de Reconstrução Nacional”, apresentado à população em 1991, o Presidente da República reconhecia que “a constituição de um forte contingente de pesquisadores qualificados, no âmbito do sistema público e privado de ciência e tecnologia, é medida inadiável para uma estratégia mais consistente e articulada de inovação” e que “a essencialidade do progresso técnico-científico implica reconhecimento de que as pressões sobre a concorrência derivadas da abertura comercial são insuficientes, por si só, para assegurar a competitividade da economia”, destacando a importância de “construir uma política que associe a exposição planejada da economia brasileira à concorrência internacional a um conjunto articulado de instrumentos que tenha por fim a capacitação científica e tecnológica da sociedade brasileira”.

A cada dia, percebe-se como é enorme a distância entre a retórica oficial e a prática real do Executivo. O próprio Ministro da Educação, José Goldemberg, ex-Secretário da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, conhece

muito bem a importância do setor para o desenvolvimento nacional. Em artigo publicado sob o título "Ciência e Tecnologia e PIB", o professor José Goldemberg apresentou comparações entre os gastos com ciência e tecnologia e o PIB de vários países do chamado Primeiro Mundo, citando e exemplo da Coréia do sul, país que despende 1,8% do seu imenso PIB nessa área, enquanto o Brasil despende apenas 0,7%.

Apesar das sucessivas crises pelas quais tem passado o setor de ciência e tecnologia no Brasil, desde a extinção do Ministério da Ciência e Tecnologia, a sua anexação ao Ministério da Indústria e Comércio, e, posteriormente, ao Ministério da Educação, até os cortes drásticos dos orçamentos públicos para a área - por isso, um setor marcado pela instabilidade -, o sistema público tem financiado a pesquisa básica e aplicada, não se descuidando de formar uma comunidade científica brasileira bem treinada, ainda que pequena, quase sem os desejados recursos do setor privado.

O corte no desenvolvimento de projetos de pesquisa retirará reservas indispensáveis do setor público, onde cientistas, pesquisadores, estudiosos e especialistas, enfrentando toda sorte de dificuldades e deficiências, geradas exatamente pela limitação de recursos, tentam desenvolver uma razoável base científica nos mais diversos campos do conhecimento humano. Provocará, também, o desmantelamento de projetos científicos e tecnológicos, aos quais, com muito custo, abnegados brasileiros vêm tentando dar continuidade, além do enorme tempo despendido e da quase impossibilidade de retomada do caminho da independência, em face do promissor e competitivo mercado internacional. Contribuirá, ainda, para a evasão de cérebros e equipes, estimulando, sem sombra de dúvida, os bolsistas que se encontram no exterior, em fase de aperfeiçoamento e busca de novas tecnologias, a buscarem fora do País melhores condições de trabalho.

Até quando vamos continuar pagando pela incompetência do Executivo, que não consegue gerar recursos? Até quando vamos nos calar diante de medidas administrativas que impedem o País de caminhar para a independência e o desenvolvimento? Até quando a Nação vai suportar a estagnação e a miséria generalizada?

Sr. Presidente, Srs. Senadores:

É hora de pensarmos seriamente nessas questões, de investir no Brasil, de acreditar nas nossas potencialidades, de sair desse círculo vicioso em que nos encontramos, empobrecidos pela falta de recursos para gerar novos recursos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

REQUERIMENTO N° 672, DE 1992

Votação, em turno único, do Requerimento n° 672, de 1992, de autoria do Senador Esperidião Amin, solicitando,

nos termos do artigo 172, inciso I, do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia da Mensagem n° 280, de 1992, do Senhor Presidente da República, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo no valor equivalente a oitenta milhões de dólares norte-americanos, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, destinada ao financiamento do Programa de Modernização Tecnológica da Agropecuária na região Centro-Sul.

— 2 —

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 6, DE 1992

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição n° 6, de 1992, de autoria do Senador João França e outros Senadores, que modifica a redação do inciso XVI do art. 49 e do caput do art. 231 da Constituição Federal. (1ª sessão de discussão.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18h5min.)

ATO N° 353/92 DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi autorgada pelo Ato da Comissão Diretora n° 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo n° 0382/92-2, resolve aposentar, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, WILSON RODRIGUES DA SILVA, matrícula 1810, Especialista em Indústria Gráfica Legislativa/Técnicas, Terceira Classe, PL M15, do Quadro de Pessoal do Centro Gráfico do Senado Federal — CEGRAF, nos termos do Artigo 40, inciso III, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o artigo 186, inciso III, alínea c, da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Senado Federal, 15 de setembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, — Presidente.

ATO N° 354/92 DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora n° 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo n° 1282/92-1, resolve aposentar, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, MOACYR OLIVEIRA RAMALHO, matrícula 1098, Especialista em Indústria Gráfica Legislativa/Técnicas, Primeira Classe, PL M20, do Quadro de Pessoal do Centro Gráfico do Senado Federal — CEGRAF, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o artigo 186, inciso III, alínea c, da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Senado Federal, 15 de setembro de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.